



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROJETO CNE/UNESCO – 914BRZ1144.3 - “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade”.

Consultora: Carmenísia Jacobina Aires

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 03/2014

PRODUTO II

Relatório do estudo analítico sobre as políticas públicas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica

LISTA DE SIGLAS

APM – Associação de Pais e Mestres
CDCE – Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar
CEB – Câmara de Educação Básica
CEE – Conselho Estadual de Educação
CES – Câmara de Educação Superior
CF – Constituição Federal
CMEF – Conselho Municipal de Educação de Fortaleza
CNE – Conselho Nacional de Educação
COMUDE – Conferência Municipal de Educação
CONAE – Conferência Nacional de Educação
DF – Distrito Federal
FNE – Fórum Nacional de Educação
FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LSE – Lei de Sistema de Ensino
PAR – Plano de Ações Articuladas
PNE – Plano Nacional de Educação
PPP – Projeto Político Pedagógico
RME – Rede Municipal de Educação
SED – Secretaria de Estado de Educação
SEDF – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
SEDUC – Secretaria de Educação
SEE – Secretaria de Estado de Educação
SEM – Secretaria de Educação Municipal
SME – Secretaria Municipal de Educação
SMED – Secretaria Municipal de Educação
SMER – Sistema Municipal de Ensino de Recife
SEMED – Secretaria Municipal de Educação
UE – Unidade Escolar

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Amostra Educação Básica	3
Quadro 2 - Respostas obtidas dos questionários.....	15
Quadro 3 - Estados e Distrito Federal que responderam ao questionário e se dispõe de normas regulamentadoras.....	15
Quadro 4 - Capitais que responderam ao questionário e se dispõe de normas regulamentadoras.....	16
Quadro 5 – Normas regulamentadoras dos Sistemas de Ensino Regiões/Brasil.....	19
Quadro 6 - Normas regulamentadoras.....	20
Quadro 7 - Natureza das normas regulamentadoras.....	20
Quadro 8 - Cronologia das normas regulamentadoras.....	21
Quadro 9 – Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais da região Norte.....	23
Quadro 10 - Região Norte: Natureza das normas regulamentadoras...	24
Quadro11 - Região Norte: Cronologia das normas regulamentadoras..	24
Quadro 12 - Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais da região Nordeste....	44
Quadro 13 - Região Nordeste: Natureza das normas regulamentadoras..	45
Quadro 14 - Região Nordeste: Cronologia das normas regulamentadoras..	45
Quadro 15 - Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais e do Distrito Federal da região Centro-Oeste.....	68
Quadro 16 – Região Centro-Oeste: Natureza das normas regulamentadoras.....	68
Quadro 17 – Região Centro-Oeste: Cronologia das normas regulamentadoras.....	69
Quadro 18 – Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais da região Sudeste.....	84
Quadro 19 – Região Sudeste: Natureza das normas regulamentadoras.....	84
Quadro 20 – Região Sudeste: Cronologia das normas regulamentadoras..	85
Quadro 21 – Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais da Região Sul.....	98
Quadro 22 – Região Sul: Natureza das normas regulamentadoras.....	99

Quadro 23 – Região Sul: Cronologia das normas regulamentadoras...	99
Quadro 24 - Manifestações da expressão de gestão democrática – cronologia e quantificações.....	127
Quadro 25 – Indicações para diretrizes nacionais da Gestão Democrática – Região Norte.....	137
Quadro 26 - Indicações para diretrizes nacionais da Gestão Democrática – Região Norte.....	138
Quadro 27 - Indicações para diretrizes nacionais da Gestão Democrática – Região Centro-Oeste.....	139
Quadro 28 - Indicações para diretrizes nacionais da Gestão Democrática – Região Sudeste.....	140
Quadro 29 - Indicações para diretrizes nacionais da Gestão Democrática – Região Sul.....	141
Quadro 30 – Dispositivos com as manifestações sobre gestão democrática..	159
Quadro 31 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Divulgação”.....	163
Quadro 32 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Pautas de reunião”.....	164
Quadro 33 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Audiência pública e consulta”.....	165
Quadro 34 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Atos Normativos – Resolução Conselho Pleno”.....	166
Quadro 35 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Atos Normativos – Resolução Câmara de Educação Básica”.....	167
Quadro 36 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Atos Normativos – Pareceres do Conselho Pleno”.....	171
Quadro 37 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Atos Normativos – Pareceres da Câmara de Educação Superior”	173
Quadro 38 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Atos Normativos – Pareceres da Câmara de Educação Básica”...	174
Quadro 39 - Abordagem e conteúdo da gestão democrática pelo Conselho Nacional de Educação (quadro geral).....	178

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Respostas obtidas dos questionários.....	15
Gráfico 2 - Estados e DF que responderam ao questionário.....	15
Gráfico 3 - Estados e DF que dispõe de norma regulamentadora.....	16
Gráfico 4 - Capitais que responderam ao questionário.....	16
Gráfico 5- Capitais que dispõe de norma regulamentadora.....	17
Gráfico 6 - Normas regulamentadoras.....	20
Gráfico7 - Natureza das normas regulamentadoras.....	21
Gráfico 8 - Cronologia das normas regulamentadoras.....	21
Gráfico 9 - Região Norte: Natureza das normas regulamentadoras....	24
Gráfico 10 – Região Norte: Cronologia das normas regulamentadoras..	25
Gráfico 11 - Região Nordeste: Natureza das normas regulamentadoras..	45
Gráfico 12 – Região Nordeste: Cronologia das normas regulamentadoras..	46
Gráfico 13 – Região Centro-Oeste:	
Natureza das normas regulamentadoras.....	69
Gráfico 14 – Região Centro-Oeste:	
Cronologia das normas regulamentadoras.....	69
Gráfico 15 – Região Sudeste: Natureza das normas regulamentadoras.....	85
Gráfico 16 – Região Sudeste: Cronologia das normas regulamentadoras...	85
Gráfico 17 – Região Sul: Natureza das normas regulamentadoras.....	99
Gráfico18 – Região Sul: Cronologia das normas regulamentadoras.....	99

SUMÁRIO

Apresentação do Produto	7
Introdução	9
Metodologia	13
Capítulo 1 – A gestão democrática do ensino público na Educação Básica e as políticas públicas	18
1.1.As leis de criação dos sistemas de ensino e as políticas públicas.....	18
1.1.1. Região Norte	22
1.1.2. Região Nordeste	44
1.1.3. Região Centro-Oeste	66
1.1.4. Região Sudeste	83
1.1.5. Região Sul	98
Capítulo 2 - Gestão democrática – instâncias e indicações	111
2.1. Instâncias para além dos espaços escolares	111
2.1.1. Sistemas de ensino	111
2.1.2. PNE e CONAES 2010 e 2014	116
2.1.3. Conselho Nacional de Educação	120
2.2.Indicações para compor as diretrizes nacionais da gestão democrática	135
Considerações finais	142
Referências	150
Apêndices	157
1. Questionário	158
2. Quadros relacionados à ação do CNE sobre a gestão democrática	159

APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

O TERMO DE REFERÊNCIA Nº 03/2014, concernente ao Projeto CNE/UNESCO – 914BRZ1144.3 - “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade”, estabelece a comunicação de resultados sob a forma de produtos. O trabalho, em sua totalidade, tem como objetivo subsidiar o Conselho Nacional de Educação (CNE) na elaboração de estudo para instituir Diretrizes Gerais sobre a gestão democrática do ensino público, aplicáveis, em âmbito nacional, à Educação Básica e à Educação Superior no Brasil, considerando o Art. 206 da Constituição Federal (CF) de 1988, o Art. 3º, Inciso VIII, Art. 14 e Art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), e legislações correlatas.

O presente documento – Produto II, relatório técnico ora exposto, visa atender a essa exigência, ao apresentar o estudo analítico sobre as políticas públicas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de forma a subsidiar o CNE na elaboração das mencionadas diretrizes. Conforme exigências dos órgãos solicitantes – CNE e UNESCO, este relatório contempla conteúdos concernentes ao tema, segundo as atividades previstas: (i) identificar, analisar e sistematizar as atuais políticas públicas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica; (ii) levantar e sistematizar os principais processos e mecanismos de gestão democrática na Educação Básica; (iii) identificar, analisar e sistematizar o potencial da avaliação institucional para o desenvolvimento da gestão democrática nas instituições de Educação Básica; (iv) identificar, analisar e sistematizar o processo de construção da gestão democrática na Educação Básica, seus instrumentos e elementos básicos; e, (v) examinar a existência de instância de gestão democrática nos sistemas de ensino pesquisados e em que níveis transcende o espaço escolar.

Com base nestas expectativas, este documento apresenta um panorama das políticas públicas da gestão democrática na Educação Básica, focalizando a ação dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais – das capitais, a partir dos instrumentos normativos que os instituem. Também apresenta, sob o ponto de vista desses entes, uma visão da gestão democrática e sua efetivação registrada em questionário específico.

Torna-se, articuladamente com o produto anterior e com o que sucederá a este, uma contribuição acentuada para o CNE, em sua missão essencial de instituir a diretriz nacional relacionada à importante temática da gestão democrática da educação.

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao estabelecido no Termo de Referência nº 03/2014, este Produto II constitui objeto de consultoria especializada. Refere-se a relatório técnico, que contém estudo analítico sobre as políticas públicas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica. Como já mencionado, tem como finalidade subsidiar o Conselho Nacional de Educação (CNE) para instituir Diretrizes Gerais sobre a gestão democrática do ensino público. Essas diretrizes deverão ser aplicáveis, em âmbito nacional, à Educação Básica e à Educação Superior, considerando o Art. 206 da Constituição Federal (CF) de 1988, o Art. 3º, Inciso VIII, Art. 14 e Art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), e legislações correlatas.

Este documento dá continuidade ao conteúdo tratado no Produto I no que se relaciona à temática definida no objeto da referida consultoria, a gestão democrática. Por um lado, retoma o tema – conforme tratado no Produto I, ratifica o que foi analisado sobre o panorama geral da efetivação da gestão democrática no país – nos termos da conjuntura política, econômica e social do Estado brasileiro ao promulgar um novo texto constitucional em 1988, bem como as bases teóricas conceituais que fundamentaram a inserção da gestão democrática do ensino público como princípio constitucional e legal. Por outro lado, considerando o exposto, este documento visa aprofundar a temática sob outras perspectivas que permitam compreender a proposição e a ação dos entes federados integrantes da amostra, especialmente, no tocante à regulamentação da gestão democrática por meio das leis que instituíram os sistemas de ensino, aos desdobramentos da efetivação da gestão democrática consubstanciados em políticas públicas estaduais e municipais, aos desafios e aos avanços identificados que possam trazer uma contribuição à elaboração de diretrizes nacionais sobre o tema.

Segundo a análise realizada no Produto I, embora a inserção, no texto constitucional, da gestão democrática como princípio do ensino público represente um marco na legislação do país e reflita a luta da sociedade brasileira, em geral, e dos educadores, em particular, pela democratização da educação, observa-se, ainda, no processo de regulação da temática, uma compreensão desvirtuada do conceito de autonomia (Barroso, 1998). Essa compreensão resulta em distintos entendimentos sobre a concepção de gestão democrática, derivando documentos legais que constituem um

mosaico de regulamentações que evidenciam a feição do clientelismo e do patrimonialismo nas práticas de gestão, cujo escopo é ainda de cunho gerencialista.

Essa tendência conservadora arraigada na gestão pública, que se reflete na concepção e no modelo de gestão praticada na área educacional, tem raízes históricas remotas e ganha aspecto recente na Reforma do Estado brasileiro dos anos 1990, cuja finalidade, entre outras, era o alinhamento da economia brasileira ao capitalismo mundial e a adoção de medidas que visavam a diminuição do poder estatal. A orientação geral da reforma consistia na substituição do modelo de administração burocrática pela criação de um aparato estatal com novos modelos administrativos (descentralização, autonomia às agências e departamentos, redução e controle dos gastos e serviços públicos). Esse novo modelo gerencial, gradativamente, foi substituindo o modelo burocrático de gestão, realizando alterações em todos os setores sociais. (Castro, 2007)

Configura-se, assim, um cenário de contradições. De uma parte, a promulgação da CF/1988, preconizando a gestão democrática, de outra, a Reforma do Estado, propondo a modernização da gestão pública com as características mencionadas. No entanto, apesar de se constatar que a gestão escolar ainda continue adotando práticas fundamentadas no gerencialismo, observa-se, em contrapartida, o empenho dos sistemas de ensino em avançar na regulamentação da gestão democrática, bem como a disposição da sociedade por uma gestão social alicerçada em valores democráticos.

A Constituição de 1988, no artigo 206, inciso VI, estabelece a gestão democrática como princípio do ensino. Essa disposição da Lei Maior é retomada, algum tempo depois, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, no inciso VIII do 2º artigo, incluindo a necessidade de se observar a legislação dos sistemas de ensino. Estas são referências fundamentais que orientam os sistemas de ensino, de um lado, na busca da efetivação da gestão democrática como princípio e, de outro, permitem que esses mesmos sistemas já evidenciem alguns avanços conquistados, nessa direção.

Outro instrumento legal orientador, o Plano Nacional de Educação anterior, Lei 10.172/2001, fazia referência à gestão democrática. Neste, o termo gestão foi empregado ao lado do financiamento, no intuito de reforçar a qualidade na gestão dos gastos. Nesse aspecto, o Plano sinalizava um dos princípios da gestão democrática, a participação, através do exercício do controle social.

Essa discussão é trazida para o Plano atual, Lei 13.205/2014, em que a Meta 19 estabelece o prazo de dois anos para a efetivação da gestão democrática da educação. São estabelecidas estratégias que visam assegurar as condições dessa efetivação, tais como: o

repassa de transferências voluntárias para os entes que tenham aprovado legislação específica; programas de apoio e formação dos conselheiros; incentivo para a constituição de Fóruns de Educação, no intuito de coordenar as Conferências de Educação; fortalecimento dos grêmios estudantis; estímulo à participação da comunidade; e, formação de gestores, entre outros.

Contudo, como é possível constatar-se no presente relatório, transcorridos mais de vinte e cinco anos da promulgação da CF/1988, quase vinte anos da sanção da LDB/1996, e tendo já perpassada uma década de vigência do PNE 2001-2010, esse empenho ainda não se mostrou suficientemente sólido, no sentido de haver uma compreensão por parte dos sistemas de ensino sobre a regulamentação, efetivação e prática da gestão democrática.

Na expectativa de contribuir para a superação dessa realidade, sobretudo pelas perspectivas que se abrem com as proposições expressas no novo PNE de 2014, este Produto II, com caráter de documento técnico, conforme já mencionado, apresenta estudo analítico sobre as políticas públicas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica e tem como objetivo subsidiar o CNE na elaboração das Diretrizes Gerais sobre o tema.

Neste sentido, a abordagem das políticas públicas se fundamenta no entendimento de que uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Pode-se dizer que elas se referem a conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas direta ou indiretamente pelo Estado. Na formulação dessas políticas são considerados dois elementos fundamentais: a intencionalidade pública e a resposta a um problema público. Ou seja, os governos traduzem seus propósitos sob forma de programas e ações na busca de mudanças e resultados almejados. Isso significa que a razão de se formular políticas públicas resulta no tratamento de um problema tido como coletivamente relevante. (SHECCHI, 2013). Essa compreensão se reforça em Dias & Matos (2012) para quem a política pública pressupõe que há uma área da vida que não é privada ou somente individual, mas que existe em comum com outros. Essa dimensão comum é denominada propriedade pública, ou seja, não pertence a ninguém em particular e seu controle, pelo governo, deve servir a propósitos públicos (Vieira, 2015).

Contudo, pode-se observar que o Estado é omissivo quando não insere em sua agenda um problema, cuja superação carece de definição de políticas públicas apropriadas. Como a política pública implica a adoção de estratégias que visam à resolução de um problema público, o processo decisório entre o fazer ou não, deve contar com a participação da sociedade civil nesse processo. Assim, torna-se necessária a implementação de ações que

incentivem e ampliem essa participação, já que uma das funções do Estado é a busca pelo bem comum para todos os membros da comunidade.

Assim referenciado e tendo como categorias a concepção, os princípios e os mecanismos de gestão democrática que emergem da análise das políticas públicas dos sistemas de ensino da Educação Básica, o presente trabalho contempla a estruturação a seguir apresentada.

O primeiro capítulo aborda as políticas públicas da gestão do ensino público na Educação Básica, centrando a análise nos instrumentos legais e ações empreendidas pelos Estados, DF e pelos Municípios das capitais brasileiras, para a efetivação da gestão democrática da educação como princípio preconizado na lei magna nacional e na lei geral da educação brasileira. Considerando que o Produto anterior apresentou um panorama geral sobre a efetivação da gestão democrática pelos entes federados da amostra, neste Produto II, apresenta-se, inicialmente, a legislação de cada ente relacionada à criação dos próprios sistemas de ensino, analisando a concepção, os princípios e os mecanismos de gestão democrática presentes nas disposições desses instrumentos legais. Após, apresenta a visão desses entes federados a respeito da situação atual sobre a efetivação local da gestão democrática, com base em pesquisa realizada junto às Secretarias de Educação abrangidas pela amostra. Organiza-se, desse modo, segundo as dimensões de análise adotadas – concepção, princípios e mecanismos, com o intuito de ressaltar e sistematizar aspectos das políticas públicas de gestão democrática dos entes federados considerados na pesquisa que componham indicações relevantes para a formulação de diretrizes nacionais sobre o tema.

O segundo e último capítulo aborda o trato da gestão democrática em instâncias que transcendem o ambiente escolar. Busca, de um lado, trazer as proposições e ações dos sistemas de ensino a esse respeito, bem como as disposições das normas gerais, em especial da educação. De outro lado, a ação do Conselho Nacional de Educação (CNE) relacionada à sua missão essencial de normatizar e orientar a efetivação de políticas públicas, no caso, a gestão democrática. Tem como referência duas fontes essenciais: os dados e informações organizados no primeiro capítulo com base nas leis dos sistemas de ensino e nas respostas ao questionário; as diretrizes da CF/1988, da LDB/1996, das CONAEs e do PNE; as informações buscadas junto à página virtual do Conselho. Finaliza, apresentando alguns elementos para subsidiar a elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE, com base na contribuição apresentada pelas Secretarias de Educação e pela análise realizada.

METODOLOGIA

Para a elaboração deste Produto II, adotou-se a mesma amostra utilizada no desenvolvimento do Produto I conforme especificada no Quadro 1

Quadro 1 – Amostra Educação Básica

No.	Instituições	Quantidade
01	Secretarias de Educação Estaduais – SEM	26
02	Secretaria de Educação do DF- SEDF	01
03	Secretarias de Educação Municipais - SEM	26 ¹
Total		53

Fonte: quadro elaborado a partir de dados coletados nas secretarias de educação estadual municipal e do DF, segundo exigência do termo de referência.

A coleta de dados referentes a esta etapa do trabalho foi realizada em dois momentos, concomitantes: o primeiro correspondente à busca das leis que instituíram os sistemas de ensino da amostra e/ou informações sobre estas e, o segundo relacionado à aplicação de questionário.

Para a busca das leis utilizou-se das seguintes fontes:

- ✓ informações presentes nos *sites* das Secretarias de Educação dos Estados e Municípios das Capitais e do Distrito Federal, conforme a amostra apresentada;
- ✓ dados registrados pelas Secretarias de Educação quando do preenchimento do Sistema Operacional do Plano de Ações Articuladas (PAR), disponibilizado pela equipe técnica da Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação (MEC);
- ✓ informações acessadas pelos *sites* de buscas, com a indicação da legislação educacional expedidas em âmbito estadual e municipal e do Distrito Federal.

Após a coleta dos dados, realizou-se análise as leis dos Sistemas de Ensino nas regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul, mediante emprego da técnica de análise documental.

Na perspectiva de uma aproximação com a realidade local, tendo em vista a captação das percepções dos representantes das Seduc concernentes às experiências locais acerca da efetivação da gestão democrática, elaborou-se um questionário. A dinâmica para

¹ As Secretarias de Educação Municipais (SEM) correspondem às capitais estaduais.

a aplicação do questionário seguiu o seguinte procedimento: foi realizado um contato com os secretários de educação, da referida amostra, solicitando a participação ou a indicação de um representante institucional para responder ao questionário. Após o contato e a indicação, encaminhou-se o questionário que foi disponibilizado *online*, via e-mail.

Ao longo de dois meses, realizou-se diversos contatos telefônicos e via *e-mail* com as Secretarias/representantes para atualizar e acusar o recebimento dos questionários respondidos, ou ainda, lembrar aqueles que não haviam retornado.

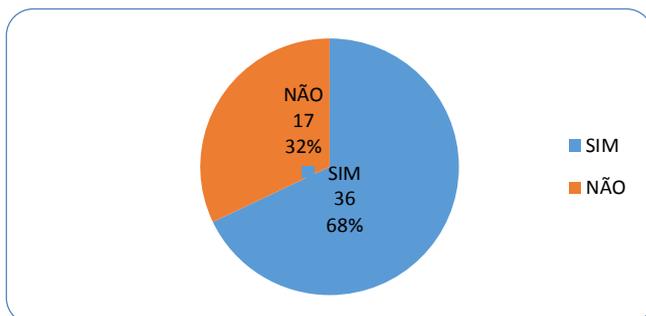
As respostas aos questionários foram analisadas considerando o conteúdo apresentado pelas Seduc, estabelecendo-se comparações, naquilo que fosse pertinente, com os achados no Produto I e com o preconizado na legislação que instituiu os sistemas de ensino no tocante à efetivação da gestão democrática.

Os quadros e gráficos a seguir apresentam o resultado quantitativo da aplicação do questionário e a presença ou não de norma regulamentadora, dos entes federados da amostra, cujas respostas serão analisadas no Capítulo 1.

Quadro 2: Respostas obtidas dos questionários

	GERAL
	Resposta ao questionário
SIM	36
NÃO	17
TOTAL	53

Fonte: Questionário

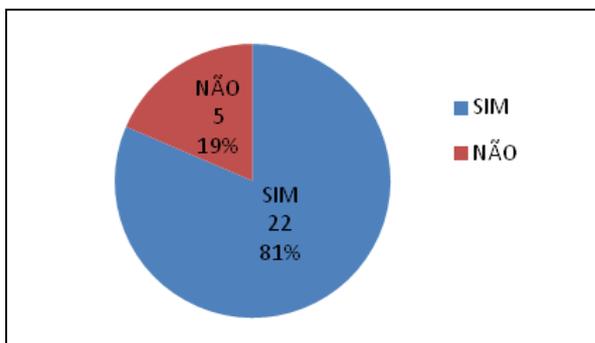
Gráfico 1: Respostas obtidas dos questionários

Fonte: Questionário

Quadro 3: Estados e DF que responderam ao questionário e se dispõem de normas regulamentadoras.

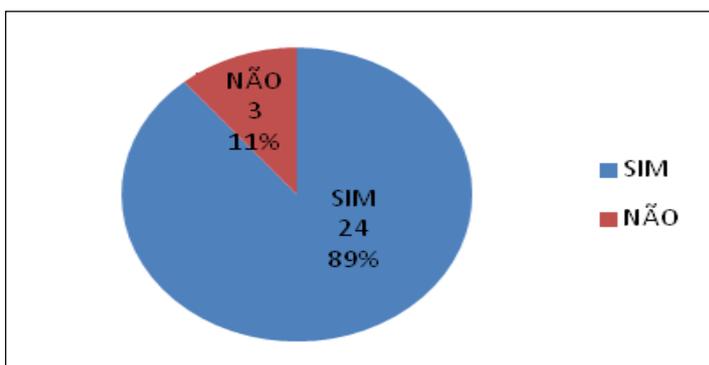
	ESTADOS e DF	
	Resposta ao questionário	Regulamentação
SIM	22	24
NÃO	5	3
TOTAL	27	27

Fonte: Questionário

Gráfico 2: Estados e DF que responderam ao questionário.

Fonte: Questionário

Gráfico 3: Estados e Distrito Federal que dispõem de normas regulamentadoras.



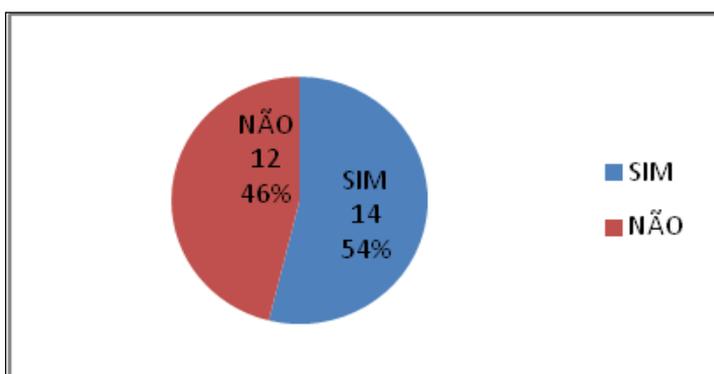
Fonte: Questionário

Quadro 4: Capitais que responderam ao questionário e se dispõem de normas regulamentadoras

	CAPITAIS	
	Resposta ao questionário	Regulamentação
SIM	14	25
NÃO	12	1
TOTAL	26	26

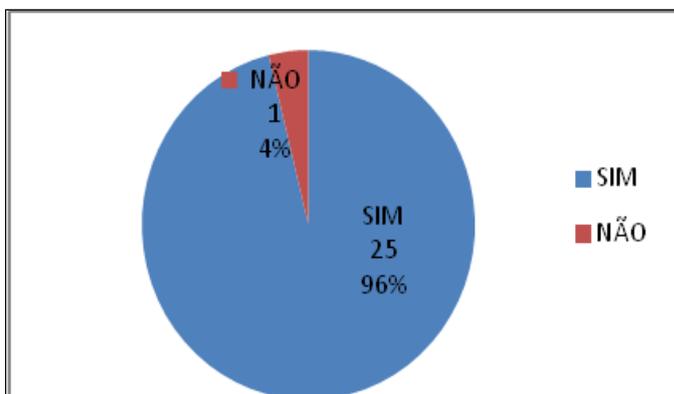
Fonte: Questionário

Gráfico 4: Capitais que responderam ao questionário.



Fonte: Questionário

Gráfico 5: Capitais que dispõem de normas regulamentadoras.



Fonte: Questionário

1. As políticas públicas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica

1.1 As leis de criação dos sistemas de ensino e as políticas públicas

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996 preconizam, respectivamente, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, o que supõe, entre outras ações, a elaboração de leis que regulamentem e organizem esses sistemas. Ou seja, significa dizer que os entes deverão aprovar suas Leis dos Sistemas de Ensino (LSE).

Um dos objetivos deste trabalho, e particularmente deste capítulo, é analisar as LSE dos Estados e Municípios das Capitais e do Distrito Federal, que formam parte da amostra. Primeiramente, procura-se identificar se esses entes possuem essas LSE com a finalidade de organizar seus sistemas de ensino. E, em seguida, busca-se examinar se as LSE regulamentam o princípio da gestão democrática. Desse modo, realizou-se intensa busca nas páginas virtuais das Secretarias de Educação dos Estados, Secretarias Municipais de Educação das Capitais e Secretaria de Educação do Distrito Federal, integrantes da amostra, e em outros ambientes virtuais, assim como por meio de mensagens eletrônicas e contatos telefônicos com as Secretarias, com a finalidade de localizar as respectivas LSE. Desta busca resultou as informações constantes nos Quadros 5 a 8 e Gráficos 6 a 8 apresentados a seguir.

Quadro 5 – Normas regulamentadoras dos Sistemas de Ensino Regiões/Brasil

Região	Ano	Estados Municípios Capitais	Natureza	Observação	Total Região
---------------	------------	--	-----------------	-------------------	-------------------------

Norte	1989	Rondônia	Constituição Estadual	*Diretrizes Sistema de Ensino	13
	1994	Belém	Lei Ordinária		
	1998	Pará	Lei Ordinária		
	1999	Manaus	Lei Ordinária		
	2001	Roraima	Lei Complementar		
	2004	Palmas	Lei Ordinária		
	2005	Amapá	Lei Ordinária		
	2005	Boa Vista	Lei Ordinária		
	2006	Acre	Lei Complementar		
	2006	Porto Velho	Lei Complementar		
	2009	Tocantins	Lei Ordinária		
	2010	Amazonas	Resolução CEE	*Regimento Geral das Escolas	
Nordeste	1964	Alagoas	Lei Ordinária		17
	1965	Rio Grande do Norte	Lei Ordinária		
	1967	Bahia	Lei Orgânica do Ensino		
	1971	Paraíba	Decreto		
	1972	Ceará	Lei Ordinária		
	1972	Pernambuco	Lei Ordinária		
	1984	Maranhão	Lei Delegada		
	1990	São Luís	Lei Orgânica do Município		
	1998	Aracaju	Lei Ordinária		
	1999	Piauí	Lei Ordinária		
	1999	João Pessoa	Lei Ordinária		
	2000	Maceió	Lei Ordinária		
	2000	Teresina	Lei Ordinária		
	2001	Natal	Lei Ordinária		
Centro Oeste	1990	Goiânia	Lei Orgânica do Município		07
	1998	Mato Grosso	Lei Complementar		
	1998	Goiás	Lei Complementar		
	2003	Mato Grosso do Sul	Lei Ordinária		
	2007	Campo Grande	Lei Ordinária		
	2009	Cuiabá	Lei Ordinária		
Sudeste	2012	Distrito Federal	Lei Ordinária	*Sistema de Ensino Público	06
	1990	São Paulo (município)	Lei Orgânica do Município		
	1998	Belo Horizonte	Lei Ordinária		
	1998	Vitória	Lei Ordinária		
	1999	Rio de Janeiro (município)	Decreto		
	2005	Rio de Janeiro (Estado)	Lei Ordinária		
Sul	2014	Espírito Santo	Resolução CEE	*Normas Sistema de Ensino	06
	1964	Paraná	Lei Ordinária		
	1969	Rio Grande do Sul	Lei Ordinária		
	1998	Santa Catarina	Lei Complementar		
	1998	Porto Alegre	Lei Ordinária		
	2006	Curitiba	Lei Ordinária		
2007	Florianópolis	Lei Ordinária			
Total com legislação					49

Fonte: Legislações Estaduais, Municípios de Capitais e Distrito Federal.

*Não foi localizada Norma regulamentadora do Sistema de Ensino das seguintes Unidades Federativas: Macapá, Sergipe, Minas Gerais, São Paulo (Estado)

Quadro 6 - Normas regulamentadoras

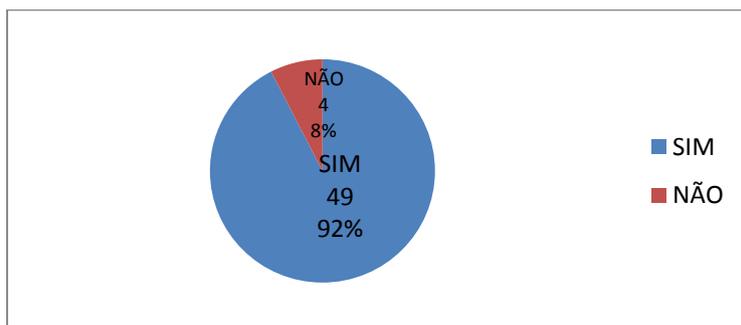
ENTES DA AMOSTRA

REGULAMENTAÇÃO	
SIM	49
NÃO	4
TOTAL	53

de Capitais e Distrito Federal.

Fonte: Legislações Estaduais, Municípios

Gráfico 6 - Normas regulamentadoras



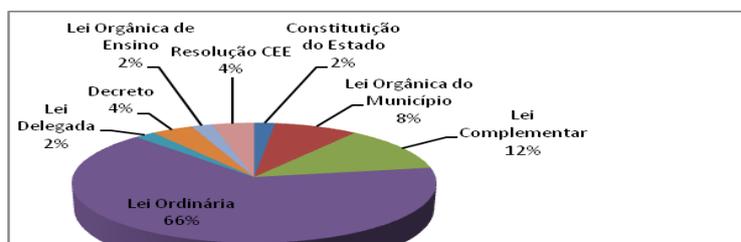
Fonte: Legislações Estaduais, Municípios de Capitais e Distrito Federal.

Quadro 7 - Natureza das normas regulamentadoras.

NATUREZA	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Constituição do Estado	1	2,04
Lei Orgânica do Município	4	8,16
Lei Complementar	6	12,24
Lei Ordinária	32	65,31
Lei Delegada	1	2,04
Decreto	2	4,08
Lei Orgânica de Ensino	1	2,04
Resolução CEE	2	4,08
Total	49	100,00

Fonte: Legislações Estaduais, Municípios de Capitais e Distrito Federal.

Gráfico7 - Natureza das normas regulamentadoras.



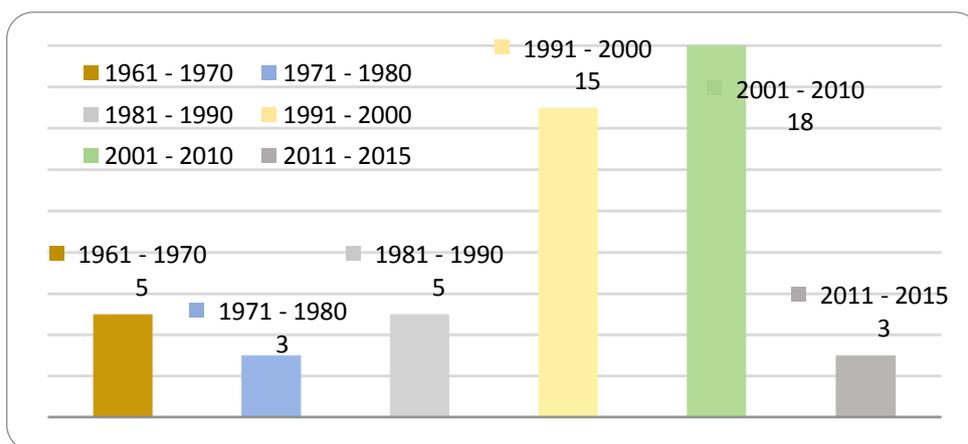
Fonte: Legislações Estaduais, Municípios de Capitais e Distrito Federal.

Quadro 8 - Cronologia das normas regulamentadoras.

ANOS	QUANTIDADE	DISTRIBUIÇÃO POR ANO
1961 - 1970	5	1964(2), 1965(1), 1967(1), 1969(1)
1971 - 1980	3	1971(1), 1972(2)
1981 - 1990	5	1984(1), 1989(1), 1990(3)
1991 - 2000	15	1994(1), 1998(8), 1999(4), 2000(2)
2001 - 2010	18	2001(2), 2002(01), 2003(01), 2004(01), 2005(02), 2006(04), 2007(03), 2009(02), 2010(1)
2011 - 2015	3	2012(1), 2013(1), 2014(1)

Fonte: Legislações Estaduais, Municípios de Capitais e Distrito Federal.

Gráfico 8 - Cronologia das normas regulamentadoras.



Fonte: Legislações Estaduais, Municípios de Capitais e Distrito Federal.

De acordo com o que se viu no Quadro 2 e gráfico 1 apresentados, constatou-se que nem todos os entes federados integrantes da amostra possuem LSE. Nesse sentido, foi adotado o seguinte procedimento: com relação aos entes que têm LSE, realizou-se a análise

da regulamentação do princípio da gestão democrática nesses instrumentos legais; no tocante aos entes federados nos quais não se localizou as LSE, outras categorias de instrumentos normativos localizados, foram igualmente analisados tendo em vista que, embora não sejam considerados LSE, contemplam o tema da gestão democrática.

Também, neste capítulo, serão apresentadas e analisadas as informações coletadas, via questionário (anexo 1) aplicado às Secretarias de Educação Estaduais, Secretarias Municipais das capitais e Secretaria de Educação do Distrito Federal, por meio do qual buscou-se coletar e ampliar subsídios sobre a efetivação da gestão democrática. A utilização desse instrumento teve como objetivo registrar o depoimento dos entes integrantes da amostra, tendo como referência fundamental a efetivação deste princípio constitucional, via políticas públicas, considerando a concepção, os princípios, os mecanismos e os avanços educacionais. Assim sendo, estas análises serão apresentadas, a seguir, por região.

1.1.1 Região Norte

Entre os sete Estados desta região, foram localizadas e analisadas as LSE de seis Estados, a exceção do Estado do Amazonas que não tem sua LSE. Embora esse Estado apresente o Regimento Geral das Escolas Estaduais do Amazonas como instrumento de regulamentação de seu Sistema de Ensino, compreendemos que trata-se de documento de natureza distinta. Dessa forma, este será apresentado, neste trabalho, como instrumento que versa sobre a organização e operacionalização do Sistema Estadual de Ensino.

Com relação à regulamentação dos Sistemas de Ensino Municipais num total de sete, a exceção se restringiu ao Município de Macapá, cuja LSE não foi localizada, embora tenham sido realizadas infrutíferas buscas nos espaços virtuais, bem como tentativas de contatos com a mencionada Secretaria Municipal. As leis dos demais municípios das capitais desta Região foram analisadas e serão expostas nesta parte do trabalho.

O Quadro, a seguir, apresenta o panorama geral dos dispositivos legais da citada região – LSE e outros, destacando-se o que preconiza sobre a gestão democrática. Em continuidade, apresenta-se quadros e gráficos nos quais são explicitadas a natureza das normas regulamentadoras dos sistemas de ensino da Região, assim como a cronologia dessas normas.

Quadro 9 – Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais da região Norte.

Unidade Federativa	Dispositivos Legais	Ementa
--------------------	---------------------	--------

	LSE	Outros	
Acre	Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2006.		Institui e organiza, no âmbito do Estado do Acre, o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.
Rio Branco	Lei nº 1.989, de 09 de Julho de 2013.		Institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco – Acre
Amapá	Lei nº 949 de 23 de Dezembro de 2005.		Dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual.
Macapá	xxx	xxx	xxx
Amazonas	xxxx	Resolução CEE nº 122, de 30 de Novembro de 2010.	Institui o Regimento Geral das Escolas da Rede Estadual. Tem como ideia central os pressupostos, os princípios e as diretrizes normatizadoras das ações educacionais do Sistema de Ensino do Estado do Amazonas. Contudo, devido sua natureza e especificidade não se trata de uma LSE.
Manaus	Lei nº 512, de 13 de Dezembro de 1999.		Dispõe sobre a criação e organização do sistema municipal de ensino do Município de Manaus, e dá outras providências.
Pará	Lei nº 6.170, de 15 de Dezembro de 1998.		Regulamenta o Sistema Estadual de Ensino do Pará e dá outras providências.
Belém	Lei nº 7.722, de 07 de Julho de 1994.		Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação.
Rondônia		Constituição do Estado de 28 de setembro de 1989.	Capítulo II - Da Ordem Social, Seção I Da Educação.
Porto Velho	Lei Complementar nº 267 de 24 de Outubro de 2006.		Reorganiza o Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho e dá outras providências
Roraima	Lei Complementar nº 041 de 16 de Julho de 2001.		Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências
Boa Vista	Lei nº 784, de 6 de junho de 2005.		Dispõe sobre o sistema municipal de ensino e dá outras providências.
Tocantins	Lei nº 2.139, de 3 de setembro de 2009.		Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências.
Palmas	Lei nº 1.350, de 9 de dezembro de 2004.		Institui o Sistema Municipal de Ensino de Palmas e dá outras providências.

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Norte, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

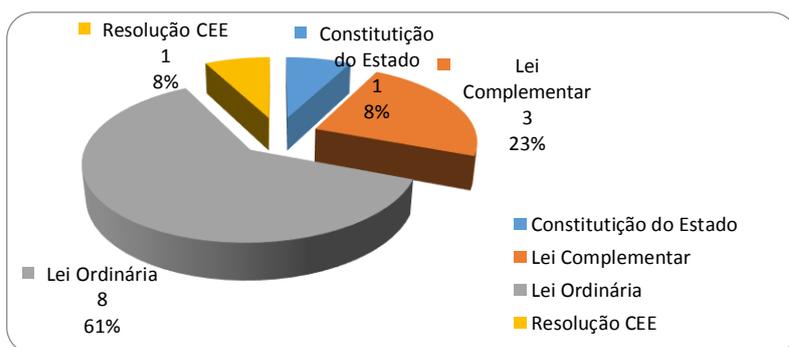
Quadro 10 - Região Norte: Natureza das normas regulamentadoras.

NATUREZA	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Constituição do Estado	1	7,69

Lei Complementar	3	23,08
Lei Ordinária	8	61,54
Resolução CEE	1	7,69
Total	13	100,00

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Norte, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

Gráfico 9 - Região Norte: Natureza das normas regulamentadoras.



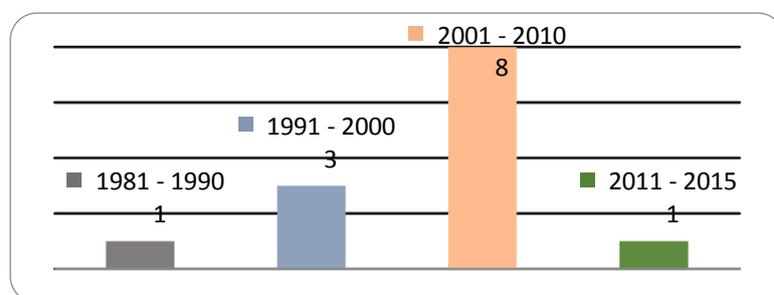
Fonte: sites das SEE/SEMED da região Norte, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

Quadro 11 - Região Norte: Cronologia das normas regulamentadoras.

ANOS	QUANTIDADE	DISTRIBUIÇÃO POR ANO
1981 - 1990	1	1989(1)
1991 - 2000	3	1994(1), 1998(1), 1999(1)
2001 - 2010	8	2001(1), 2004(01), 2005(02), 2006(02), 2009(01), 2010(1)
2011 - 2015	1	2013(1)

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Norte, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

Gráfico 10 – Região Norte: Cronologia das normas regulamentadoras.



Fonte: sites das SEE/SEMED da região Norte, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

Estado do Acre

O governo do Estado do Acre sancionou a **Lei Complementar nº. 162, de 20 de Junho de 2006** que institui e organiza, em seu âmbito, o Sistema Estadual de Ensino, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da legislação federal sobre diretrizes e bases da educação nacional. Segundo esta Lei, o Sistema de Ensino compreende o conjunto de instituições públicas e privadas que desenvolvem ações integradas para a elaboração e execução de políticas e normas que regulamentam e definem a oferta e os padrões de qualidade do ensino. Também define como órgãos de gestão do Sistema de Ensino, a Secretaria de Estado de Educação - SEE, órgão central do sistema, responsável pela elaboração e execução das políticas educacionais no Estado e o Conselho Estadual de Educação – CEE.

Com relação às competências destes órgãos, destaca que a SEE deve, entre outras finalidades, elaborar e implementar o plano estadual de educação; ampliar a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades escolares, mediante programas de descentralização de recursos e modernização da gestão; acompanhar e avaliar o desempenho das escolas e dos profissionais da educação, com base nos padrões definidos.

No tocante ao CEE, como órgão normativo, consultivo e de deliberação coletiva do sistema de ensino, compete, entre outras funções, assessorar na elaboração e acompanhamento da execução dos planos estadual e municipais de educação; acompanhar e assessorar as secretarias estadual e municipais sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da educação básica. Será constituído de 15 (quinze) membros representantes de segmentos da comunidade escolar e da sociedade civil (Sindicato, UNDIME e outros) indicados pelo CEE e nomeados pelo governador, com mandato de dois anos.

A citada lei preconiza que o ensino será ministrado tendo como referência os princípios estabelecidos na LDB/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seguimento, a lei define que para atuar na educação básica, a formação far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, de acordo com a legislação vigente e, para atuar na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino

fundamental, a formação mínima será em nível médio na modalidade normal. Como requisito mínimo para ingresso na carreira do Apoio Administrativo, o ensino fundamental completo.

Preconiza que a gestão das escolas públicas será desenvolvida com base nos princípios da gestão democrática, compreendida como processo intencional e sistemático de decisão e efetivação coletiva, mobilizando meios e procedimentos para se atingir os objetivos da instituição escolar, envolvendo os aspectos pedagógico, técnico-administrativo e gerencial do processo escolar. Em continuidade estabelece como princípios da gestão democrática: garantia da centralidade da escola no sistema; gestão descentralizada, com autonomia para unidades de ensino elaborarem e implementarem seus projetos pedagógicos, políticos e administrativos, respeitando a legislação vigente; gestão participativa que garanta a presença de todos os segmentos nos processos de elaboração e execução das políticas das unidades de ensino; gestão com definição clara de responsabilidade e responsabilização; gestão de resultados, com processos definidos de acompanhamento e avaliação permanentes; e gestão estratégica voltada para a qualidade de ensino para todos. Delibera também sobre os recursos financeiros, origem, destinação e prestação de contas, conforme leis específicas e orientação nacional.

Embora a lei indique a escola como centralidade do sistema de ensino, não faz menção à constituição e funcionamento dos conselhos escolares, assim como não delibera sobre a elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP, como mecanismos da gestão democrática. No entanto, conforme apresentado no Produto I, o Estado aprovou lei específica para regulamentar o provimento do cargo de diretor escolar como mecanismo viabilizador da gestão democrática.

Ao final desta análise, constata-se que o Estado vem formulando e implementando políticas públicas por meio da criação e implementação do Conselho Estadual de Educação e a elaboração do Plano Estadual de Educação com a participação da sociedade, ouvidos os órgãos colegiais da gestão democrática do ensino e aprovado pelo CEE, ambas com o intuito de fortalecer a gestão democrática por meio da participação social ativa.

Para além da análise deste texto legal, com o objetivo de alcançar maior abrangência neste estudo, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Estado, ficou inviabilizada uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Município de Rio Branco

O Sistema Municipal de Rio Branco foi instituído por meio da **Lei n.º 1.989, de 9 de julho de 2013**. Além de garantir igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares e assegurar a qualidade na oferta da educação escolar, a Lei tem em vista, entre outros objetivos, promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de Educação. Esses são destacados princípios que denotam uma concepção de gestão democrática.

Na Lei, destaca-se, como mecanismos da gestão democrática, o Conselho Municipal de Educação, órgão integrante do sistema de ensino, com suas competências e finalidades. Também fazem parte do sistema de ensino os Conselhos de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. A elaboração da proposta pedagógica e do regimento escolar são exigências desta Lei, que igualmente prevê a atuação do Município em regime de colaboração com o Estado, por meio do planejamento, execução e avaliação de ações integradas e articuladas para assegurar a universalização da Educação Infantil e Ensino Fundamental, mediante definição em lei própria. Embora contemple esses mecanismos da gestão democrática, a Lei não contém capítulo, seção ou artigo que tratem especificamente deste princípio constitucional.

O Plano Municipal de Educação é referenciado como um instrumento norteador da gestão da educação no município e será construído pela Secretaria Municipal de Educação com a participação do Conselho Municipal de Educação e outras instituições representativas da sociedade civil organizada.

À vista disso, o Município, fundamentado em concepção e princípios de gestão democrática, tem promovido sua efetivação por meio da adoção de mecanismos, conforme analisados neste trabalho. Como políticas públicas formuladas ou acatadas, consoante proposição de outras esferas governamentais, constam a instituição do Fórum Estadual de Educação, do Conselho Municipal de Educação, das ações em prol da concretização do regime de colaboração e da elaboração do Plano Estadual de Educação.

Em resposta ao questionário, a Secretaria Municipal de Rio Branco confirma a existência da LSE, onde se verifica a observância do princípio da gestão democrática. Assevera que este princípio constitucional se manifesta por meio da atuação dos conselhos como instituições que acompanham e fiscalizam os processos realizados pelo município. São eles: Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar,

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Embora o questionário não tenha sido respondido na íntegra, por meio da análise da Lei é possível conferir que o Município procura avançar no que tange à efetivação da gestão democrática.

Estado do Amapá

A **Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005**, do governo do Estado do Amapá, não apenas dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, como também reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Estadual.

A humanização da educação pública, segundo a Lei, pressupõe a garantia da gestão democrática, que está definida entre seus princípios, assim como está fundada na existência dos conselhos escolares em todas as unidades de ensino da Rede Estadual de Educação.

A concepção de gestão democrática é explicitada na Lei, ao propor que as escolas públicas do Estado desenvolverão suas atividades de ensino em consonância com o espírito democrático e participativo, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade, opção religiosa, político-partidária e quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e exercício da proposta pedagógica.

Para a efetivação da gestão democrática, a Lei indica diversos mecanismos. Propõe assegurar o funcionamento dos conselhos escolares como órgãos normativos, deliberativos e fiscalizadores, com a participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais na sua composição. Do mesmo modo, recomenda a garantia de acesso às informações técnicas, pedagógicas e administrativas da escola, da gestão descentralizada dos recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado da Educação e Ministério da Educação e a transparência no recebimento e aplicação dos recursos financeiros da escola. Por fim, a gestão democrática, segundo a mencionada Lei, pressupõe a eleição dos dirigentes escolares, os critérios para sua realização, assim como para a eleição, composição e normas de funcionamento dos conselhos escolares, que serão regulamentados em lei específica. Também recomenda a observância do Plano Estadual da Educação Pública e a elaboração do Projeto Político-Pedagógico com a participação do professor. Destaca-se que a Lei avança ao criar o Conselho Permanente de Valorização do Profissional da Educação Básica e que esse integra o Sistema Estadual de Ensino, cujos membros terão mandato de quatro anos.

Destaca-se, ao final desta análise, que o Estado avança com relação à implementação da gestão democrática ao realizar e/ou propor políticas públicas, acima mencionadas, afetas à sua efetivação, tais como a criação de diferentes Conselhos e a elaboração do Plano Estadual de Educação, que, entre outras finalidades, visam a mobilização e participação social da comunidade.

Para além deste texto legal, ora analisado, com o objetivo de alcançar maior abrangência neste estudo, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Estado, a análise ficou inviabilizada uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Município de Macapá

Até o momento de concluir o presente relatório, não foi localizada a lei que institui o Sistema de Ensino do **Município de Macapá**, assim como este não deu retorno ao questionário aplicado no âmbito da pesquisa.

Estado do Amazonas

Não se localizou a LSE do Estado do Amazonas, contudo a Secretaria de Estado da Educação disponibilizou o **Regimento Geral das Escolas Estaduais do Amazonas**, aprovado pela **Resolução n° 122, de 30 de novembro de 2010**, do Conselho Estadual do Estado do Amazonas. Embora seja importante instrumento de gestão, é distinto de uma LSE, pois tem natureza e finalidades próprias. O mencionado documento, sobre o qual serão apresentadas breves considerações a seguir, tem como ideia central os pressupostos, princípios e diretrizes normatizadoras das ações educacionais do Sistema de Ensino do Estado do Amazonas.

Embora não aborde especificamente sobre a gestão democrática, trata de órgãos colegiados em cinco seções. Por uma parte, normatiza o Conselho Escolar, a Congregação de Professores e Pedagogos, o Conselho de Classe, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários e o Grêmio Estudantil, considerado como ente que contribui na democratização da Gestão Educacional. Por outra, explicita que a Gestão Escolar ocorrerá por meio do princípio da cogestão e será compartilhada pelos órgãos funcionais da escola: diretoria, secretaria, área pedagógica e área administrativa. Também define sobre o processo seletivo dos gestores da Rede Estadual de Ensino, que serão escolhidos e indicados pela autoridade competente a qual analisará o mérito, a competência técnica, a probidade administrativa, entre outros requisitos. Entre as competências do diretor,

estabelece-se que este deve assegurar a gestão escolar democrática e participativa promovendo um ambiente harmonioso, favorável, saudável para a aprendizagem do aluno e da comunidade escolar. De igual modo, tem a responsabilidade de coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Regimento Escolar e do Projeto Político-Pedagógico, além de organizar e dinamizar o Conselho Escolar, visando o princípio da cogestão.

Em resposta ao questionário aplicado, sobre a efetivação da gestão democrática, a Secretaria de Educação respondeu que o Regimento Geral das Escolas da Rede Estadual instituído pela Resolução CEE nº 122, de 30 de novembro de 2010, constitui o instrumento legal que regulamenta seu sistema de ensino. Porém, conquanto prescreva diversos aspectos relativamente à organização do Sistema de Ensino do Estado, o mencionado documento não pode ser considerado sua LSE, tendo em vista que esta possui finalidade e natureza distintas.

A Secretaria Estadual de Ensino do Estado do Amazonas concebe a gestão democrática como aquela que deve promover nas escolas a gestão compartilhada com a comunidade escolar, no sentido de consolidar progressivamente a autonomia financeira e pedagógica da escola. Uma das ferramentas aplicadas é a construção compartilhada do Projeto Político-Pedagógico. Considera como mecanismos que contribuem para os avanços da educação pública no Estado a avaliação da Gestão Escolar como ferramenta cabível no que concerne a gestão democrática, essa avaliação não visa um fim em si mesma, o seu enfoque versa sobre a melhoria do ensino, a qualidade, o controle dos resultados, o monitoramento e a avaliação da escola, portanto cabem aos gestores escolares o desenvolvimento da escola e a realização desse trabalho em três categorias: a gestão administrativa, a gestão pedagógica e a gestão financeira.

Ainda que não se observe uma compreensão clara acerca dos mecanismos da gestão democrática, a Secretaria, ao responder de que forma esses mecanismos contribuem para os avanços educacionais no Estado, informou que a gestão democrática e seu acompanhamento permitem que a escola assuma sua própria gestão com liberdade para encontrar a melhor sintonia com a comunidade que atende, de modo a desenvolver a relevância social e econômica da educação que oferece. De outro lado, assevera que a autonomia das escolas liberou os órgãos educacionais de suas antigas funções administrativas, substituindo-as pelas funções de avaliação da qualidade e de assessoramento às redes de ensino. A contrapartida da autonomia é a transparência. Ela vem associada à necessidade de avaliação não só do aprendizado dos alunos, mas também

dos professores e da escola como um todo. Somente dessa maneira a secretaria pode prestar contas à sociedade, que, afinal, é quem paga a educação que recebe e realimenta o processo educativo que a escola desenvolve, revelando erros e acertos que servem para redirecionar práticas e reformular as estratégias que devem levar aos objetivos visados.

Por fim, compreende que a efetivação da gestão democrática no Estado se dá por meio do fortalecimento dos Conselhos Escolares; da construção do Projeto Político-Pedagógico; do estabelecimento das Associações de Pais e Mestres e Comunitários (APMC); das decisões tomadas em conjunto com a comunidade escolar e da construção do Regimento Escolar.

Município de Manaus

A **Lei nº 512, de 13 de dezembro de 1999**, dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Manaus, ressaltando, inicialmente, que a educação é direito de todos, dever da família e do Estado, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, etc. Reafirma que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei e regulamentos.

A Lei ainda define que o Sistema Municipal de Ensino é constituído, entre outros órgãos, pelo Conselho Municipal de Educação, como seu órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador. Em seção própria, a Lei trata da gestão do ensino público, na qual consta que a gestão democrática do ensino público no Ensino Infantil e Ensino Fundamental será assegurada, conforme princípios e fins da educação, com base: na participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola; na participação da comunidade escolar e local nos Conselhos Escolares ou em seus equivalentes; no progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira; na participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas.

Destacam-se na Legislação, como mecanismos da gestão democrática: o Projeto Político-Pedagógico, os conselhos escolares e o Conselho Municipal de Educação. Conforme consta no Produto I, a Lei Orgânica do Município preconiza o provimento do cargo de diretor, porém não estabelece a regulamentação deste mecanismo da gestão democrática.

Ressalta-se, como competência dos estabelecimentos de ensino municipais, a elaboração do seu Regimento Escolar, em conformidade com o Regimento Geral do Sistema Municipal de Ensino. Este conterà, entre outros objetivos: definir formas de gestão

democrática para as escolas da rede; elaborar e executar sua proposta político-pedagógica com a participação dos docentes; elaborar e fazer cumprir o estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos profissionais da área de educação da Rede Municipal de Ensino. A Lei também prevê a elaboração do Plano Municipal de Educação com a participação da sociedade local, aprovado por lei, articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, assim como concretizar o regime de colaboração com o Estado para garantia do acesso ao Ensino Fundamental. Constatou-se, desse modo, a adoção de políticas públicas voltadas à efetivação da gestão democrática, tais como a implementação do Conselho Municipal de Educação, a elaboração do Plano Municipal de Educação, entre outras.

Para além deste texto legal, ora analisado, com o objetivo de alcançar maior abrangência neste estudo, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Município, a análise ficou inviabilizada uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Estado do Pará

O Sistema de Ensino do Estado do Pará está regulamentado por meio da **Lei nº 6.170, de 15 de dezembro de 1998**, e registra, entre seus princípios, a gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e regulamentos. Em sua organização, o Sistema compreende, entre outros, o Conselho Estadual de Educação (CEE), como órgão normativo, consultivo e deliberativo, estabelece sua constituição e o mandato de cinco anos. Entre as atribuições do CEE constam: estimular a organização de conselhos escolares nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado; analisar e aprovar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, elaborado pelo Poder Executivo. A mencionada Lei também define que os docentes serão incumbidos de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, ou seja, especifica importantes mecanismos para viabilização da gestão democrática.

A Lei delibera sobre a gestão do ensino público prescrevendo que a gestão democrática será assegurada com base nos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Pedagógico da escola; participação da comunidade escolar e local nos Conselhos Escolares ou equivalentes; progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira; participação efetiva da comunidade escolar na escolha dos dirigentes (diretor e vice) dos estabelecimentos de ensino regular,

nos termos do Regulamento Eleitoral. A Lei define o regime de colaboração com o Município como garantia do acesso ao Ensino Fundamental.

Destacam-se, como mecanismos, o estímulo à organização dos conselhos escolares nos estabelecimentos mantidos pelo Estado; a participação dos docentes na elaboração da proposta pedagógica, a instituição do Conselho Estadual de Educação. Conforme apresentado no Produto I, não foi localizado instrumento legal que regulamente o provimento do cargo de dirigente escolar. No entanto, ao deliberar sobre os princípios e mecanismos aqui mencionados, é possível dizer que a Lei expressa uma concepção de gestão democrática, bem como adere às políticas públicas voltadas à efetivação da gestão democrática, a exemplo da instituição e funcionamento do Conselho Estadual de Educação e a elaboração do Plano Estadual de Educação.

Para além deste texto legal, ora analisado, com o objetivo de alcançar maior abrangência neste estudo, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Estado, a análise ficou inviabilizada uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Município de Belém

A **Lei Ordinária nº 7.722, de 07 de julho de 1994**, institui o Sistema próprio de Educação do Município de Belém, composto basicamente da Secretaria Municipal de Educação na condição de órgão executivo e do Conselho Municipal de Educação com função normativa e fiscalizadora do Sistema. A Lei estabelece a composição e funções desse Conselho, prescreve que ele aprovará, em primeira instância, o Plano de Educação do Município, elaborado pelo Poder Executivo. Documento este que deverá ser a referência normativa básica dos Conselhos Escolares.

A citada Lei institui a autonomia das escolas e determina que estas desenvolverão, por meio de seu corpo docente e técnico, sob liderança do diretor, projeto pedagógico próprio, a ser revisto e atualizado anualmente e submetido ao Conselho Escolar. Este, segundo composição estabelecida, será organizado em toda escola com função normativa e fiscalizadora, deliberativa e consultiva, articulado com o Conselho Municipal de Educação. Dentre as funções do Conselho escolar constam aprovar as movimentações e prestações de contas dos recursos financeiros repassados à escola; apreciar e avaliar o projeto pedagógico, bem como o desempenho escolar de todos os seus componentes e propor alterações necessárias à Direção da Escola, à SME e ao Conselho Municipal de Educação.

Nesta LSE, consta que a Secretaria Municipal de Educação de Belém fixará regras em torno do processo seletivo e eletivo do diretor de escola, cuja função primordial é a de liderar o projeto pedagógico próprio e mediar a construção de conhecimento no ambiente escolar. O provimento do cargo de diretores de escolas ocorrerá em duas fases, a primeira consta de processo seletivo técnico destinado a averiguar os conhecimentos relativos à competência formal implicada no projeto pedagógico próprio, e a segunda de um processo eletivo do qual participarão docentes, técnicos e funcionários da escola, mais os respectivos pais dos alunos, sendo os votos paritários e o mandato de três anos. Para isto, a Secretaria Municipal de Educação fixará regras em torno do processo seletivo e eletivo do diretor de escola.

Por fim, a Lei estabelece que a função de diretor será exercida por Especialista em Educação, habilitado em nível de graduação ou pós-graduação. Neste sentido, a Lei expressa a concepção de gestão democrática ao deliberar sobre a instituição de destacados princípios norteadores para a prática dos mecanismos da gestão democrática. Destaca-se, conforme análise da LSE do Município de Belém, alguns avanços relativos à efetivação da gestão democrática por meio de políticas públicas como a instituição do Conselho Municipal de Educação e a elaboração do Plano Estadual de Educação, que visam, entre outras finalidades, a mobilização e participação social da comunidade.

Para além deste texto legal, ora analisado, com o objetivo de alcançar maior abrangência neste estudo, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Município, a análise ficou inviabilizada uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Estado de Rondônia

Segundo informação da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, o Sistema de Ensino foi institucionalizado por meio da **Constituição do Estado, de 28 de setembro de 1989**, especificamente nos artigos 187, 188 e 192. No primeiro artigo, constam princípios gerais, entre eles reitera a gestão democrática do ensino público na forma da lei, segundo preconiza a CF/1988. No seguinte, determina que o Estado e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino e, no último, trata da descentralização destacando o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória e a

garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros. Como se pode verificar, os temas são tratados de forma ampla, conforme a natureza do instrumento legal, no entanto, carece de regulamentação por meio de lei própria, justificado, até mesmo, devido a aprovação da LDB/1996. Por outra parte, o Estado instituiu a **Lei nº 736, de 21 de julho de 1997**, que autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio o funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino, e dá outras providências. Está prevista na mencionada Lei a existência do Conselho Estadual de Educação, bem como suas competências. Nesta Lei, não consta qualquer referência ou deliberação sobre a gestão democrática, embora, segundo registrado no Produto I, o Estado possua lei que regulamenta a gestão democrática observando o preconizado na CF/1988 e na LDB/1996.

Em resposta ao questionário da pesquisa, a Secretaria Estadual de Educação de Rondônia informa que a gestão democrática está regulamentada em lei própria, o que se confirma segundo análise apresentada no Produto I. Esta lei contempla os principais mecanismos, por meio dos quais a gestão democrática será efetivada: a eleição de diretores, a instituição dos Conselhos Escolares e do Projeto Político-Pedagógico das escolas, a formação dos Grêmios Estudantis. Destaca, como mecanismo e importante conquista, a eleição de diretores, sendo que no processo eletivo realizado no ano 2011, do total de 350 (trezentos e cinquenta) escolas estaduais, em 301 (trezentos e uma) os diretores foram eleitos e em 49 (quarenta e nove) indicados. Acrescenta que para viabilizar os mecanismos supracitados é preciso construir e conjugar na comunidade escolar ações educativas, tais como: 1) desenvolvimento contínuo de ações formativas a gestores, professores, alunos, comunidade escolar e agente social; 2) estabelecimento de parâmetros necessários para o desenvolvimento organizacional da escola por meio da auto avaliação institucional; 3) implementação de uma visão abrangente de escola, de um sistema de gestão escolar e de uma orientação interativa mobilizadora dos participantes da comunidade escolar na promoção de uma educação de qualidade; 4) promoção, na comunidade escolar, do entendimento do papel de todos e da função social da escola, incorporando ações baseadas nos indicadores locais, regionais e nacionais; 5) aprofundamento da compreensão do significado da gestão escolar, sua abrangência, estratégia e ações para construir uma escola eficaz.

A efetivação das transformações desejadas no âmbito dos avanços educacionais e da implantação de ações democráticas nas escolas deve contar com a instrumentalização dos partícipes por meio da ressignificação das relações entre a escola e a comunidade

interna e externa. Para delinear todas as ações com vistas à democratização das escolas da Rede Estadual de Ensino e a interlocução com os atores sociais, a gestão democrática está estruturada em coordenações: a Coordenação do Livro Didático, Biblioteca e Sala de Leitura (CLDBSL); a Coordenação do Programa de Desenvolvimento Escolar (PDE); a Coordenação da Gestão Democrática da Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia; e a Coordenação de Inspeção Escolar (CIE).

A Secretaria de Estado da Educação assevera que, por meio das ações da Coordenação da Gestão Democrática, vem promovendo discussões e decisões coletivas para instalar e favorecer a ação das instâncias colegiadas e dos processos decisórios como Conselho Escolar, Grêmios Estudantil, eleição para gestores, construção do Projeto Político-Pedagógico e implementação do Prêmio Gestão Escolar nas escolas. Esclarece também que no âmbito escolar foi possível processar efetivamente a eleição direta para diretores e vice-diretores, a formação dos conselheiros escolares, ambos em 2014, bem como a elaboração do Projeto Político-Pedagógico. Destaca-se, deste modo, a implementação de políticas públicas para a efetivação da gestão democrática no Estado de Rondônia.

Finalmente, a Secretaria Estadual de Educação, mencionando os desafios de efetivação da gestão democrática, observa que, por se tratar de uma política educacional recente, em seu âmbito, o Estado está experimentando um processo de aprendizagem e de amadurecimento. Ressalta que a falta de participação efetiva e qualitativa dos membros dos conselhos nas escolas ainda é um desafio, principalmente de membros representantes da comunidade, o que resulta em dificuldade para desenvolver a formação continuada desses atores.

Município de Porto Velho

É a **Lei Complementar nº 267, de 24 de outubro de 2006**, que reorganiza o Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho, em conformidade com a CF/1988, com a LDB/1996 e com a Lei Orgânica do Município de Porto Velho. Trata-se de lei sucinta que não particulariza sobre a organização do sistema de ensino no tocante aos princípios, concepção e mecanismos da gestão democrática. Contudo, institui o Conselho Municipal de Educação como mecanismo da gestão democrática, constando, entre outros, como órgão do Sistema de Ensino Municipal. Nesta Lei também são definidas as competências deste órgão, entre as quais consta apreciar e aprovar o Plano Municipal de Educação, observando os critérios do planejamento estadual e federal. Também compete ao Conselho avaliar a

qualidade do ensino oferecido nas escolas integrantes do Sistema Municipal. Embora a Lei delibere sobre este mecanismo, ela não faz qualquer referência à regulamentação da gestão democrática como princípio constitucional.

Pode-se referenciar que o Município de Porto Velho investe em políticas públicas voltadas à efetivação da gestão democrática mediante a instituição do Conselho Municipal de Educação e a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Em resposta ao questionário da pesquisa, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho informa que a Lei Complementar nº 267, de 24 de outubro de 2006, criada para reorganizar o Sistema de Ensino, não delibera sobre a gestão democrática. No entanto, confirma a existência da Lei Complementar nº 196, de 25 de novembro de 2004, que institui e regulamenta a gestão democrática no Município. A análise da citada Lei consta no relatório técnico produzido e apresentado no Produto I. Segundo esta Lei, a gestão democrática é compreendida mediante: a garantia de progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e gestão financeira; a escolha dos diretores e dos vice-diretores das escolas públicas municipais, mediante a realização de processo de eleições diretas; a participação dos servidores, dos pais e dos alunos no processo de escolha dos diretores e vice-diretores escolares; a participação da comunidade, representada pelos Conselhos Escolares na gestão escolar.

A Secretaria Municipal explicita que a viabilização da gestão democrática acontece, principalmente, por meio da criação dos Conselhos Escolares compreendidos como mecanismo responsável pela construção da autonomia da escola, eleição dos diretores e vice-diretores, bem como pela mobilização e participação da comunidade escolar na gestão escolar. Cita como êxito na operacionalização dos mecanismos a progressiva autonomia, a eleição de diretores escolares pela comunidade e o funcionamento do Conselho Escolar. Este é considerado o principal mecanismo que contribui para os avanços educacionais no Município, por meio: da garantia da participação efetiva e democrática da comunidade escolar na construção do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar; da aprovação do Plano de Aplicação Financeira e sua execução de acordo com as prioridades da escola; da fiscalização da gestão escolar; da avaliação dos resultados dos indicadores educacionais, propondo alternativas para melhoria.

A Secretaria considera que a efetivação da gestão democrática ocorrerá mediante a implementação da Lei Complementar nº 196, de 25 de novembro de 2004, dos Conselhos Escolares, da eleição de diretores e da autonomia. Por fim, aponta que a efetiva participação da comunidade escolar na gestão da escola, ainda que se manifeste de forma tímida nas

escolas municipais de Porto Velho, constitui o principal desafio para a efetivação da gestão democrática no Município.

Estado de Roraima

Na **Lei Complementar nº 041, de 16 de julho de 2001**, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima, consta, entre os princípios e fins da educação escolar, a gestão democrática do ensino. Faz parte da composição desse Sistema, entre outros, o Conselho Estadual de Educação, cujas funções e atribuições são definidas pela citada Lei. Esta preconiza assegurar às instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Estadual progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu Regimento, observada a legislação superior. Segundo prevê a LDB/1996, a Lei determina que os docentes deverão participar da elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino.

A gestão democrática está preconizada em capítulo da lei que trata das atribuições do Sistema Estadual de Ensino, é concebida como ação coletiva e prática política-filosófica que norteará todas as ações de planejamento, formulação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Educação. Segundo a Lei em pauta, a gestão democrática da educação pública é assegurada pela descentralização do processo educacional, pela participação da comunidade escolar e extraescolar, pelo funcionamento do Conselho Deliberativo Escolar em cada instituição de Educação Básica pública e pelo funcionamento do Fórum Estadual de Educação, no âmbito do órgão central do Sistema.

A Lei também estabelece a elaboração do Plano Estadual de Educação, com a participação da sociedade. Aprovado por lei e articulado com os planos nacional e municipais de educação, terá entre seus objetivos básicos a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos de ensino, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola e a participação da comunidade escolar em conselhos escolares.

Pelo exposto na análise da Lei em pauta, verifica-se que o Estado de Roraima avança na proposição e desenvolvimento de políticas públicas com vistas à efetivação da gestão democrática.

Para além deste texto legal, ora analisado, com o objetivo de alcançar maior abrangência neste estudo, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a

efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Estado, a análise ficou inviabilizada uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Município de Boa Vista

A **Lei nº 784, de 06 de junho de 2005**, regulamenta o Sistema Municipal de Educação de Boa Vista, considerando-o como um conjunto constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade que permite a elaboração coletiva do seu projeto político-pedagógico, com foco na aprendizagem do educando e na autonomia das escolas municipais. A Lei considera a educação como direito de todos e dever do poder público, cujo ensino será ministrado em princípios, destacando-se, para efeito deste trabalho, a gestão democrática do ensino público na forma desta lei. Além de garantias como acesso ao Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, visa também a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino e prevê, no tocante a essas garantias, o regime de colaboração com o Estado.

A citada Lei estabelece a composição do Sistema Municipal destacando como órgão gestor a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo e deliberativo e os Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e o de Alimentação Escolar, como órgãos de controle. Assim, a Lei expressa a concepção de gestão democrática, que abrange, também, princípios como autonomia e participação da comunidade na constituição dos conselhos e elaboração do projeto político-pedagógico, destacados mecanismos necessários à viabilização da gestão democrática como princípio constitucional.

A Lei também estabelece que cabe ao órgão gestor garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática descentralizada do Sistema Municipal de Ensino, que permita a efetiva autonomia das escolas. Igualmente, entre outras atribuições, compete ao Sistema propor atualizações no plano de carreira do magistério e implantar sistema próprio de avaliação institucional.

Sobre a gestão escolar, a Lei define que o Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público da Educação Básica, dotando-os de progressiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira, além da participação dos profissionais da educação na construção do Projeto Político-Pedagógico. Estabelece ainda a obrigatoriedade da elaboração do Regimento Interno e da direção escolar por profissionais habilitados e indicados na forma da lei.

Em resposta ao questionário aplicado, a Secretaria Municipal de Boa Vista informou que a gestão democrática está contemplada na Lei que regulamenta o Sistema de Ensino analisada nesta parte do trabalho. Acrescenta que ela se manifesta no Município, por meio da participação democrática das entidades representativas da sociedade, como Sindicatos, Associação de Pais e Mestres (APMs), Conselhos Municipais e a participação dos docentes, discentes e colaboradores do Sistema Municipal de Ensino.

Para o Município, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho da Merenda Escolar e o Conselho do FUNDEB constituem os mecanismos que contribuem para os avanços da educação pública mediante aprovação e acompanhamento dos investimentos do Município na Educação. Por fim, considera que a efetivação da gestão democrática se dá por meio da efetiva participação dos Conselhos Municipais, Associações, Sindicatos e das audiências públicas realizadas pelo Município. Os princípios e mecanismos para viabilização da gestão democrática constam da referida Lei, que avança com relação à sua implementação, ao realizar e/ou propor políticas públicas afetas à sua efetivação, tais como a criação de diferentes conselhos que, entre outras finalidades, visam à mobilização e participação social da comunidade.

Estado do Tocantins

A **Lei n° 2.139, de 3 de setembro de 2009**, dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, que integra, entre outros, o Conselho Estadual de Educação, da Cultura e de Alimentação Escolar.

A citada Lei prescreve que todas as instituições de ensino deverão elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico e que deverão cumprir o princípio da gestão democrática, assegurada a participação de órgãos colegiados representativos dos segmentos da instituição e da localidade. A Lei reitera que as escolas mantidas pelo Poder Público Estadual obedecem ao princípio de gestão democrática do ensino público, assegurada a participação de associações de apoio integradas por professores, pais, alunos e demais servidores da Unidade Escolar.

A supracitada Lei apresenta capítulo específico sobre os profissionais da educação, assegurando-lhes o plano de carreira, a capacitação e qualificação profissional, assim como a progressão funcional, entre outros.

Embora contemple princípios como a participação e mecanismos como a constituição de conselhos e elaboração do Projeto Político-Pedagógico, a Lei não explicita como deve ser implementada a gestão democrática como princípio constitucional. De todo modo, verifica-se nas ações implementadas a adoção de políticas públicas voltadas à efetivação da gestão democrática, tais como a implementação do Conselho Estadual de Educação e de outros cujo funcionamento implica a participação da comunidade escolar e extraescolar.

Ao responder ao questionário aplicado, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins menciona que no Art. 71 da citada Lei consta que o programa “Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, criado na Secretaria de Educação e Cultura pela Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002, com vistas ao fortalecimento do processo de autonomia da escola, à gestão democrática do ensino público e à descentralização de recursos, é instituído também na Secretaria de Ciência e Tecnologia”. Assevera que esse programa se efetiva, por um lado, com a criação da Associação de Apoio à Escola, constituída por uma Diretoria Executiva, um Conselho Fiscal, um Conselho Educacional e Comunitário, integrado por representantes das comunidades escolar e local. Por outro, contribui decisivamente com o avanço da gestão democrática, entre outros, a construção coletiva do projeto político pedagógico da escola, a oferta de formação para a equipe diretiva da escola, a realização de fóruns estadual e regional para subsidiar a formação dessa equipe, bem como a formação continuada de conselheiros escolares.

Afirma a Secretaria de Educação que o Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada constitui o principal mecanismo para o avanço da gestão democrática. Acrescenta que em meio aos avanços enfrenta desafios, a exemplo da participação efetiva da comunidade escolar e local, na formulação, execução e avaliação do projeto político pedagógico. Também registra a ausência de legislação que regule o processo de escolha de diretores escolares.

Ao ser questionada sobre quais aspectos indicam que a gestão democrática pode ser considerada efetivada, a Secretaria de Educação entende que será mediante a consolidação do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, ainda que não haja uma participação efetiva da comunidade escolar.

Município de Palmas

O Município de Palmas tem seu Sistema de Ensino instituído e orientado pela **Lei nº 1.350, de 9 de dezembro de 2004**, em que a educação está fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social. Possui, entre suas finalidades, a gestão democrática do ensino público. O Sistema está constituído de diversos órgãos, dentre os quais o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, os Conselhos Municipal da Cultura e dos Esportes.

A Lei estabelece que as unidades de ensino da rede pública municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

A Lei institui que as ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras. Por fim, considera-se que a Lei contém evidências de concepção da gestão democrática e, objetivamente, estabelece mecanismos como os conselhos, a elaboração do projeto político-pedagógico e, conforme analisado no Produto I, aprovação de lei que dispõe sobre o processo de escolha de diretores da Rede Municipal de Ensino de Palmas.

Conclui-se, desse modo, que a LSE do Sistema de Ensino Municipal de Palmas expressa princípios e mecanismos com vistas à efetivação da gestão democrática, conforme analisados neste trabalho. Como políticas públicas formuladas ou acatadas conforme proposição de outras esferas governamentais constam a instituição de diferentes Conselhos cujo funcionamento implica a participação da comunidade.

Para além deste texto legal, ora analisado, com o objetivo de alcançar maior abrangência neste estudo, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Município, a análise ficou inviabilizada uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

1.1.2 Região Nordeste

A análise do regulamento do princípio da gestão democrática nas leis que criam os Sistemas de Ensino da Região Nordeste se centrou nos sistemas de ensino de oito Estados – Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte – e nos sistemas de ensino de sete municípios – Maceió, Fortaleza, João Pessoa, Teresina, Natal, Recife, Aracaju.

Face ao exposto, a análise ficou prejudicada pela inexistência ou dificuldade de acesso à legislação específica de criação do sistema estadual de Sergipe. Também no que se relaciona às leis que criam os sistemas municipais de São Luís e Salvador, que tratam dessa organização em suas Leis Orgânicas Municipais.

O Quadro a seguir apresenta a análise das Leis dos Sistemas de Ensino dos Estados e Municípios da Região Nordeste, conforme anunciado acima. Em continuidade, apresentam-se quadros e gráficos nos quais são explicitadas a natureza das normas regulamentadoras dos sistemas de ensino da Região, assim como a cronologia dessas normas.

Quadro 12 - Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais da região Nordeste

Unidade Federativa	Dispositivos Legais		Ementa
	LSE	Outros	
Alagoas	Lei nº 2.701, de 10 de dezembro de 1964.		Organiza o sistema de ensino do estado de Alagoas.
Maceió	Lei nº 4.940, de 06 de janeiro de 2000.		Institui o Sistema Municipal de Ensino de Maceió e dá outras providências.
Bahia		Lei Estadual nº 2.463 de 13 de setembro de 1967	Lei Orgânica do Ensino
Salvador		Lei Orgânica Municipal, edição revista em maio de 2006.	Título V - Da Ordem Econômica e Social, Cap. II – Da Educação.
Ceará	Lei nº 9.636, de 31 de outubro de 1972.		Institui o Sistema de Ensino no Estado do Ceará.
Fortaleza	Lei nº 9.317, de 14 de dezembro de 2007.		Institui o Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, renomeia e reformula o Conselho de Educação de Fortaleza (CEF) e dá outras providências.

Maranhão	Lei Delegada nº 186, de 18 de julho de 1984.		Dispõe sobre alterações da lei delegada n. 149, de 01 de junho de 1984, que reorganizou o Sistema Estadual de Educação e dá outras providências.
São Luís		Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5 de abril de 1990.	Título IV – Da Ordem Econômica e Social, Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto.
Paraíba		Decreto S/N de 22 de julho de 1971, do Estado de 13 de agosto de 1971.	Aprova o Sistema Estadual de Ensino, elaborado pelo Conselho Estadual de Educação, em observância ao disposto no Art. 11 da Lei Federal 4.024/1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
João Pessoa	Lei nº 8.996, de 27 de dezembro de 1999.		Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de João Pessoa e determina providências.
Pernambuco	Lei nº 6.473, de 27 de dezembro de 1972.		Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco.
Recife	Lei nº 16.768, de 03 de maio de 2002.		Cria o Sistema Municipal de Ensino do Recife - SMER.
Piauí	Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999.		Dispõe sobre o sistema de ensino do Estado e dá outras providências.
Teresina	Lei nº 2.900, de 14 de abril de 2000.		Institui o Sistema Municipal de Ensino de Teresina e dá outras providências.
Rio Grande do Norte	Lei nº 3.285, de 6 de dezembro de 1965		Organiza, de forma científica, o Sistema de Educação do estado.
Natal	Lei nº 5.339, de 27 de dezembro de 2001.		Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Município do Natal e dá outras providências.
Sergipe	xxx	xxx	xxx
Aracaju	Lei nº 2.582, de 8 de janeiro de 1998.		Institui o Sistema Municipal de Ensino de Aracaju e dá outras providências.

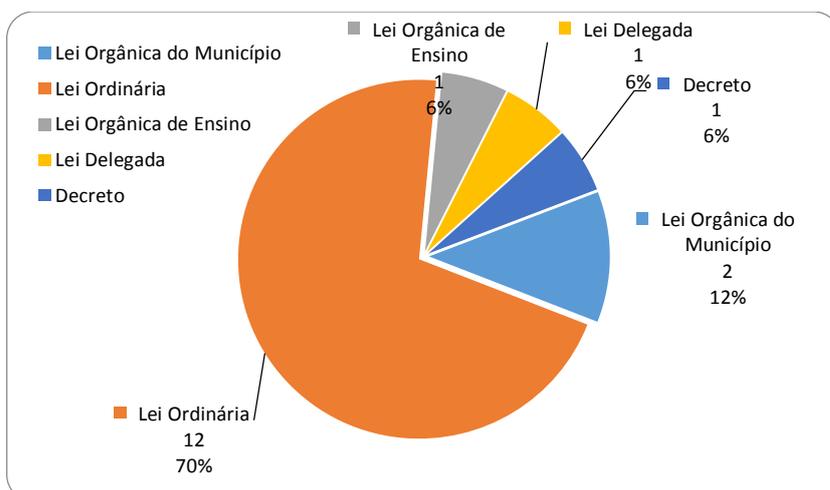
Fonte: sites das SEE/SEMED da região Nordeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

Quadro 13 – Região Nordeste: Natureza das normas regulamentadoras.

NATUREZA	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Lei Orgânica do Município	2	11,76
Lei Ordinária	12	70,59
Lei Orgânica de Ensino	1	5,88
Lei Delegada	1	5,88
Decreto	1	5,88
Total	17	100,00

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Nordeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Gráfico 11 – Região Nordeste: Natureza das normas regulamentadoras.



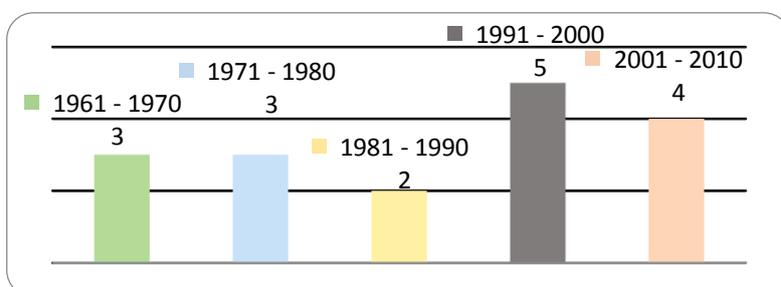
Fonte: sites das SEE/SEMED da região Nordeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Quadro 14 – Região Nordeste: Cronologia das normas regulamentadoras.

ANOS	QUANTIDADE	DISTRIBUIÇÃO POR ANO
1961 - 1970	3	1964(1), 1965(1), 1967(1)
1971 - 1980	3	1971(1), 1972(2)
1981 - 1990	2	1984(1), 1990(1)
1991 - 2000	5	1998(1), 1999(2), 2000(02)
2001 - 2010	4	2001(1), 2002(01), 2006(01), 2007(01)

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Nordeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Gráfico 12 – Região Nordeste: Cronologia das normas regulamentadoras.



Fonte: sites das SEE/SEMED da região Nordeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Estado de Alagoas

A **Lei nº 2.701, de 10 de dezembro de 1964**, organiza o Sistema de Ensino do Estado de Alagoas. Em face do período de sua elaboração e aprovação, há mais de 50 anos, e considerando as mudanças ocorridas no Estado brasileiro nesse espaço de tempo, incluindo-se o setor educacional, esta Lei não trata da gestão democrática, porquanto não se atualizou.

Não obstante, conforme já explicitado no Produto I, o Estado de Alagoas regulamentou, no ano de 2000, a gestão democrática via lei que a institui na Rede Estadual de Ensino. Contudo, esta lei reduz a gestão democrática a eleições para diretores e diretores adjuntos das escolas de Educação Básica, não chegando a definir princípios norteadores e outros mecanismos que a viabilizem. Desse modo, limita a compreensão da gestão democrática no sentido mais abrangente a ela inerente, que implica em mecanismos viabilizadores diversos.

Em resposta ao questionário aplicado, a Secretaria de Educação do Estado reconhece que a lei que institui o Sistema de Ensino precisa ser avaliada com vistas a proceder a sua atualização. Para tal, instituiu-se, em 2012, uma comissão para apresentar proposta de atualização da lei em pauta, cujo trabalho não está concluído.

Para a Secretaria Estadual de Educação, a democratização da escola pública só será consolidada quando a participação for entendida em seu sentido pleno, caracterizado pela força de atuação consciente, o que não tem sido fácil e tem se configurado como um desafio, principalmente em razão da cultura conservadora arraigada no ambiente educacional. Esse processo exige a participação real da comunidade, ainda não aceita por alguns diretores de escola e dirigentes públicos, os quais persistem em centralizar o poder e temem o desenvolvimento da consciência social e crítica dos envolvidos, o que poderá desestabilizar a ordem vigente. Por outro lado, a própria comunidade não tem consciência da importância de seu papel nesse processo, representando, assim, um entrave para o desenvolvimento da gestão democrática.

Segundo a Secretaria, é preciso que os gestores (Secretaria e/ou Escolas) tenham uma visão sistêmica de educação pública, sem distinção de rede estadual ou municipal e sem sobreposição de uma à outra. É preciso, também, buscar a garantia da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da comunidade escolar nos conselhos escolares.

Apesar disso, alguns mecanismos da gestão democrática contribuem para os avanços da educação pública no âmbito da Rede Estadual, tais como: Conselhos da Escola, da Educação, do FUNDEB e da Alimentação Escolar; eleição direta dos diretores de escola;

participação da comunidade na construção e avaliação do PPP. Esses mecanismos são fundamentados em princípios como a descentralização de recursos financeiros e a participação de toda a comunidade escolar nas decisões do processo educativo. Essa contribuição se dará mais efetivamente na medida em que a gestão democrática for entendida como um processo de aprendizado e não apenas de luta política. Assevera a Secretaria que a escola pública democrática e de qualidade implica em reforçar os mecanismos democráticos existentes, sobretudo os Conselhos Escolares, a Formação Continuada, o estímulo e o fomento à participação.

Contudo, a realidade do Estado ainda aponta para uma significativa distância entre as escolas e a comunidade escolar, pois se percebe uma tímida participação da maioria dos conselheiros escolares. É preciso fomentar o exercício da cidadania, proporcionando a esses órgãos colegiados o acesso aos conhecimentos que os levem a fazer intervenções solidárias, respaldados nos sentimentos de igualdade e respeito enquanto cidadãos conscientes de seu papel na sociedade e comprometidos com a transformação de sua realidade social.

Conquanto enfrente essa realidade, o Estado considera que ainda não há aspectos da gestão democrática consolidados na Rede Estadual, em especial porque é necessário intensificar os mecanismos e instrumentos de mobilização para o controle social junto às diversas instâncias da gestão educacional.

Município de Maceió

A **Lei nº 4.940, de 06 de janeiro de 2000**, que institui o Sistema de Ensino de Maceió, é bastante sucinta e, de modo acentuado, centrada no esclarecimento sobre os órgãos e instituições que compõem o Sistema. Não explicita qualquer referência a respeito da gestão democrática, em relação a sua concepção, princípios e mecanismos.

Quanto ao Conselho Municipal de Educação como integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação (SME), a Lei evoca o disciplinamento de suas funções normativas e de supervisão e atividade permanente em lei própria.

Ressalte-se que, conforme informado no Produto I, o município de Maceió não dispõe sobre a gestão democrática em legislação própria. A matéria é tratada na Lei Orgânica Municipal, no capítulo sobre a educação, em que se apresenta a garantia da gestão democrática do ensino municipal, tendo como mecanismos a criação do Conselho Escolar nas escolas da Rede Municipal e a eleição de diretores e diretores adjuntos nestas unidades.

Por esse dispositivo, verifica-se que sobressaem princípios da gestão no sistema municipal de ensino.

Para além do texto legal, com o objetivo de alcançar maior abrangência na análise, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Município, a pesquisa ficou inviabilizada, porquanto não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Estado da Bahia

A **Lei nº 2.463, de 13 de setembro de 1967**, denominada Lei Orgânica do Ensino, institui o Sistema de Ensino do Estado da Bahia. No entanto, ela não se refere à concepção, princípios e mecanismos de gestão democrática, devido ao contexto de sua aprovação, antes da promulgação da Constituição de 1988 e da vigência da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996. Ademais, o Estado brasileiro convivia com outra forma de governo que não reconhecia os processos democráticos.

Em 2002, conforme indicado no Produto I, o Estado da Bahia dispõe sobre a gestão democrática em capítulo próprio da lei que trata do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado – Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002. Posteriormente, um decreto de 2011 regulamentou a disposição legal, dispondo sobre a eleição de diretores e vice-diretores de escolas. Por esta norma, enfatizam-se os princípios da participação no processo eletivo e, como mecanismos desta forma de provimento do cargo de direção das unidades de ensino, o Plano de Gestão Escolar e o Conselho Escolar. A gestão democrática está centrada, exclusivamente, no provimento desse cargo.

A Secretaria de Educação do Estado afirma, em resposta ao questionário, que o Sistema Estadual de Ensino foi criado pela lei estadual acima referida, por meio da qual permanece operando, ajustada pelas sucessivas correções, por meio de normas regulatórias emitidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Conforme já dito, a lei de criação do sistema não contempla a gestão democrática como marco conceitual e princípio legal da gestão escolar. Entretanto, a Lei do Estatuto do Magistério disciplina a eleição de dirigentes escolares, que é um dos mecanismos da gestão democrática. Não obstante, a Secretaria Estadual de Educação concorda que o provimento do cargo de diretor por si só não garante a consecução do princípio da gestão democrática.

Entre os desafios enfrentados para assegurar a efetivação da gestão democrática na educação, a Secretaria de Educação afirma que há incompreensões quanto ao significado e aos mecanismos dessa concepção de gestão. Na visão dela, a gestão democrática inclui

mecanismos pedagógicos, procedimentos de financiamento da educação e políticas de avaliação. Esta última ainda sustentada pela regra da progressão nas séries, pelo pouco poder institucional dos órgãos de acompanhamento e assessoramento à gestão – como os colegiados escolares e cursos de formação docente, distanciados do entendimento das políticas públicas – e ainda pelo caráter de seletividade implícito na rotina da escola.

Além disso, a Secretaria considera que a formação política do docente, no que se refere à compreensão do papel dos sistemas de ensino para a formação cidadã e para a crítica aos processos produtivos, é um mecanismo fundamental para o avanço da educação pública no Estado.

Para a Secretaria Estadual de Educação, a gestão democrática é tão somente um marco utópico, cuja superação requer instituir-se normas regulatórias, sobretudo dos conselhos estadual e municipais, que ultrapassem o senso comum da eleição de gestores escolares, incluindo os sistemas de educação e desvinculando esse senso comum da legislação que trata da questão.

Município de Salvador

Não se identificou ato de criação do Sistema Municipal de Ensino de Salvador. No entanto, a referência a respeito foi localizada na Lei Orgânica Municipal de Salvador do ano de 2006, que dispõe sobre o Sistema de Ensino do Município nos artigos 185 a 189. Nestes, evidencia-se a gestão democrática do ensino público “garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução de controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos”, mediante a organização e funcionamento de órgãos colegiados, eleições diretas para diretores e vice de unidades escolares e a autonomia da unidade escolar. Desse modo, constata-se os princípios da participação da comunidade escolar e da autonomia da escola e, como mecanismos essenciais, a eleição de gestores escolares e os órgãos colegiados.

No entanto, como já mostrado no Produto I, em período anterior, o Município de Salvador regulamenta, em lei de 2004, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público, a eleição de diretor escolar como mecanismo de gestão democrática, estabelecendo critérios para o provimento dos cargos de diretor e vice-diretor, tendo como princípio orientador a participação da comunidade escolar nesse processo.

Para além do texto legal, com o objetivo de alcançar maior abrangência na análise, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática.

Não obstante, relativamente a este Município, a pesquisa ficou inviabilizada, porquanto não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Estado do Ceará

A **Lei nº 9.636, de 31 de outubro de 1972**, institui o Sistema de Ensino no Estado do Ceará, que será administrado pela Secretaria de Educação, respeitando as deliberações e determinações do Ministério da Educação e da Cultura, do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação. Embora esta Lei faça referência ao princípio da participação da comunidade em geral no processo educativo, trata-se de dispositivo legal elaborado e aprovado em período anterior à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. Por conseguinte, considera-se que esta não se adéqua às mudanças ocorridas no Estado brasileiro, especialmente no tocante ao setor educacional.

Atualmente, segundo informação da Secretaria de Educação do Estado no questionário aplicado, encontra-se em fase de conclusão um Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema de Ensino do Estado. Neste projeto, a concepção de gestão democrática apresenta-se como “ação coletiva e prática político-filosófica, norteadora das ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais”, alcançando, de modo abrangente, todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

A intenção de atualização a respeito das questões educacionais foi evidenciada no Produto I. No ano de 2004, o Estado do Ceará avança em relação aos mecanismos de gestão democrática. Por meio de duas leis específicas, dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de diretor de escola da Rede Pública Estadual de Ensino, bem como sobre a livre agremiação estudantil nos estabelecimentos públicos e privados. Traz como princípios da concepção de gestão democrática a liberdade de expressão, o respeito aos direitos humanos e a participação da comunidade na escolha dos dirigentes escolares. Como mecanismos, estabelece o provimento do cargo de diretor por processo eletivo, assim como do Núcleo Gestor das Escolas, e o Conselho Escolar.

A Secretaria de Educação confirma, em resposta ao mencionado questionário, que a gestão democrática no Estado do Ceará foi iniciada em 2005, com o processo de eleição de diretores, fundamentado legalmente. Este processo, que envolve também a escolha de coordenador escolar, vem acontecendo em duas etapas, sendo uma de avaliação técnica

dos candidatos, por meio de prova escrita e de títulos, e outra de eleição pela comunidade escolar: alunos, pais, professores e funcionários da escola.

Para a Secretaria de Educação, a seleção e escolha de gestores das escolas públicas estaduais constitui um passo importante na efetivação do projeto democrático, atribuindo à comunidade responsabilidade e compromisso. Compreende, assim, que a participação da comunidade escolar é condição essencial à concretização de uma gestão democrática, tornando-se um caminho efetivo para a melhoria da qualidade do ensino.

Outra iniciativa implantada, no mesmo ano, segundo a Secretaria, foi a criação dos conselhos escolares como mecanismo de gestão democrática. O Conselho Escolar assume a função básica e primordial de indicar caminhos construídos por meio do diálogo e debate social, em especial, no que se refere a questões pedagógicas, administrativas e financeiras no âmbito escolar. Assume, também, a função de coordenar o processo de eleição de diretores na escola.

Nesse sentido, o Conselho Escolar deve ter participação efetiva na elaboração do Projeto Pedagógico, do Plano de Desenvolvimento da Escola, do Regimento Escolar e do Calendário Escolar. Acrescenta-se o acompanhamento dos indicadores de aprendizagem e a implementação de projetos que visem à melhoria do processo ensino-aprendizagem, bem como a definição de prioridades para o uso dos recursos financeiros e a fiscalização de sua aplicabilidade na Unidade Escolar.

Município de Fortaleza

A **Lei nº 9.317, de 14 de dezembro de 2007**, institui o Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, nos termos da CF/1998, da LDB/1996, e da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista da gestão democrática, a Lei avança ao renomear e reformular o Conselho de Educação de Fortaleza (CEF) como Conselho Municipal de Educação de Fortaleza (CMEF), (re) definindo sua natureza e composição. Trata-se de órgão normativo e representativo, de natureza técnico-pedagógica e de participação social, com autonomia administrativa que conta em sua composição com representações de órgãos públicos e da sociedade civil, entre outras: órgão executivo de cultura do Município; Câmara Municipal; Universidades sediadas em Fortaleza; professores e diretores escolares da Rede Pública Municipal; entidades representativas de instituições privadas; Conselhos Tutelares de Fortaleza; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

Conquanto a Lei avance nessa perspectiva de se ter o CMEF como representatividade pública e social, este instrumento legal não explicita qualquer referência à gestão democrática, em termos de concepção, princípios e mecanismos. Apenas indica, entre as competências do Conselho, a de dispor sobre a autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais e a de organizar fóruns e debates públicos sobre questões educacionais no Município. Em contrapartida, define um Fundo Municipal de Educação (FME), instrumento financeiro da Secretaria Municipal de Educação (SME), para captação e aplicação de recursos destinados à execução da Política Municipal de Educação, detentor de autonomia administrativo-financeira, e a criação da Comissão Técnica do Fundo para orientar e acompanhar as ações do FME. Contudo, a composição da Comissão com cargos comissionados, titular e assessores indicados da SME dá um caráter burocrático a esta.

Na qualidade de órgão normativo, consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador, o CMEF fica enfraquecido como órgão representativo e de participação social, segundo propõe a Lei com a competência de regular a matéria e de promover o debate social.

No âmbito desta Lei, observa-se alguns princípios orientadores da ação do CMEF, dos quais se pode depreender uma orientação voltada à participação social e à autonomia da escola pública como fundamentos basilares da ação e da gestão educacional no Município.

Recuperando o já indicado no Produto I, esses princípios reforçam a diretriz da Lei Orgânica Municipal de 1990, que é democratizar o projeto educacional mediante regulamentação específica, explicitando a participação da comunidade e do conselho de professores.

No limite do teor desta Lei, fica evidente o Conselho Municipal de Educação como um importante mecanismo de gestão democrática, tanto por sua estrutura, que possibilita uma articulação entre órgãos governamentais, a comunidade escolar e sociedade como um todo, quanto por suas competências, que o coloca como mediador da construção da gestão democrática nas escolas e promotor de debate social sobre a educação no Município.

Ressalte-se que a Lei Orgânica coloca a eleição de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais como mecanismo democrático fundamental.

Para além do texto legal, com o objetivo de alcançar maior abrangência na análise, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Município, a pesquisa ficou inviabilizada, porquanto não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Estado do Maranhão

No Estado do Maranhão, a **Lei Delegada nº186, de 18 de julho de 1984**, dispõe sobre alterações da lei delegada nº. 149, de 01 de junho de 1984, que reorganizou o Sistema Estadual de Educação.

Originalmente, o sistema de ensino do Estado foi organizado pela Lei Delegada nº 120, de 26 de setembro de 1977, e alterado, inicialmente, pela Lei nº 4.020, de 26 de abril de 1979.

Apesar das sucessivas atualizações da lei de criação do sistema de ensino maranhense, a lei em vigor antecede a promulgação da atual Constituição brasileira e também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. Dessa forma, não trata da gestão democrática enquanto princípio constitucional e legal dispostos por essa legislação. Mais ainda, não se adequa à realidade do Estado brasileiro no tocante, especialmente, às mudanças ocorridas na estrutura e políticas educacionais.

No entanto, recorrendo ao já apresentado no Produto I, evidencia-se que, mesmo que a gestão democrática não seja também tratada de modo explícito no capítulo sobre a Educação, a Cultura e o Desporto da Constituição Estadual de 1989, há indicações importantes nesta lei. Uma delas refere-se à participação da comunidade nas ações da unidade escolar, entre elas, a elaboração do regimento interno da escola. Dessa forma, vincula a participação como premissa da gestão democrática. Em um sentido mais abrangente, preconiza a participação dos segmentos que compõem a comunidade escolar no Conselho Estadual de Educação.

Por outro lado, ressalte-se que, em 02 de janeiro de 2015, através do Decreto nº 30.619, o Estado dispõe sobre o processo seletivo para a função de gestão escolar das unidades de ensino da rede pública estadual.

De fato, a Secretaria Estadual de Educação aponta, em resposta ao questionário aplicado, como mecanismo fundamental de efetivação da gestão democrática, o processo de escolha dos gestores escolares que o Estado desencadeará neste mês de abril. Também acredita que esta possa efetivar-se a partir do trabalho de articulação intersetorial via planejamento estratégico.

Dessa forma, entre os principais mecanismos de uma gestão democrática que contribuem para o avanço educacional no Estado cita as relações de cooperação entre Estado e Municípios, bem como a participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão das unidades escolares, consolidando tanto a eleição para gestores como a implementação dos conselhos escolares e a institucionalização dos grêmios estudantis.

Além disso, a Secretaria de Educação vem desenvolvendo um trabalho articulado com a Universidade Federal do Maranhão, visando o debate permanente sobre a gestão democrática e o apoio à implementação de pesquisa para mapeamento das bases normativas e das condições político-institucionais dos sistemas municipais de ensino do Maranhão.

Nessa perspectiva, as ações da Secretaria se fundamentam em uma política de educação que busca dar unidade ao sistema a partir de eixos que promovem a articulação. Os eixos propostos estão: a formação continuada de profissionais da educação, o ensino médio instituído de forma integral, a proposição para o regime de colaboração com os municípios, o desenvolvimento do processo de avaliação institucional e da aprendizagem, a pesquisa, a ciência e a tecnologia como eixo transversal, o desenvolvimento de práticas de gestão democrática e participativa no contexto escolar, perpassando pelo processo de escolha do gestor como movimento de construção e participação democrática.

Município de São Luís

No município de São Luís não se obteve informação sobre a lei de criação do Sistema Municipal de Ensino. Foram infrutíferas as buscas tanto no sistema operacional do Plano de Ações Articuladas (PAR), quanto na página virtual da Secretaria de Educação Municipal e em outros sites, os quais nada informaram sobre a existência de lei de criação do Sistema de Ensino do Município.

Do mesmo modo que o Estado do Maranhão, este município não dispõe diretamente sobre a gestão democrática em sua Lei Orgânica Municipal, no capítulo que trata da Educação, da Cultura e do Desporto. No entanto, o texto aponta para que se assegure a participação da comunidade na elaboração e no acompanhamento da aplicação de leis da educação no Município, bem como na avaliação de planos educacionais locais.

De modo explícito, a **Lei nº 4.749, de 03 de janeiro de 2007**, que dispõe sobre o estatuto do Magistério Público do Município, trata da gestão democrática em capítulo específico. Como princípios, destaca a efetiva participação da comunidade nas decisões sobre o ensino, a parceria entre instituições na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, a autonomia, a descentralização, a articulação e a transparência na tomada de decisão e, como mecanismos, a eleição direta dos integrantes dos conselhos escolares.

Com o objetivo de alcançar maior abrangência na análise da LSE, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Estado, a análise ficou inviabilizada uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Estado da Paraíba

Pelo **Decreto S/N, de 22 de julho de 1971**, o Governador do Estado da Paraíba aprova o Sistema Estadual de Ensino elaborado pelo Conselho Estadual de Educação. Em face da referência em que se inspirou e do período de sua elaboração, o Decreto e, por certo, a proposição do Sistema de Ensino aprovada por este instrumento normativo, não se refere à gestão democrática em termos de concepção, princípios e mecanismos.

No Estado da Paraíba, como o Produto I apresenta, a gestão democrática é tratada na Constituição Estadual no capítulo sobre a Educação, a Cultura e o Desporto. Em 2006, o Estado institui a lei sobre o processo de provimento dos cargos de diretor e vice-diretor das escolas da Rede Estadual de Ensino e, em 2011, realiza a campanha de incentivo aos grêmios estudantis nas escolas estaduais. Não há, portanto, referência explícita à concepção e aos princípios da gestão democrática.

Em resposta ao questionário, a Secretaria Estadual de Educação informa que a lei de criação do Sistema não sofreu atualização, requerendo uma adequação para atendimento às novas exigências educacionais, prevista no Plano Estadual de Educação.

Apesar dessa lacuna, os princípios da gestão democrática vêm sendo incorporados pelo Sistema Estadual de Ensino, com normatização específica, como o Decreto de criação e atuação dos Conselhos Escolares, a Lei da eleição direta para escolha de diretores e o Decreto de regulamentação do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

A Secretaria informa que houve a instituição de conselhos, fóruns e comitês, o investimento em formação continuada para gestores, a construção dos Projetos Político-Pedagógicos e dos Regimentos escolares e a implantação dos grêmios estudantis. Destaca a instituição do Orçamento Democrático Escolar, um instrumento que visa assegurar a participação das unidades escolares na gestão administrativa, financeira e pedagógica das escolas públicas, como estímulo à prática da democratização e controle social, bem como dos Caminhos da Gestão Participativa. Essas são iniciativas que vêm fortalecendo o aprendizado e a vivência da participação e da tomada de decisão no que tange à democratização do Sistema de Ensino e das escolas.

Como ação de descentralização administrativa e financeira, a Secretaria ressalta o Programa Federal Dinheiro Direto na Escola, implantado em 1995, o Programa de Dinheiro Direto na Escola da Paraíba, desde 2008, e, a partir de 2011, o orçamento próprio das Gerências Regionais de Educação e o “Orçamento Democrático Escolar”.

A Secretaria afiança que desde 2006 a comunidade escolar de municípios com mais de 25 mil habitantes vem participando do processo de indicação dos diretores, mediante processo eletivo. Por outro lado, conforme dados de dezembro de 2014, 97% das unidades da Rede Estadual contam com conselhos escolares, o que mostra o envolvimento e a participação da comunidade nos processos decisórios da escola, e tem requerido a qualificação continuada dos educadores para a participação em Conselhos.

Em relação à representação dos estudantes, 40% das escolas da Rede Estadual de Ensino contam com Grêmios Estudantis atuantes desde 2012, com processo de implantação ainda incipiente, mas com expectativa de expansão e fortalecimento.

Para além da escola, registra a existência dos conselhos na gestão educacional: o Conselho Estadual de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, identificada a necessidade de atualização e capacitação continuada dos seus membros.

A Paraíba mantém em atividade o Fórum Estadual de Educação, o Fórum de Educação de Jovens e Adultos, o Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-Racial e o Fórum Permanente de Formação de Educadores. Em 2005, foi criado um Comitê Estadual da Educação do Campo para debater as especificidades dessa modalidade, embora as discussões realizadas nos Fóruns existentes abranjam todas as áreas e modalidades da Educação.

Considerando que a gestão democrática da educação requer mais do que mudanças nas estruturas organizacionais e legais, admite-se que a efetivação da gestão democrática é um processo permanente do fazer coletivo que está se instalando e que o princípio da participação, presente em todos os instrumentos existentes, é o aspecto que mais fortemente evidencia a implementação da gestão democrática no Sistema de Ensino.

A análise das respostas ao questionário permite constatar que, não obstante a lacuna de uma lei que regulamente o sistema de ensino, este avança na implementação de políticas públicas voltadas à efetivação da gestão democrática por meio de outros instrumentos e ações inerentes ao tema, tais como a criação do Fórum Estadual de Educação, do Conselho Estadual de Educação, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Município de João Pessoa

A **Lei nº 8.996, de 27 de dezembro de 1999**, dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de João Pessoa.

Destaque-se que, como mostrado no Produto I, no Município de João Pessoa, a gestão democrática já havia sido tratada no capítulo sobre a Educação, Cultura e desporto da Lei Orgânica Municipal de 1990. Em artigo específico, apresenta o princípio da gestão democrática como base da organização do Sistema Municipal de Educação, bem como a participação da comunidade escolar nos processos eletivos para dirigentes escolares. Como mecanismos, disciplina o Conselho Deliberativo e a eleição direta para escolha de dirigentes. Também o Conselho Municipal de Educação, cuja composição deve integrar representantes do poder público, das associações de pais, de alunos e de profissionais da educação, entidades comunitárias e sindicais.

A lei de criação do Sistema Municipal de Ensino avança em muitos aspectos. Destaquem-se o regime de colaboração no atendimento educacional, a instituição de conselhos na composição do sistema (Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, Conselho Municipal de Alimentação Escolar), a elaboração do Plano Municipal de Educação e a organização do Fórum Municipal de Educação pelo Poder Público Municipal, a elaboração do projeto Pedagógico e do regimento Escolar pelas escolas com a participação da comunidade escolar, assim como a organização da Associação de Pais e Mestres e a elaboração do Plano Administrativo e do Plano de Articulação Escola/Comunidade.

Ainda que esses sejam mecanismos importantes para o fortalecimento da gestão democrática e de participação da comunidade local e da comunidade escolar na gestão da educação do município e da escola, a lei trata de modo mais específico da questão em seu Art. 7º, com a criação, na estrutura organizacional das Instituições de Ensino Fundamental públicas, do Conselho Deliberativo Escolar, dos Conselhos de Classe e da Assembleia Geral da comunidade escolar.

Em relação às políticas municipais de gestão democrática, a Secretaria Municipal de Educação informou, através do questionário aplicado, que alguns mecanismos têm sido exitosos, como o processo eletivo para a escolha de diretores e vice-diretores escolares, o fortalecimento dos Conselhos Escolares e a implantação de Centros de Referência. No entanto, permanece o desafio de que o processo de eleição de diretores seja disciplinado, mediante a criação de uma lei específica.

Estado de Pernambuco

O Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco foi instituído pela Lei nº 5.695, de 15 de outubro de 1965. Posteriormente, esta Lei foi revogada pela **Lei nº 6.473, de 27 de dezembro de 1972**, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco. Considerando que foi elaborada e aprovada há mais de 40 anos, a citada Lei não atende à realidade do Sistema Educacional, face às mudanças ocorridas no Estado brasileiro nos âmbitos político, econômico e social. Igualmente, no que diz respeito à legislação educacional, de modo particular no que se refere aos objetivos deste estudo, com relação à gestão democrática como princípio do ensino.

Recorrendo à pesquisa feita no Produto I, neste Estado verifica-se que a gestão democrática está tratada no âmbito da norma do ano de 2012 que disciplina a eleição de Diretores e Vice-Diretores escolares estaduais. Por esse instrumento legal, a concepção de gestão democrática se funda no compromisso com a educação de qualidade e nos princípios de parceria com a sociedade civil, respeito às diferenças e autonomia. Para isso, se apoia nos mecanismos da eleição para diretor escolar, da formação e da constituição de colegiados.

Em resposta ao questionário, a Secretaria de Educação afirma que o Decreto nº 38.103/2012 e as Portarias SE nº 6.436, 6.437/2012 e 561/2013 constituem importantes normativas acerca da gestão democrática no Estado, pois estabelecem critérios de acesso à função de representação de diretor escolar e diretor adjunto das escolas estaduais e o modelo de gestão por resultados com pactuação das metas. Além disso, as leis que instituíram o Conselho Escolar, a Lei nº 11.014/1992 e a Lei nº 11.303/1995.

Segundo a Secretaria, essas normas legais vêm contribuindo para os avanços educacionais no Estado, uma vez que estabelecem uma organização escolar que possibilita a participação dos segmentos escolares na gestão da escola. Por outro lado, o modelo de gestão por resultados orienta o alcance dos objetivos, alinhando a ação da escola com os objetivos estratégicos do governo.

No entanto, o Estado ainda enfrenta alguns desafios para assegurar a efetivação da gestão democrática, tais como: a descontinuidade das políticas públicas, a ausência de leis estaduais específicas em cumprimento à LDB, a inexistência de um setor institucionalizado para fomento à gestão democrática e a necessidade de investimento em políticas de descentralização e autonomia financeira das escolas.

Município de Recife

O Sistema Municipal de Ensino do Recife (SMER) foi criado pela **Lei nº 16.768, de 03 de maio de 2002**. Esta reafirma o regime de colaboração com os Sistemas Federal e Estadual de Ensino sob o qual os órgãos do Sistema Municipal devem atuar em suas funções precípua de planejar, organizar, implantar e executar políticas e planos educacionais, consoante diretrizes e planos nacionais e estaduais de educação.

Dessa forma, ao disciplinar a educação escolar no âmbito municipal, retoma os princípios previstos na CF/1988, na LDB/1996, na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 16.520, entre eles, a “gestão democrática do ensino, na forma da lei”.

Neste particular, a Lei em análise dedica título específico à temática da gestão democrática, compreendida como princípio orientador das ações de planejamento, implementação e avaliação de políticas e planos de educação do Município, considerado ponto essencial do avanço desta Lei.

Neste sentido, a Lei em pauta contempla os princípios da autonomia e da participação, sendo esta explicitamente prevista nos processos de planejamento, implementação e avaliação de políticas educacionais, de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade, das entidades que atuam no campo educacional e dos órgãos que integram este Sistema de Ensino. Também, é possível depreender, sobretudo pelos mecanismos adotados, os princípios da descentralização e da valorização dos profissionais da educação, este último, pela preocupação com a sua formação.

A Lei avança, ainda, pela abrangência dos mecanismos de gestão democrática e define, além de outros previstos em lei e instituídos pelo Poder Executivo: o Conselho Municipal de Educação (CME); a Conferência Municipal de Educação (COMUDE); as Comissões Regionais; os Conselhos Escolares; a escolha de dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo Município; e os Grêmios Estudantis escolares. O CME, órgão deliberativo, consultivo e normativo do SMER, tem estrutura, funcionamento e atribuições previstos no § 1º do Art. 6º da lei que institui o Sistema, em legislação específica e em seu próprio Regimento.

A COMUDE, disciplinada em lei municipal, será promovida periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, com ampla participação das entidades representativas da sociedade, dos poderes executivo e legislativo e de todos os integrantes da comunidade escolar, com o objetivo de formular as diretrizes de política educacional e de avaliar sua implementação.

As Comissões Regionais compõem-se de representantes escolhidos por meio de eleição paritária, para mandato de dois anos. Têm como competências acompanhar e avaliar a qualidade do ensino nas escolas municipais; apoiar e estimular iniciativas que visem à melhoria da qualidade dos Conselhos Escolares, assegurando sua autonomia; e promover a formação continuada dos agentes do SMER, em seus respectivos âmbitos, em sintonia com a Comissão de Gestão Democrática.

O Conselho Escolar, instituído em cada unidade escolar pública, tem o objetivo de ajustar as diretrizes e metas estabelecidas pelo Sistema à realidade da unidade escolar. Sua função básica é participar do planejamento didático, acompanhar e avaliar o processo pedagógico-administrativo, com vistas à melhoria do ensino.

A escolha dos dirigentes escolares será realizada com base em lei específica e os grêmios estudantis serão criados e implementados em todas as unidades de ensino do SMER.

Com base nessas análises, constata-se a adoção de políticas públicas voltadas à efetivação da gestão democrática, mediante a implementação do Conselho Municipal de Educação e da Conferência Municipal de Educação. Apesar desses avanços, cabe uma análise mais aprofundada sobre esses mecanismos, com base em um levantamento sobre a composição e o funcionamento dos conselhos e comissões a que a Lei se refere, bem como sobre o processo de escolha dos dirigentes escolares, não disciplinado na Lei, conforme já destacado no Produto I.

Com o objetivo de alcançar maior abrangência na análise da LSE, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Município, a análise ficou inviabilizada, porquanto não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Estado do Piauí

A **Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999**, que dispõe sobre o Sistema de Ensino do Estado do Piauí, evoca o regime de colaboração com o sistema federal e com os sistemas municipais na organização e funcionamento do Sistema.

A Lei trata, em artigo específico, sobre a gestão democrática no ensino público na Educação Básica, sob os princípios da participação e da autonomia da escola. Quanto à participação, relaciona-a com três mecanismos básicos: o Projeto Político-Pedagógico da escola, a escolha de seus dirigentes e a dos conselhos específicos, nos quais devem participar os profissionais da educação, nos dois primeiros, e a comunidade escolar e local,

no último. Quanto à autonomia, explicita as dimensões pedagógica, administrativa e financeira, às quais deve-se ater progressivamente. Daí emerge uma concepção de gestão democrática comprometida com a decisão coletiva e no envolvimento social representativo e público sobre a condução dos rumos da educação no Estado.

Cabe ressaltar o caráter restritivo da Lei, ao referir-se que a composição do Conselho Estadual de Educação contará com membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, destoando do princípio da representatividade que caracteriza um órgão colegiado democrático.

Embora a Lei do Sistema de Ensino do Estado se restrinja a essas disposições sobre a gestão democrática, retomando o já explicitado no Produto I, o Estado do Piauí regulamenta a gestão democrática por Decreto específico de 2007. Como princípios orientadores da gestão escolar, o decreto reafirma a autonomia e a participação, acrescentando a transparência, o respeito e a descentralização. Como mecanismos, além do Projeto Político-Pedagógico e da escolha do diretor, do diretor adjunto e dos membros do Conselho Escolar pela comunidade escolar, inclui o Regimento Interno, o Plano Anual de Trabalho e o Núcleo Gestor da Escola.

Em resposta ao questionário, a Secretaria de Educação do Estado define como prioridade o fortalecimento da gestão democrática na escola, compreendendo que a implantação e fortalecimento dos Conselhos Escolares favorecem a autonomia e implicam na efetivação de novos processos de organização e gestão baseados em processos coletivos e participativos de decisão.

Considera ainda que a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na elaboração do Projeto Pedagógico da escola, os conselhos escolares e a gestão participativa contribuem para os avanços educacionais, à medida que possibilitam a construção de práticas e vivências democráticas no âmbito da escola, “cujos efeitos são capazes de promover uma transformação significativa na forma de compreender a organização do trabalho na escola proporcionando uma gestão mais colaborativa, transparência na gestão de recursos e foco no ensino e aprendizagem”.

Dessa forma, a implantação dos Conselhos Escolares e a instituição de um Núcleo Gestor na escola são as maiores evidências de que a gestão democrática pode ser considerada efetivada no Estado.

Município de Teresina

O Sistema Municipal de Ensino (SME) de Teresina foi instituído pela **Lei nº 2.900, de 14 de abril de 2000**. Esta trata genericamente da organização do SME, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), do Conselho Municipal de Educação (CME), da Rede Municipal e da Rede Privada, bem como de suas competências essenciais. Pelo seu teor, a Lei não aborda explicitamente ou traz elementos dos quais possa transparecer uma concepção de gestão democrática no tocante à concepção, princípios e mecanismos. Também não há indicações, na Lei, sobre fundamentos orientadores da gestão democrática no Município.

Ainda que o CME possa representar, como órgão colegiado, uma possibilidade de ser um mecanismo de gestão democrática, a Lei não disciplina nem explicita aspectos de composição, estruturação e funcionamento desse órgão que pudessem trazer elementos para esta análise.

Contudo, como já mencionado no Produto I, a eleição de dirigentes escolares e sua formação como mecanismos de gestão democrática são disciplinados em lei específica de 2012, sob os princípios da autonomia, transparência e participação.

Com o objetivo de alcançar maior abrangência na análise da LSE, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Município, a análise ficou inviabilizada, já que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Estado do Rio Grande do Norte

A **Lei nº 3.285, de 6 de dezembro de 1965**, que organiza o Sistema de Educação do Estado do Rio Grande do Norte antecede a Constituição Federal vigente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em vigor.

Consoante o contexto histórico, político, econômico e social de sua elaboração e aprovação, o Sistema de Educação do Estado não faz menção à gestão democrática, sua concepção, princípios e mecanismos. Carece, portanto, de atualização e adequação às mudanças ocorridas no Estado brasileiro, notadamente com relação ao setor educacional e aos dispositivos legais que o regulamenta.

No ano de 2005, o Estado aprova a **Lei Complementar nº 290, de 16 de fevereiro de 2005**, regulamentando a democratização da gestão escolar no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme apresentado no Produto I. É esta Lei que explicita a gestão democrática concebida sob a construção de uma cultura de participação da comunidade escolar, promotora da formação plena do estudante, bem como sustentada em princípios como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a valorização dos profissionais da

educação escolar, a transparência da gestão, a descentralização financeira e a igualdade de condições de acesso e permanência na escola. É também por meio dela que se estabelecem o Conselho de Escola, a Assembleia Geral, a formação de gestores e o processo eletivo para os cargos de diretor e vice-diretor de escola como mecanismos de gestão democrática.

Quanto às políticas atuais da gestão democrática no Estado do Rio Grande do Norte, as respostas ao questionário informam que a ação estadual remonta ao ano de 1987, quando foi realizada a experiência piloto, com eleições diretas para diretores escolares com a participação dos segmentos da comunidade escolar nas escolas estaduais. Em 2005, a mencionada Lei Complementar, que dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte, foi regulamentada pelo Decreto nº 18.463, de 24 de agosto de 2005. Recentemente, a Assembleia Legislativa aprovou a Emenda Constitucional nº 13, de 15 de julho de 2014, incluindo no Art. 135 o parágrafo VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta na rede estadual e municipal.

Na visão da Secretaria de Educação, o Estado tem conseguido certo êxito na implementação desse mecanismo, uma vez que a escolha democrática para função de diretor e vice-diretor das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino vem ocorrendo de forma progressiva desde 2005, fortalecendo-se com a emissão da Emenda Constitucional de 2014.

No entanto, o principal desafio ainda é a dificuldade das escolas em apresentar candidatos, bem como da comunidade escolar participar efetivamente das decisões tomadas na escola. O Conselho Escolar não tem uma participação ativa, em especial nos assuntos que envolvem a gestão da escola, como o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar. Os conselheiros são convocados quase sempre para resolver conflitos entre os segmentos e para assinar as prestações de contas. É necessário o preparo do gestor para liderar e conduzir o processo de gestão democrática.

Para a Secretaria de Educação, os mecanismos de gestão democrática que mais contribuíram para o avanço da educação no Estado foram a experiência piloto de 1987, a constituição de uma comissão para a coordenação dos fóruns estaduais para aprovação da minuta da mencionada Lei Complementar, a implantação da eleição direta para a escolha dos gestores escolares e a responsabilidade de tornar os colegiados escolares órgãos da gestão participativa, consolidados em cada escola.

Município de Natal

O Sistema de Ensino do Município do Natal tem como base de funcionamento o regime de cooperação com os Sistemas Federal e Estadual de Ensino e a integração com algumas Secretarias e Fundação segundo explicitado na Lei nº 5.339, de 27 de dezembro de 2001, que o criou.

No que se refere à gestão democrática, a Lei evoca os princípios constitucionais da educação e reafirma as disposições da Lei Orgânica do Município de Natal. Reforça, como competência das escolas da Rede Municipal, a observância e cumprimento dos princípios enunciados, assim como a instituição e implementação do Conselho de Escola, importante mecanismo de gestão democrática. Ainda que não referidos como tal, a Lei menciona alguns mecanismos inerentes à gestão democrática entre as competências do Conselho Municipal de Educação de Natal como o Plano Municipal de Educação e o Regimento Escolar. Desse modo, a Lei expressa uma concepção de gestão com potencial democrático, baseada na participação da comunidade escolar e autonomia da escola.

Esta tendência se confirma em regulamentação específica, conforme já abordado no Produto I, na qual a matéria é tratada pela **Lei Complementar nº 087, de 22 de fevereiro de 2008**, que dispõe sobre a gestão democrática na Rede Municipal de Ensino. Esta Lei traz como princípios da gestão democrática a autonomia da escola, a administração descentralizada e a participação da comunidade escolar e, como mecanismos, o Conselho Escolar, a livre organização da comunidade escolar e o Grêmio Estudantil, a Associação de pais ou responsáveis e a eleição para diretor e vice-diretor escolar.

Com o objetivo de alcançar maior abrangência na análise da LSE, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Município, a análise ficou inviabilizada, porquanto não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Estado de Sergipe

Com relação a este Estado, no sistema operacional do Plano de Ações Articuladas (PAR) não se localizou uma lei de criação do Sistema Estadual de Ensino de Sergipe, assim como outras buscas efetuadas não possibilitaram a comprovação de sua existência. Tomando a Constituição Estadual de 1989, não se constata referência ao sistema de ensino. Contudo, este dispositivo legal preconiza o princípio da gestão democrática no capítulo específico da Educação, da Cultura e do Desporto.

Em 1997, conforme já analisado no Produto I, o Estado de Sergipe criou regulamentação específica sobre a gestão democrática. A Lei preconiza uma concepção de

gestão com base na participação representativa das comunidades interna e externa nas decisões colegiadas em instâncias que apoiam a gestão escolar como a Diretoria, o Comitê Comunitário, o Comitê Pedagógico e a Coordenadoria de Ensino. A estes princípios e mecanismos se agregam o Grêmio Estudantil e o provimento do cargo de diretor escolar como instrumentos de gestão democrática.

Com o objetivo de alcançar maior abrangência na análise da LSE, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Estado, a análise ficou inviabilizada, porquanto não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Município de Aracaju

A **Lei nº 2582/1998, de 8 de janeiro de 1998**, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Aracaju, atribui ao Sistema a definição de normas de gestão democrática do ensino público na Educação Básica. Portanto, a matéria não vai além deste dispositivo da Lei. No entanto, a mencionada Lei destaca a participação como princípio norteador, envolvendo, por um lado, os profissionais da educação na elaboração do Projeto Pedagógico escolar e, por outro, as comunidades escolar e local nos Comitês Comunitários, reconhecidos mecanismos de gestão democrática.

O esclarecimento dessa disposição na Lei do Sistema Municipal de Ensino pode ser verificado na norma específica de 2002 que, atendendo ao disposto nesta Lei, regulamenta a gestão democrática da Rede de Ensino do Município de Aracaju, já referida no Produto I.

A Lei que dispõe sobre a gestão democrática no município, coerentemente com a Lei do Sistema, destaca a participação da comunidade escolar nos processos decisórios, por meio de órgãos colegiados, e a autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica da escola como princípios fundamentais. Como mecanismos, apresenta o Conselho Escolar, a escolha dos coordenadores escolares e o Plano Anual da Unidade Escolar, todos com a participação da comunidade escolar. Não faz referência aos Comitês Comunitários indicados na Lei do sistema.

Com o objetivo de alcançar maior abrangência na análise da LSE, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Município, a análise ficou inviabilizada, uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

1.1.3 Região Centro-Oeste

Na Região Centro-Oeste, todas as Unidades Federativas analisadas possuem dispositivos legais que regulamentam o Sistema de Ensino. Ressalta-se, no entanto, que no Distrito Federal, a Lei é destinada, especificamente, para o Sistema de Ensino Público e em Goiânia a normatização encontra-se no capítulo da Lei Orgânica Municipal que trata da Educação, da Cultura e do Desporto. As demais Unidades possuem legislação específica para regulamentar o Sistema Educacional, conforme pode ser analisado no Quadro 11.

Em continuidade, apresenta-se quadros e gráficos nos quais são explicitadas a natureza das normas regulamentadoras dos sistemas de ensino da Região, assim como a cronologia dessas normas.

Quadro 15- Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais e do Distrito Federal da região Centro-Oeste

Unidade Federativa	Dispositivo Legal		Ementa
	LSE	Outros	
Distrito Federal		Lei n 4.751, de 7 de fevereiro de 2012.	Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.
Goiás	Lei Complementar n° 26, de 28 de dezembro de 1998.		Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.
Goiânia		Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril 1990.	Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto
Mato Grosso	Lei Complementar n° 49, de 1° de outubro de 1998.		Dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências.
Cuiabá	Lei n° 5.289, de 30 de dezembro de 2009.		Institui o Sistema de Ensino do Município de Cuiabá, e dá outras providências.
Mato Grosso do Sul	Lei n° 2.787, de 24 de dezembro de 2003.		Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.
Campo Grande	Lei n° 4.507, de 17 de agosto de 2007.		Dispõe sobre o Sistema de Ensino no Município de Campo Grande – MS, e dá outras providências.

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Centro-Oeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

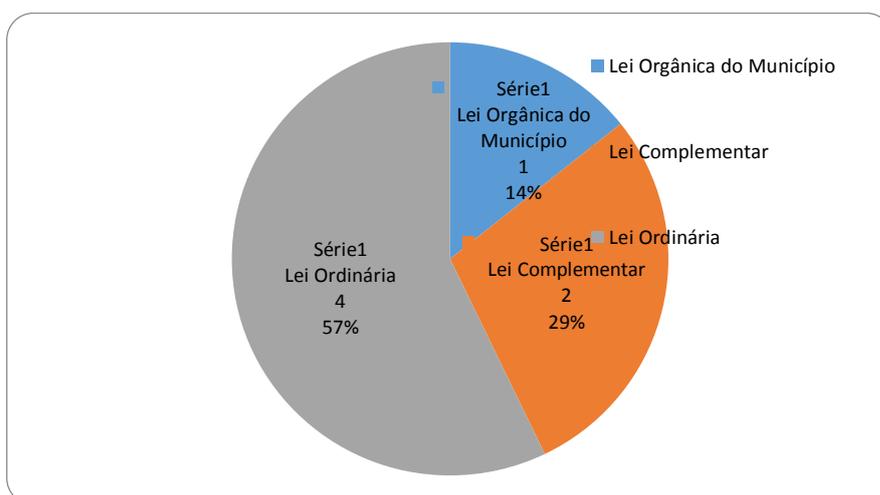
Quadro 16 – Região Centro-Oeste: Natureza das normas regulamentadoras.

NATUREZA	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
----------	------------	-------------

Lei Orgânica do Município	1	14,29
Lei Complementar	2	28,57
Lei Ordinária	4	57,14
Total	7	100,00

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Centro-Oeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Gráfico 13 – Região Centro-Oeste: Natureza das normas regulamentadoras.



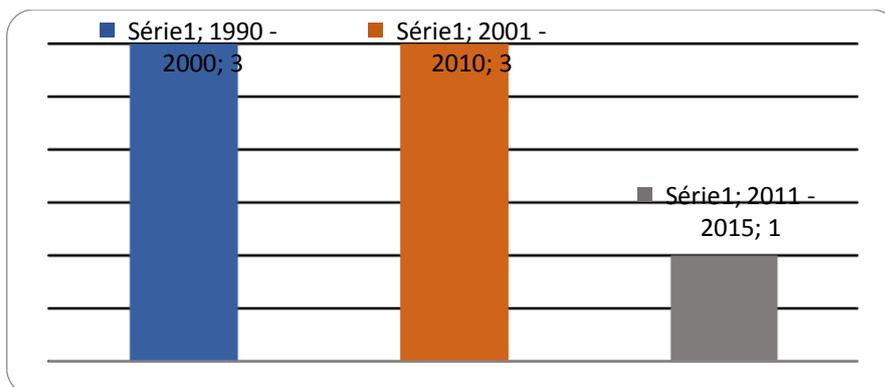
Fonte: sites das SEE/SEMED da região Centro-Oeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Quadro 17 – Região Centro-Oeste: Cronologia das normas regulamentadoras.

ANOS	QUANTIDADE	DISTRIBUIÇÃO POR ANO
1990 - 2000	3	1990(1), 1998(2)
2001 - 2010	3	2003(01), 20 07(01), 2009(01)
2011 - 2015	1	2012(1)

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Centro-Oeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Gráfico 14 – Região Centro-Oeste: Cronologia das normas regulamentadoras.



Fonte: sites das SEE/SEMED da região Centro-Oeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Distrito Federal

No Distrito Federal, a **Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012**, dispõe sobre o Sistema de Ensino Público do Distrito Federal - DF. Nesta, a gestão democrática é tratada como um meio de se garantir a centralidade da escola no sistema, assim como caráter público deste quanto ao à gestão, e ao financiamento.

Destaca-se, no entanto, que a citada Lei foi analisada e apresentada no Produto I, tendo em vista que “Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal”. Assim sendo, o seu teor está voltado para a regulamentação da Rede Pública de Ensino do DF e, praticamente, destinada à efetivação da gestão democrática neste âmbito.

Na citada Lei, a definição e implementação das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras por meio de órgãos colegiados com a participação da comunidade escolar traduzem um dos princípios basilares da gestão democrática e, para garantir sua implementação, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF) regulamentará a descentralização de recursos necessários à administração das unidades escolares.

A Lei preconiza também que, em cada instituição de ensino, funcionará um Conselho Escolar, órgão representativo da comunidade escolar; a escolha para diretor será feita mediante eleição pela comunidade escolar; a democratização das relações pedagógicas visa garantir a qualidade social da educação, traduzida na busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho.

A Conferência Distrital de Educação, o Fórum Distrital de Educação, o Conselho de Educação do Distrito Federal, a Assembleia Geral Escolar, o Conselho Escolar, o Conselho de Classe e o Grêmio Estudantil são órgãos colegiados considerados mecanismos de gestão democrática, cujo funcionamento implica a participação ativa dos diversos atores e segmentos com vistas à efetivação da gestão democrática. Além desses órgãos colegiados, também são considerados como mecanismos da gestão democrática no Sistema de Ensino Público do Distrito Federal: o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e a eleição para diretor, cuja efetivação será fundamentada nos princípios da participação, da autonomia e da descentralização.

Em resposta ao questionário, a SEDF informa não haver lei aprovada na Câmara Legislativa do Distrito Federal que institui o Sistema de Ensino, mas o sistema de ensino do DF possui a Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2014, que “estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da LDB/1996.

A gestão democrática está contemplada na referida Resolução e no Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. A sua compreensão se manifesta por meio de sua implementação junto às unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, conforme normas exaradas pela Lei da Gestão Democrática (Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012), já mencionada anteriormente.

No que se refere aos mecanismos da gestão democrática que contribuem para o avanço da educação pública no Distrito Federal, a Secretaria de Educação pontuou que, a partir da Lei da Gestão Democrática, foram criadas condições para a efetivação de novas formas de participação da comunidade escolar na gestão da escola, com a discussão e definição dos seus aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros. Esses mecanismos contribuem na medida em que se rompem com o centralismo das decisões e a concepção burocrática e conservadora dos gestores da Secretaria de Educação como um todo; descentralizam ações; promovem a participação e a corresponsabilidade das famílias na condução do processo educacional.

Como um aspecto da efetivação da gestão democrática, a Secretaria considera a maior participação de todos os envolvidos com os processos de aprendizagem por meio do Conselho Escolar, que agrega representantes de todos os segmentos, e do Conselho de Classe participativo, que agrega a participação do estudante.

Por fim, destaca-se que, a Secretaria de Educação do Distrito Federal, coerentemente, afirmou a não existência de uma lei que regulamente o Sistema de Ensino.

Ainda que no caput da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012 registre que esta “Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal”, é fato que a Lei em pauta não regulamenta o Sistema de Ensino do DF em sua totalidade, ou seja, considerando as redes pública e privada.

Estado de Goiás

A **Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998**, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, determina que as escolas mantidas pelo poder público estadual obedeçam aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de conselhos escolares com poder deliberativo e constituído paritariamente com a participação da comunidade escolar.

Além do Conselho Escolar, a referida Lei indica mais dois mecanismos da gestão democrática: a eleição para diretor e o Projeto Político-Pedagógico da escola, que deve ser construído coletivamente pela comunidade escolar e expresso no Regimento Escolar.

Em relação à forma de provimento ao cargo de direção, a Lei institui o Regime de Eleições Diretas para Diretores das Escolas Públicas Estaduais, indicando que professores que tenham, no mínimo, dois anos de comprovada experiência administrativa ou regência de classe podem se candidatar.

Ainda de acordo com a Lei do Sistema de Ensino do Estado do Goiás, é atribuição do Conselho Estadual de Educação elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na Educação Básica do Sistema Educativo do Estado. Desse modo, em 2009, este fixa essas normas por meio da Resolução do CEE/CP nº 004. Esta Resolução, conforme analisada no Produto I, expressa a concepção de gestão democrática como forma efetiva de convívio e de respeito com a pessoa humana, plena de direito, representada no ambiente escolar pelo aluno, pelo agente administrativo educacional e pelo docente, igualmente com respeito à diversidade cultural e às minorias sociais, nas ações de inclusão social e educacional e no diálogo permanente com a comunidade.

Também, nesta Resolução, consta como princípios da gestão democrática a autonomia acadêmica e financeira, a transparência, a valorização, o pluralismo de ideias, a livre organização, a participação e a formação. Outrossim, registra como mecanismos da gestão democrática o Projeto Político-Pedagógico, a eleição para diretor, a constituição de colegiados e a organização de grêmios estudantis.

Tais ações/mecanismos, como eleição para gestor escolar, conselho escolar com poder deliberativo, elaboração do Plano Estadual de Educação, que contemplem a gestão democrática, são permeados pelas políticas públicas diversas e possuem o mesmo foco.

Em resposta ao questionário aplicado, a Secretaria de Estado de Educação de Goiás afirmou que se organiza de forma a contemplar a Lei Complementar nº 26/1998, viabilizando ações e mecanismos para que aconteçam e funcionem de forma efetivamente democrática e participativa no interior das unidades escolares (UEs).

Apesar de considerar que tem conseguido êxito na operacionalização dos mecanismos, a Secretaria de Educação indicou alguns dos principais desafios enfrentados para assegurar a efetivação da gestão democrática no Estado: falta de envolvimento dos agentes (toda comunidade escolar), pois há um distanciamento de pais, alunos, etc. no processo de construção da gestão democrática (PPP, Regimento Escolar); falta de descentralização do poder na gestão, mesmo que democrática; falta de momentos de diálogo na construção da gestão democrática; dificuldades na construção do conselho escolar efetivamente participativo (fortalecimento deste em todas as etapas e modalidades de ensino).

Quando perguntada sobre quais mecanismos da gestão democrática considera contribuir para os avanços da educação pública no Estado de Goiás, a Secretaria de Educação indicou o conselho escolar, a eleição para gestor escolar e a promoção de diálogos na construção dos processos, bem como dos Projetos Políticos Pedagógicos e do Regimento Escolar como efetivo das UEs. Ressaltou que a contribuição desses mecanismos se dá mediante a efetiva participação da comunidade nas discussões/planejamento da escola.

Para a Secretaria, quando as metas/objetivos que compõem o Plano Estadual de Educação contemplam os mecanismos da Lei que institui o Sistema de Ensino e os da gestão democrática, como princípio constitucional, isto pode ser considerado como um dos aspectos de efetivação da gestão democrática no Estado de Goiás.

Município de Goiânia

No Município de Goiânia, o Sistema de Ensino foi criado pela **Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1990**. O capítulo III da referida Lei, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto, indica que o sistema deve ser integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual.

Dentre os objetivos do Sistema Municipal de Ensino de Goiânia, destacam-se três: 1) garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; 2) promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico; e 3) contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática.

No texto legal, a gestão democrática, além de ser apresentada como um dos princípios do ensino, também é indicada como a garantia da participação de representantes da comunidade na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal.

Na análise da Lei Orgânica de Goiânia apresentada no Produto I, constatou-se que esta preconiza um dos mecanismos da gestão democrática: a eleição para o cargo de diretor das escolas públicas. Essa forma de provimento foi reafirmada na Lei Complementar n° 91, de 27 de junho de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia que também estabelece a obrigatoriedade do diretor eleito em participar, antes da posse, de curso de Administração escolar promovido pela Secretaria de Educação do Município.

A Secretaria Municipal de Educação (SME) confirmou, em resposta ao questionário aplicado, que a Lei Orgânica do Município, criada em 1990, instituiu o Sistema de Ensino, em cujo texto consta a “gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade”. Esse texto está revisado e atualizado até a Emenda n° 33, de 16 de novembro de 2005.

Ainda em relação à regulamentação do sistema, a Secretaria de Educação também informou que o Conselho Municipal de Educação foi criado por meio da Lei n° 7.771, de 29 de dezembro de 1997.

Segundo a SME, suas ações são pautadas pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica, autonomia das instituições educacionais, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Como mecanismos utilizados pelas Unidades Educacionais na efetivação da gestão democrática, fazem parte: a elaboração das Propostas Políticas-Pedagógicas; a constituição de Conselhos Escolares; as eleições para a escolha dos diretores; as eleições para a escolha dos coordenadores pedagógicos; a elaboração de regimentos internos; a descentralização

das verbas destinadas à educação. Segundo a SME, todos esses mecanismos são relevantes no processo de constituição de uma identidade mais autônoma, crítica, ética e consciente por parte das Unidades Educacionais, de seus papéis políticos frente às necessidades da sociedade goianiense.

Ainda de acordo com a SME, a gestão democrática será maximizada a partir do momento que seus princípios passem a compor o cotidiano das Unidades Educacionais e se integrem às práticas educativas, configurando ao fazer pedagógico um caráter político, solidário e ético, a possibilidade de formação de um cidadão responsável, colaborador, participativo e justo.

Em relação aos mecanismos da gestão democrática que podem contribuir com os avanços da educação pública no Município de Goiânia, a SME sinaliza que a gestão democrática proporciona uma autonomia política, financeira e pedagógica significativa. No entanto, considera ainda relativa, quando confrontada com os desafios existentes na consolidação de uma política nacional que necessita urgentemente de profissionais da educação cada vez mais preparados e financeiramente valorizados, para que possam auxiliar na implementação dos pressupostos teórico-metodológicos que subsidiam as transformações propostas e almejadas pelo Ministério da Educação.

Estado de Mato Grosso

A **Lei Complementar n° 49, de 1º de outubro de 1998**, dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso. Esta Lei apresenta um capítulo específico sobre a gestão democrática, tratando da concepção e dos mecanismos de efetivação. Assim, a gestão democrática é entendida como ação coletiva, princípio e prática político-filosófica e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Educação e da Gestão Única de Educação Básica. Isso significa que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, foi implantada a Gestão Única de Educação Básica das Redes Estadual e Municipal de Ensino Público, cuja finalidade é implementar progressivamente o Sistema Único de Educação Básica. Destacam-se a autonomia e a aspiração dos entes que, segundo os estatutos legais – CF/1988 e LDB/1996, podem optar pela criação de um sistema de ensino único.

Segundo a Lei Complementar, a gestão democrática deverá ser implantada, aprofundada e avaliada em todas as instâncias pedagógicas, políticas e administrativas e compete aos profissionais da Educação Básica e especialistas participarem dos processos

de elaboração, implementação, execução e avaliação das propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino, bem como de órgãos de gestão democrática.

São organismos integrantes do Sistema Estadual de Educação e da Gestão Única: o Conselho Estadual de Educação, o Fórum Estadual de Educação e os Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares.

Conforme prescrito na Lei, a gestão democrática norteará todas as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas educacionais, englobando: a Conferência Estadual de Educação; o Plano Estadual de Educação; a indicação dos diretores de escola, com participação efetiva da comunidade escolar, adotando o sistema eletivo mediante voto direto e secreto, e na forma de lei específica; a elaboração de regimentos escolares; a transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros; a avaliação da aprendizagem dos educandos, do desempenho dos profissionais da educação e da instituição, na forma do Projeto Político-Pedagógico da escola; o respeito à autonomia de organização dos segmentos da comunidade escolar.

Nas Disposições Gerais e Transitórias, existe a determinação de que o Plano Estadual de Educação, a ser elaborado sob a coordenação do Fórum Estadual de Educação e com a participação da sociedade mato-grossense em Conferência Estadual de Educação, articulado com os planos nacionais e municipais, deverá ser aprovado em lei e terá como um dos objetivos a gestão democrática do ensino.

Assim exposto, verifica-se que a Lei está fundamentada numa concepção de gestão democrática embasada em princípios e mecanismos imprescindíveis para sua efetivação. Também destaca-se, ao final desta análise, que o Estado avança com relação à efetivação da gestão democrática ao implementar e/ou propor políticas públicas, como a criação de diferentes Conselhos e a elaboração do Plano Estadual de Educação, a Conferência Estadual de Educação, a instituição do Fórum Estadual de Educação e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar (CDCE), que, entre outras finalidades, visam a mobilização e participação social e ativa da comunidade.

Em resposta ao questionário, a Secretaria de Educação de Mato Grosso informou que a administração geral do Sistema Estadual de Educação é exercida pela Secretaria de Estado de Educação, pelo Conselho Estadual de Ensino e pelo Fórum Estadual de Educação. Informa, ainda, que a gestão democrática está regulamentada na Lei Complementar n° 49/1998 e que sua viabilização no Sistema veio por meio da Lei n° 7.040/1998, que regulamenta e disciplina o sistema seletivo para a escolha dos dirigentes

dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar (CDCE).

No que se refere aos mecanismos da gestão democrática que contribuem para os avanços na educação pública no Estado de Mato Grosso, a Secretaria destacou que a criação dos CDCE, sem dúvida, constitui um grande avanço, principalmente, na gestão dos recursos destinados à escola, mas ainda denota fragilidade quanto a participação efetiva de alunos e pais nas decisões que envolvem a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar.

Outro avanço refere-se à eleição direta dos diretores escolares e assessores pedagógicos. O ponto positivo foi que eliminou de maneira significativa a interferência pelos agentes políticos que fazem prevalecer seus interesses clientelistas nos processos de indicação. No entanto, a Secretaria ressaltou que só o processo de eleição direta em si não tem sido garantia de qualidade de ensino nas unidades escolares, devido aos seguintes motivos: falta de perfil do profissional da educação para exercer a função; permanência, em muitos casos, do autoritarismo e da falta de participação de professores, alunos, funcionários e pais nas decisões; presença do corporativismo, em que grupos de profissionais da educação interagem dentro da escola para apoiarem candidato(s) a diretor (es) que atendam aos seus interesses e não ao do coletivo ou às metas de qualidade da educação; a eleição do CDCE antes da eleição do diretor escolar tem acarretado a situação de evasão da maioria dos membros do Conselho quando o diretor eleito não é o que o grupo apoia.

Município de Cuiabá

Em Cuiabá, foi a **Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2009**, que instituiu o Sistema de Ensino. No texto legal, o sistema se constitui para dar efetividade à doutrina federativa da autonomia dos entes federados no âmbito de suas responsabilidades e como estratégia de democratização do exercício de poder pelos cidadãos. Uma de suas finalidades é a de garantir a participação de docentes, pais, alunos e segmentos sociais envolvidos na Educação Municipal na formulação de suas políticas e diretrizes educacionais, bem como na gestão, acompanhamento e controle social dos recursos financeiros e materiais de Ensino Público e Privado repassados pelo Poder Público.

A gestão democrática é mencionada apenas uma vez, quando situada como um dos princípios que fundamentam o Sistema Municipal de Ensino. Não obstante, existe ao longo

do texto legal a indicação de mecanismos que efetivam a gestão democrática no sistema de ensino, como os órgãos colegiados e o projeto político-pedagógico.

A Lei cita que o Conselho Municipal de Educação é o órgão com autonomia administrativa, de caráter consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador de políticas públicas, mobilizador de controle social e de assessoramento superior aos Órgãos do Sistema, com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação na área de abrangência de sua jurisdição.

Ao Fórum Municipal de Educação compete, entre outras atribuições, promover trienalmente a Conferência Municipal de Educação e propor as diretrizes, metas e objetivos para a formulação das Políticas Públicas de Educação do Município, nas perspectivas de valorização do Ensino Público.

No tocante aos estabelecimentos de ensino, estes terão a incumbência, entre outras, de elaborar e executar sua proposta pedagógica e articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Segundo as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em questionário aplicado, a organização do Sistema Municipal de Ensino foi explicitada pela primeira vez na Lei Orgânica do Município, em 1990, ao preconizar que: “O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana”.

No entanto, somente no ano de 2010, o Município organizou, na forma de lei, o seu Sistema Municipal de Ensino, embora, este já viesse atuando de forma sistêmica, desde 2002, com a regulamentação e instalação do seu Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do sistema municipal de ensino.

De acordo com a Secretaria, a lei que institui a gestão democrática no Sistema Municipal, Lei nº 5.029, de 6 de novembro de 2007, é anterior à lei do Sistema de Ensino. Mesmo assim, a lei que institui o Sistema contempla a gestão democrática, especialmente os princípios democráticos da corresponsabilidade, autonomia pedagógica, administrativa e financeira, transparência, eficiência, liberdade e participação da comunidade escolar. Conforme analisado no Produto I, a Lei da gestão democrática expressa sua concepção considerando-a como ação coletiva, princípio e prática político-filosófica, que alcançará, além das instituições de ensino, todas as demais entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino por meio de mecanismos e políticas públicas a ela inerentes.

Para a Secretaria, a efetivação da gestão democrática ocorre por meio da adoção de alguns mecanismos: eleição de gestores (diretor, coordenador pedagógico e secretário escolar), formação de colegiados, transferências de recursos financeiros, fortalecimento da autonomia das Unidades Educacionais, formação continuada dos conselheiros e fórum de avaliação e reformulação da gestão democrática sistematicamente. Desde que foi implantada em 1993, a lei que institui a gestão democrática foi reformulada em 2001, 2007 e 2014.

Esses mecanismos contribuem para os avanços educacionais no Município devido à ampliação de novos atores sociais nas instâncias de deliberações nas Unidades Escolares. Entretanto, ao mesmo tempo, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá considera como principal desafio para assegurar a efetivação da gestão democrática, a motivação e/ou estimulação da participação da comunidade escolar, seja os profissionais em educação (funcionários e professores), pais e mães de alunos e alunos no processo de gestão das Unidades Educacionais, especialmente na composição da equipe gestora e nas instâncias colegiadas.

Estado de Mato Grosso do Sul

No Estado de Mato Grosso do Sul, a **Lei nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003**, que organiza o Sistema Estadual de Ensino, dedica uma seção exclusiva para falar da gestão democrática do ensino. Esta é entendida como princípio e prática político-filosófica e como ação coletiva que norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

A citada Lei apresenta como princípios a transparência, o respeito e a autonomia, assim como destaca os mecanismos de efetivação da gestão democrática no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul: o Projeto Político-Pedagógico (PPP), a eleição para diretor, a constituição de colegiados.

No texto legal, o PPP é denominado de proposta pedagógica e prevê a participação da comunidade escolar na sua elaboração e aprovação. E a norma ainda garante que em cada instituição pública da Educação Básica haja a criação de colegiados escolares, com a participação de representantes da comunidade escolar, bem como a liberdade de organização estudantil.

A Lei não esclarece de forma específica como ocorrerá a descentralização do processo educacional, mas a trata como uma das estratégias destinadas a assegurar a gestão

democrática. Apesar da autonomia financeira não ser apresentada de forma explícita, existe a previsão legal de transferência automática e sistemática de recursos às unidades escolares.

No questionário aplicado, a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul informa que a gestão democrática está contemplada na Lei nº 2.787/2003. No entanto, assevera que a gestão democrática do ensino no Estado foi instituída por meio do Decreto nº 5.868 em 1991. Assim, por meio desse Decreto, foi constituída a primeira eleição para diretor e colegiado escolar e, ainda, os especialistas em educação anteriormente denominados de supervisores, orientadores, administradores e inspetores escolares – que atuavam em escolas e níveis de ensino em conformidade com a sua formação inicial – passaram a ser denominados como coordenadores pedagógicos. Conforme a Secretaria, a participação eleitoral se deu, conforme critérios estabelecidos tanto para a participação de alunos, pais ou responsáveis, quanto para a participação de professores, coordenadores pedagógicos e técnicos administrativos da unidade escolar.

Ainda segundo a Secretaria, após essa data surgiram as necessidades de recursos financeiros, pois os diretores eleitos perceberam que não tinham condições materiais para levar a cabo suas propostas, situação que fez com que a Secretaria de Estado de Educação (SED) fosse em busca de verbas para a escola – este impasse é enfrentado em 1993, quando a SED elaborou o programa “Repasse Financeiro”, cujo objetivo fora garantir em cada escola a distribuição, de quatro em quatro meses, de recursos de acordo com a sua tipologia.

No período de 1995 a 1998, a política educacional se instituiu com o programa “A Cidadania Começa na Escola – princípios norteadores”, quando a gestão da Educação Básica passou por alterações significativas, tanto pela ação do governo estadual, quanto pela ação do governo federal.

Em 1999, houve uma perspectiva de fortalecimento da gestão democrática da escola da Educação Básica, com a “Escola Guaicuru – vivendo uma nova lição” que, introduziu entre seus programas educacionais o “Movimento da Constituinte Escolar”, que permaneceu até 2001. Destaca-se que de 2001 até o início de 2003, embora os diretores e colegiados escolares continuassem a ser eleitos, a política educacional priorizou na gestão da escola o PDE/MEC. Em 2003, implantou-se um novo programa de gestão da escola, o programa “Escola Autônoma de Gestão Compartilhada”.

Para a Secretaria, a partir de 2003, a gestão democrática foi se fortalecendo e tomando novos rumos, com a formação continuada dos candidatos antes do processo avaliativo e, por último, o processo seletivo. Destaca também que o Colegiado Escolar tem atuado em todas as esferas escolares, reforçando a participação coletiva da comunidade.

No entanto, apresenta como principal desafio enfrentado para assegurar a efetivação da gestão democrática na educação a busca por efetivar uma gestão democrática como política de Estado, por meio do Plano Estadual de Educação, uma vez que a gestão democrática é alterada quando se muda o Poder Executivo Estadual.

Em relação aos mecanismos da gestão democrática que a Secretaria considera contribuir para os avanços da educação pública no Estado de Mato Grosso do Sul, houve o destaque para a formação inicial e continuada, atuação dinâmica e autônoma, condições financeiras e gestão fortalecida junto à comunidade. Cita ainda que, a partir de 2007, novas regulamentações foram implementadas na Rede Estadual de Ensino como o Curso de Capacitação em Gestão Escolar, que preparou, avaliou e certificou os candidatos – aqueles que obtiveram pontuação igual ou superior a 50% – por meio de avaliação de competências básicas, sendo que a prova de competências básicas tem como principal referência o manual “Gerenciando a Escola Eficaz”.

Por fim, quando perguntada em quais aspectos a gestão democrática pode ser considerada efetivada no Estado de Mato Grosso do Sul, a Secretaria de Estado de Educação não fez nenhum destaque específico, ponderando apenas que essa efetivação encontra-se pautada nas ações do governo federal por meio da Lei nº 9.394/1996, que implantou a reforma da Educação Básica a partir de 1996, bem como os programas de gestão centralizada da União que regulam e interferem nas novas relações para a organização do trabalho na escola.

Município de Campo Grande

No dispositivo legal que dispõe sobre o Sistema de Ensino no Município de Campo Grande, a **Lei nº 4.507, de 17 de agosto de 2007**, a gestão democrática é apresentada apenas como um dos princípios da educação escolar. Todavia, este texto legal também indica ser um dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino a definição de normas de gestão democrática para o ensino público municipal.

Como princípio e mecanismo de efetivação da gestão democrática são apresentados: a participação de vários segmentos na gestão escolar e a proposta pedagógica. Os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, informando aos pais e responsáveis sobre a sua execução. Compete também ao estabelecimento de ensino articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Em relação aos órgãos colegiados, a Lei faz referência ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), os quais também compõem o Sistema Municipal de Ensino junto com a Secretaria Municipal de Educação, considerada órgão central, e com as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal.

Sobre a forma de provimento ao cargo de direção, já fora mencionado no Produto 1 a existência do Decreto nº 10.343, de 22 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano de Carreira de Remuneração do Magistério Público do Município de Campo Grande, o qual estabelece que os cargos em comissão de direção de escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da pasta, assim, o provimento se dá por indicação da autoridade competente.

Em resposta ao questionário, a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande afirma que a compreensão da gestão democrática se manifesta no Sistema de Ensino, uma vez que este busca sistematizar as ações de seus integrantes e oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas de ação de governo, embasando o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Segundo a Secretaria, os órgãos colegiados, como o Conselho de Educação e o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, são exemplos de mecanismos que viabilizam a gestão democrática no Sistema de Ensino. No entanto, aponta como principal desafio enfrentado para assegurar a efetivação da gestão democrática os processos formativos da vida familiar na convivência, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais, na organização da sociedade civil e nas manifestações culturais.

No que se refere aos mecanismos da gestão democrática que contribuem para os avanços da educação pública no Município de Campo Grande, a Secretaria de Educação enumera quatro incisos do art. 8º da Lei que instituiu o Sistema de Ensino, por considerar que eles contribuem para promover: a autonomia; a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Por fim, quando questionada sobre em quais aspectos a gestão democrática pode ser considerada efetivada no Sistema de Ensino do Município de Campo Grande, a Secretaria de Educação indicou ser no aspecto pedagógico, administrativo e financeiro.

1.1.4 Região Sudeste

Entre as oito unidades federativas da Região Sudeste integrantes da amostra, duas não possuem norma específica que regulamente o Sistema de Ensino. No Estado de São Paulo, a Secretaria Estadual de Educação informou que não existe ato normativo de criação do sistema. Do mesmo modo, no Estado de Minas Gerais, as buscas foram infrutíferas; não se encontrou legislação regulamentadora do sistema de ensino e considera-se que as normas indicadas pela Secretaria de Educação do Estado não alcançam este objetivo.

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, em resposta ao questionário aplicado, indica como norma instituidora de seu Sistema de Ensino um Decreto do ano de 1956. Indica também a Lei Orgânica do Município como norma legal que instituiu o Sistema de Ensino no ano de 1990. Para o presente estudo, foi considerada a Lei Orgânica do Município, uma vez que não foi possível ter acesso ao texto do referido Decreto.

No Quadro 14 apresentado a seguir, constam os dispositivos legais referentes aos entes federados integrantes da amostra da Região supracitada. Em continuidade, apresentam-se quadros e gráficos nos quais são explicitadas a natureza das normas regulamentadoras dos sistemas de ensino da Região, assim como a cronologia dessas normas.

Quadro 18 – Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais da região Sudeste

Unidade Federativa	Dispositivo Legal		Ementa
	LSE	Outros	
Espírito Santo		Resolução CEE nº 3.777, de 8 de maio de 2014.	Fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.
Vitória	Lei nº 4.747, de 27 de julho de 1998.		Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.
Minas Gerais	xxx	xxx	xxx
Belo Horizonte	Lei nº 7.543, de 30 de junho de 1998.		Institui o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte, cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.
Rio de Janeiro (Estado)	Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005.		Estabelece as Diretrizes para a Organização do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro (Município)		Decreto nº 18.291, de 28 de dezembro de 1999.	Implanta o Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro.
São Paulo (Estado)	xxx	xxx	xxx
São Paulo (Município)		lei orgânica municipal, de 4 de abril de 1990.	título vi, capítulo i – da educação.

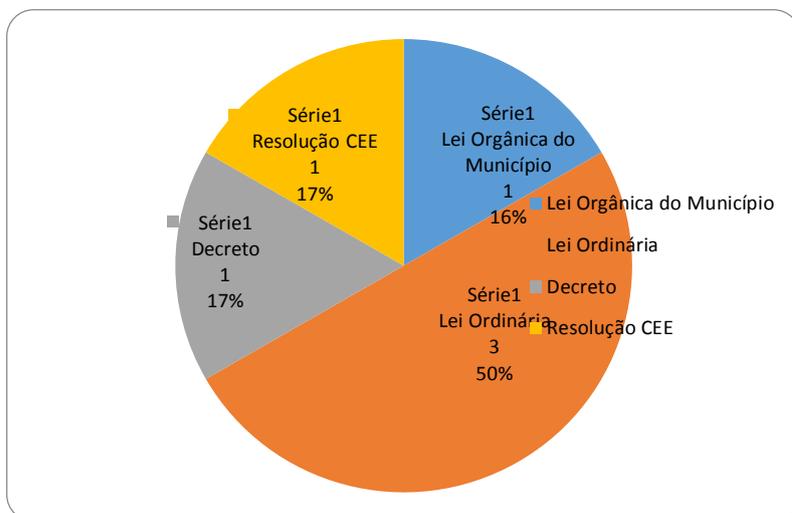
Fontes: sites das SEE/SEMED da região Norte, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Quadro 19 – Região Sudeste: Natureza das normas regulamentadoras.

NATUREZA	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Lei Orgânica do Município	1	16,67
Lei Ordinária	3	50,00
Decreto	1	16,67
Resolução CEE	1	16,67
Total	6	100,00

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Sudeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Gráfico 15 – Região Sudeste: Natureza das normas regulamentadoras.



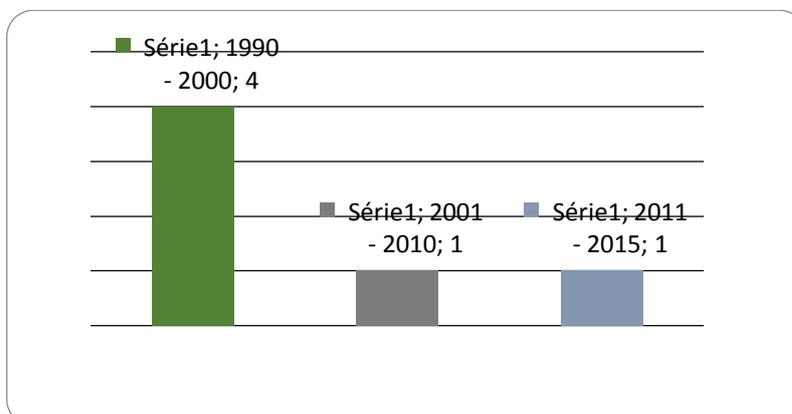
Fonte: sites das SEE/SEMED da região Sudeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Quadro 20 – Região Sudeste: Cronologia das normas regulamentadoras.

ANOS	QUANTIDADE	DISTRIBUIÇÃO POR ANO
1990 - 2000	4	1990(1), 1998(2), 1999(1)
2001 - 2010	1	2005(01)
2011 - 2015	1	2014(1),

Fonte: sites das SEE/SEMED da região Sudeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Gráfico 16 – Região Sudeste: Cronologia das normas regulamentadoras.



Fonte: sites das SEE/SEMED da região Sudeste, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado

Estado do Espírito Santo

Embora não se trate da LSE, a **Resolução CEE n° 3.777/2014, de 13 de maio de 2014**, fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, porém não regulamenta a gestão democrática na Educação Básica. Apenas refere que o processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições de Educação Básica ou de Ensino Superior deve observar os princípios da gestão democrática.

A mencionada Resolução destaca a implementação da gestão democrática no Ensino Superior, na Educação Quilombola e na Educação de Jovens e Adultos. No entanto, à exceção da referência à participação da comunidade, não prevê o disciplinamento relativo aos mecanismos de efetivação da gestão democrática para a Educação Básica no que se refere à constituição de Conselhos Escolares e à organização estudantil. No tocante à Educação Infantil, além da proposta pedagógica, a Norma estabelece que no projeto pedagógico do curso deva constar também uma proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade. Entretanto, não se observa o mesmo destaque para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

De todo modo, ao longo do texto legal, a participação da família é evocada, com destaque para a Educação Quilombola. Para esse tipo de oferta, a Resolução preconizou como dever a promoção da participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil, bem como na construção da proposta político-pedagógica da Escola Quilombola, a qual deverá ser construída de forma coletiva mediante o envolvimento e a participação de toda a comunidade escolar.

Na seção que trata dos instrumentos de gestão escolar, a citada Resolução apresenta o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) como um documento que deve conter a proposta político-pedagógica da escola. De igual modo, deverá constar o plano de metas e o plano de sustentabilidade para um período de cinco anos. Embora seja um recente instrumento legal, a Resolução não menciona a adoção de políticas públicas com vistas à efetivação da gestão democrática.

Para além do exame da Resolução em pauta, com o objetivo de alcançar maior abrangência na pesquisa, buscou-se, junto à Seduc, informações adicionais sobre a efetivação da gestão democrática. Não obstante, relativamente a este Estado, a análise ficou inviabilizada, uma vez que não se obteve resposta ao questionário aplicado.

Município de Vitória

A **Lei nº 4.747, de 27 de julho de 1998**, que institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, apresenta a gestão democrática como um dos princípios do ensino. Dispõe que esta será implantada nas três esferas da administração: classe, escola e Secretaria Municipal de Educação, além de preceituar o que compete a cada uma. No caso da classe, evoca a participação em planos, programas e projetos de ensino da escola. Na instância escola, a referida Lei indica dois mecanismos: a adoção de planejamento participativo e o funcionamento do Conselho de Escola com a participação efetiva da comunidade escolar. No âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEME, o mecanismo indicado é o funcionamento do Conselho Municipal de Educação que, juntamente com esta, compõe os órgãos municipais de educação do Sistema de Ensino de Vitória.

No tocante às incumbências dos diretores dos estabelecimentos de ensino, segundo a Lei, compete ao diretor elaborar e executar, em conjunto, o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive por meio dos conselhos escolares.

De acordo com a Lei, a Secretaria Municipal de Educação reconhece a autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Municipal. Em relação à autonomia financeira, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros para as Caixas Escolares regularmente constituídas, sob a forma de subvenções ou auxílios, mediante prévia aprovação pela SEME de plano de trabalho e de aplicação dos recursos.

Enfim, a Lei em análise não explicita a adoção de políticas públicas voltadas à implementação e efetivação da gestão democrática.

Em resposta ao questionário, a Secretaria Municipal de Educação de Vitória informou que a gestão democrática está contemplada na Lei supracitada, que institui o Sistema de Ensino e deverá ser regida por preceitos concernentes à classe, à escola e à Secretaria de Educação, que se materializam, entre outras, por meio da geração e formação de lideranças entre alunos (com eleição de representantes de turmas, eleição de representantes no Conselho de escola, Conselho de Turmas, formação de Grêmios Estudantis, promoção de outras formas de mobilização dos estudantes, como a Rádio

Escola) e do funcionamento de Conselhos de Classe, conforme consta no Regimento Comum às Unidades de Ensino da Rede Municipal de Vitória.

Em continuação, segundo a Secretaria de Educação, a gestão democrática no ensino municipal é viabilizada com base nos seguintes instrumentos legais: (i) Lei Orgânica do Município de Vitória, que preceitua o princípio da gestão democrática, institui os Conselhos de Escola; estabelece a eleição direta para as funções de direção nas instituições públicas municipais de ensino com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar; (ii) Lei Municipal nº 4.746/1998, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Vitória, criado pelo art. 219 e Parágrafos da Lei Orgânica do Município de Vitória. Lei Municipal nº 6.794/2006, que dispõe sobre a organização dos Conselhos de Escola das Unidades de Ensino; (iii) Decreto Municipal nº 15.684/2013, que dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Educação de Vitória (FMEV), responsável por coordenar todo o processo de construção do Plano Municipal de Educação; (iv) Resolução Eleição de diretores 07/2014.

Quando perguntada sobre o êxito na operacionalização dos mecanismos da gestão democrática, a Secretaria Municipal de Educação respondeu que, considerando os mecanismos elencados que visam mobilizar os atores da educação municipal nas comunidades em que as Unidades de Ensino estão localizadas e a efetiva participação da comunidade escolar nos processos de acompanhamento e controle da educação municipal, pode-se afirmar que o êxito desses mecanismos se revela cotidianamente no Sistema Municipal de Ensino. No entanto, reconhece que é preciso desenvolver estratégias que garantam maior participação das comunidades escolares e locais em prol da educação.

Como principais desafios enfrentados para assegurar a efetivação da gestão democrática da educação, a SME apontou a ampliação do debate desse tema junto aos estudantes, assim como a criação de mecanismo legal, em âmbito federal, que garanta o direito das famílias/pais/responsáveis pelos alunos se ausentarem do trabalho, para poderem participar de reuniões do Conselho de Escola, do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, sem prejuízo de seus direitos trabalhistas.

Finalmente, a Secretaria de Educação enunciou, como mecanismos da gestão que contribuem para os avanços da educação pública no Município, o controle social pelos órgãos competentes (Conselho de Escola; Conselho Municipal de Educação; Conselho Tutelar; Ministério Público e outros) e a realização de formações, seminários, fóruns e conferências acerca do tema. Considera que tudo isto irá contribuir com a aprovação de propostas e elaboração de documentos, com a avaliação da política educacional e com a

implementação de ações que garantam melhorias para a consequente aprendizagem efetiva dos alunos.

Estado de Minas Gerais

Até o momento de concluir o presente relatório, não foi localizada nenhuma lei que institui o Sistema de Ensino do **Estado de Minas Gerais**. Contudo, em resposta ao questionário aplicado, a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais assegura que três normas regulamentam o Sistema de Ensino do Estado, a saber: a Lei Delegada nº 31, de 28/08/1985 – que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências; o Decreto nº 45.849, de 27/12/2011 – que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Educação; e a Resolução nº 2.554, de 26/3/2014 – que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Colegiado Escolar na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais. Entretanto, ao proceder a análise dessas normas, verificou-se que, embora elas façam referência ao Sistema de Ensino Público no Estado de Minas Gerais, nenhuma delas pôde ser qualificada como lei específica que o regulamenta, devido este não constar como objeto no texto legal.

Para a Secretaria de Educação, a compreensão da gestão democrática se dá por meio da atuação do Colegiado Escolar. Este é um órgão representativo da comunidade escolar composto por profissionais, alunos e pais ou responsáveis legais, eleitos a cada dois anos por seus pares. O Projeto Político-Pedagógico (PPP) elaborado pela equipe da escola é analisado e validado pelo Colegiado Escolar.

Além disso, a Secretaria relata que os resultados dos exames de avaliação externa devem ser organizados pelo próprio governo estadual e os exames federais devem ser discutidos em cada escola no tocante às metas estabelecidas, ao resultado do IDEB, às práticas pedagógicas da escola e à sua adequação à realidade da comunidade escolar à luz do PPP. Trata-se do momento em que os pais e alunos participam do dia a dia da escola, conhecendo a realidade educacional da instituição.

Ainda segundo a Secretaria, com a participação dos alunos nesses eventos, bem como a dos pais no Dia “D” – e em todos os outros – leva-se à construção coletiva e democrática do PPP da escola, uma vez que, nesse dia especificamente, inclusive com a participação do Colegiado Escolar, faz-se uma prestação de contas, mostrando a importância do PPP, das metas, das avaliações e dos resultados tanto para consolidar os bons resultados obtidos, quanto para fazer as eventuais correções de rumo e redirecionamento do PPP.

A Secretaria de Educação também considera que outra ação de gestão democrática é a formação continuada em serviço dos diretores escolares, por meio do Projeto de Capacitação a Distância para Gestores Escolares (Progestão), que tem como proposta o oferecimento de oportunidades de aprendizagem voltadas para o desenvolvimento de competências profissionais, bem como a formação de lideranças comprometidas com a construção de um projeto de gestão democrática da escola pública.

Acrescenta a Secretaria que tem conseguido êxito na operacionalização dos mecanismos da gestão democrática. No entanto, avalia que o principal desafio a ser enfrentado para assegurar a efetivação da gestão democrática no Estado é a formação continuada, tendo em vista que poderá garantir a participação efetiva e envolvimento de todos os membros que compõem o Colegiado Escolar. Ressalta que este é o principal mecanismo da gestão democrática que contribui com os avanços da educação pública em Minas Gerais, destacando-se suas principais competências: participar diretamente da indicação do diretor e vice-diretor da escola; aprovar e acompanhar o (PPP) e o Regimento Escolar; acompanhar a evolução dos indicadores educacionais; propor parcerias entre escola, pais, comunidade, instituições públicas e organizações não governamentais; propor e acompanhar a adoção de medidas que visem à promoção de uma cultura de paz no ambiente da escola; propor a utilização e o acompanhamento da gestão dos recursos financeiros da escola; e opinar sobre a adoção de medida administrativa ou disciplinar sobre questões atinentes à violência na escola.

Por fim, a Secretaria assegura que a gestão democrática pode ser considerada efetiva no Estado de Minas Gerais devido à atuação eficaz do Colegiado Escolar, como um órgão representativo da comunidade escolar, com funções de caráter deliberativo e consultivo nos assuntos relativos à gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitada a norma legal.

Município de Belo Horizonte

Em Belo Horizonte, a **Lei n° 7.543, de 30 de junho de 1998**, que institui o Sistema Municipal de Ensino, é a mesma que cria o Conselho Municipal de Educação, define suas atribuições e a forma de organização. Na composição deste existe a previsão de representação do Fórum Mineiro de Defesa da Educação, dos estudantes das escolas municipais, dos pais de alunos das escolas municipais e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

O texto legal estabelece ser competência do Conselho Municipal de Educação a normatização da autonomia e da gestão democrática nas escolas públicas municipais e o estabelecimento de critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

A Lei em análise, além da menção ao Fórum de Educação, indica a realização de uma Conferência Municipal de Educação, que será organizada pelo Conselho Municipal de Educação. Esta será realizada a cada dois anos, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, e se dedicará à avaliação da situação da Educação no Município e à proposição de diretrizes da política municipal.

Segundo a referida Lei, o Executivo convocará e organizará a primeira Conferência Municipal de Educação, que se responsabilizará pela elaboração do regimento e das normas de funcionamento desta, após consultadas as entidades dos demais segmentos representados no Conselho. A Conferência acontecerá a cada dois anos com o objetivo de propor diretrizes para a Política Municipal de Educação.

Destacam-se, conforme análise da LSE do Município de Belo Horizonte, algumas iniciativas de políticas públicas com vistas à efetivação da gestão democrática, como a instituição do Conselho Municipal de Educação e o estabelecimento da Conferência Municipal de Educação.

Ao responder o questionário, a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte informou que a Lei em análise contempla os princípios da gestão democrática, que estão previstos na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, mediante mecanismos como a instituição dos colegiados escolares e das assembleias como instâncias de deliberação da escola e o processo de participação da comunidade na escolha dos diretores e vice-diretores das unidades escolares. De outra parte, a Lei Municipal nº 5.796/1900 também dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores nos estabelecimentos municipais de ensino e, posteriormente, novas regulamentações foram promovendo ajustes ao processo eleitoral.

A Secretaria reitera que a normatização do Sistema Municipal de Ensino é feita pela mesma lei que o institui, por meio de atos condicionados à homologação do Secretário Municipal de Educação, sendo este dispositivo um mecanismo importante de garantia da gestão democrática no Sistema de Ensino de Belo Horizonte. Informa também que o Município adota outras regulamentações para viabilizar a gestão democrática: o Parecer CME/BH nº 052/2002, que trata especificamente da gestão democrática; o Parecer CME/BH nº 057/2004, que trata da normatização do Colegiado Escolar da Rede Municipal

de Educação (RME); a Resolução CME/BH n° 001/2011, que estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Escolar nas escolas do SME/BH com a participação de toda a comunidade escolar.

A Secretaria cita a eleição de diretor e vice-diretor como mecanismo adotado, com êxito, para a implementação da gestão democrática. Acrescenta que a autonomia das escolas tem sido garantida dentro dos parâmetros normativos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação (SMED) para a RME/BH. Nesse sentido, o calendário escolar e a utilização de verba enviada às escolas para utilização em Projetos de Ação Pedagógica (PAP), por exemplo, devem passar pela aprovação dos colegiados e assembleias escolares. A comunidade escolar também avalia a gestão do diretor e vice-diretor anualmente, em assembleia escolar. Em cumprimento à Lei n° 7.543/1998, a cada dois anos são realizadas as conferências municipais de educação, convocadas por Decreto Municipal e coordenadas pela SMED e CME/BH, com o objetivo de propor diretrizes para a Política Municipal de Educação.

A julgar pelos mecanismos implementados, a Secretaria considera que a gestão democrática está efetivada, embora ainda existam desafios a serem superados, tendo em vista que algumas escolas infringem a legislação nacional e as regulamentações de âmbito estadual e/ou municipal. Nesses casos, a SMED orienta a escola e defende que o escopo legal seja cumprido.

Sabendo que a melhoria da educação depende do compromisso de todos os cidadãos, a Secretaria destaca, entre os mecanismos que contribuem para os avanços da educação pública, a participação na escolha do gestor escolar, a avaliação da gestão pela comunidade, os colegiados atuantes, as assembleias escolares com a presença e participação de todos os segmentos.

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte destaca que a gestão da SMED tem se pautado no diálogo com os diretores escolares e a equipe pedagógica das escolas e promovida a valorização de participação das famílias nas escolas da RME/BH. Além disso, a gestão municipal tem uma série de parceiros que estão envolvidos com o cotidiano das escolas, como, por exemplo, os Programas Escola Integrada e Escola Aberta.

Estado do Rio de Janeiro

No Estado do Rio de Janeiro, é a **Lei n° 4.528, de 28 de março de 2005**, que estabelece as diretrizes para a organização do Sistema de Ensino e registra a gestão

democrática como um dos princípios da educação escolar no Estado, não constando, porém, o seu disciplinamento. A organização do Sistema prevê a autonomia dos municípios conjugada com as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação.

Na referida Lei, o Conselho Estadual de Educação é um órgão autônomo, normativo, regulador, consultivo e deliberativo, composto por conselheiros de notável saber na área educacional, além da representatividade de pais e alunos das redes pública e privada de educação e do Congresso Estadual de Educação. Este é considerado o fórum de discussão das questões educacionais do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, que busca a participação dos diversos setores da sociedade para contribuir com o debate educacional, e deve se reunir a cada dois anos, precedendo a revisão do Plano Estadual de Educação.

Destaca-se, ainda, que o Congresso Estadual de Educação tem como objetivos específicos fomentar a participação de diferentes atores da sociedade civil fluminense na elaboração da Política Educacional do Estado e traduzir os elementos essenciais do Plano Nacional de Educação na construção do Plano Estadual de Educação.

A referida Lei prevê também o Projeto Político-Pedagógico, considerado instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas nas Escolas Indígenas.

Por fim, observa-se que o Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Lei que regulamenta seu Sistema de Ensino, adota, como política pública destinada à efetivação da gestão democrática, a implementação do Conselho Estadual de Educação e do Congresso Estadual de Educação na perspectiva da elaboração da Política Educacional do Estado, com vistas à construção do Plano Estadual de Educação.

Ao responder ao questionário, a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC/RJ) informa que a gestão democrática está contemplada na lei que instituiu o Sistema de Ensino Estadual, analisada nesta parte do trabalho. Considera que a efetivação desse princípio perpassa toda a política de educação do Estado, destacando a mencionada Lei, o PPP (Projeto Político-Pedagógico) e o PEE (Plano Estadual de Educação).

A Secretaria assevera que tem alcançado êxito na operacionalização dos mecanismos da gestão democrática, conseguindo avançar na consolidação de mecanismos de fortalecimento à gestão. A partir de 2011, a SEEDUC/RJ implementou a GIDE (Gestão Integrada da Escola), com metodologia de planejamento estratégico que pressupõe e fortalece a participação de todos os segmentos da escola na tomada de decisões sobre os processos mais importantes da unidade.

Contudo, a Secretaria aponta a formação de gestores e professores como o principal desafio enfrentado para assegurar a efetivação da gestão democrática. Por considerar esses atores despreparados para suas funções, a Secretaria tem investido fortemente na formação dos gestores, sendo que estes já passaram por formação na metodologia GIDE e MBA em Gestão.

Como mecanismos da gestão democrática que contribuem para os avanços da educação pública no Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria destacou os PPP, os Conselhos Escolares, as Associações de Apoio à Escola (AAE), a GIDE, os PDE, os Grêmios Estudantis e a Formação Continuada, pois os considera como elementos fundamentais de garantia à gestão participativa e democrática. Em continuação, apontou que esses mecanismos contribuem para os avanços educacionais no Estado e com a melhoria da qualidade da educação, na medida em que garantem à escola o autoconhecimento e a unidade necessária para o alcance de suas metas.

Município do Rio de Janeiro

O Decreto nº 18.291, de 28 de dezembro de 1999, trata da implantação do Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro, mas não faz referência à gestão democrática. O Decreto indica que o Sistema Municipal de Educação será gerido de acordo com a Política Educacional do Município e terá a seguinte composição: Secretaria Municipal de Educação; Conselho Municipal de Educação; instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal; e instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

O fato de não haver referência à gestão democrática como princípio constitucional torna compreensível a não adoção de políticas públicas para sua efetivação. No entanto, em resposta ao questionário, a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro informa que o princípio da gestão democrática está contemplada na Lei Orgânica Municipal, além do Decreto nº 18.291/1999, que também se reporta ao mencionado princípio. A Secretaria adverte, ainda, que um dos mecanismos adotados para a viabilização da gestão democrática é a consulta à comunidade para a seleção de gestores, regulamentada por Resolução e Portaria e realizada periodicamente a cada três anos.

Como êxito na operacionalização dos mecanismos para viabilização da gestão democrática, a Secretaria menciona a instituição e participação dos Conselhos Escola Comunidade (CEC) e dos Grêmios Estudantis em todas as Unidades Escolares da Rede. Além disto, cita o processo de Seleção dos Gestores das Unidades Escolares que envolve o preparo acadêmico e administrativo dos candidatos e a participação de toda a

Comunidade Escolar por meio do voto (Resolução SME nº 1303, de 17/09/14, e Portarias E/SUBG/CGG nº 12 a 18, de 2014).

Em relação aos mecanismos da gestão democrática que contribuem para os avanços da educação pública no Município do Rio de Janeiro, a Secretaria de Educação considera que tanto a seleção de gestores quanto a participação da Comunidade Escolar dos CEC têm tido papel fundamental nos avanços conseguidos. Contudo, ainda enfrentam, como maior desafio para assegurar a efetivação da gestão democrática, a atuação efetiva em todas as Unidades por todos os segmentos.

Enfim, a Secretaria Municipal de Educação destaca três aspectos em que a gestão democrática pode ser considerada efetivada no Município do Rio de Janeiro, a saber: 1) a participação de toda a Comunidade Escolar no fazer pedagógico diário da Unidade Escolar; 2) a escuta ativa da Secretaria efetivada por meio dos Conselhos de Representantes junto à Secretária; e 3) a participação dos professores regentes na confecção de material pedagógico.

Estado de São Paulo

Segundo informação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo não foi institucionalizado por meio de lei específica. Entretanto, a Secretaria destaca que a inexistência de um instrumento legal específico não minimiza o comprometimento e a responsabilidade assumidos por ela no cumprimento de suas atribuições constitucional e legal.

Na busca de procedimentos e mecanismos implementadores de uma gestão democrática, a Secretaria considera que vem se consolidando a adoção de ações e estratégias colaborativas, compartilhadas entre lideranças e agentes de diferentes instâncias administrativas e comunidades escolares, muitas delas exitosamente alcançadas, e outras tantas passíveis de melhoria. Dentre as ações adotadas, tem-se: a elaboração do Plano Estadual com a participação da UNDIME; a elaboração de programas e ações da SEE em parceria educacional entre Estado e Município; a elaboração de programa que envolve compromisso com a Política Salarial e de Carreira, com a Adequação dos Quadros e com o Desenvolvimento e a Formação Continuada; e, a instituição do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP).

Quanto ao Conselho Escolar, a Secretaria de Educação considera-o um importante mecanismo de consolidação da gestão escolar democrática. Este se constitui em um órgão colegiado de fortalecimento da participação da comunidade, da família, do aluno, do

professor e do funcionário da unidade escolar. Além de um espaço de construção de novas maneiras de compartilhar o poder de decisão e de corresponsabilidade da unidade escolar, por tratar-se de uma ferramenta de gestão democrática da educação promotora de construção da cidadania, em que o aluno é o foco desse processo. Para tanto, a Secretaria elaborou uma cartilha em que aborda aspectos fundamentais da gestão, enfatizando a constituição de processos de gestão democrática, participativa e abrangente, centrada na especificidade e aprimoramento dos resultados educacionais.

Conforme a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, a Secretaria Escolar Digital é uma ferramenta que assegura transparência e segurança nas informações prestadas à comunidade escolar, imprimindo celeridade na emissão de documentos e disponibilizando-os à comunidade escolar. Assim, a Secretaria Escolar Digital representa um avanço administrativo-tecnológico na dinâmica de implementação de uma gestão democrática.

A Secretaria destaca a importância da Formação Continuada de professores, técnicos e gestores da SEE, cuja tarefa cabe à Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores (EFAP) do Estado de São Paulo, que vem oferecendo, permanentemente, cursos, programas e orientações técnicas que enfatizam as diferentes áreas do Currículo, a gestão e o aperfeiçoamento profissional.

Em relação à forma de provimento do cargo de diretor de escola, a Secretaria de Educação informa que no Sistema Estadual de Ensino paulista o cargo de diretor de escola é provido via concurso público de provas e títulos, cujos requisitos acadêmicos, atributos, perfil e habilidades a serem exigidos dos interessados são definidos em legislação própria, sendo que o último concurso ocorreu em 2007.

A Secretaria de Estado de Educação de São Paulo não fez referência se o Sistema de Ensino tem conseguido êxito na operacionalização dos mecanismos de implementação da gestão democrática, bem como não fez menção aos principais desafios enfrentados para assegurar a efetivação da gestão democrática da educação.

Município de São Paulo

Segundo informação da Secretaria de Educação do Município de São Paulo, a atuação da Prefeitura de São Paulo na área educacional iniciou-se, em 1935, com a criação

dos parques infantis. Em 1956, começou a atuar no âmbito do antigo ensino primário, sendo o Sistema Municipal de Ensino estabelecido pelo **Decreto nº 3.185, de 02 de agosto de 1956**. No entanto, não foi possível proceder a análise do citado Decreto, uma vez que a Secretaria não disponibilizou o texto legal, assim como não foi possível localizá-lo nos sites de busca.

Apesar de citar a existência do referido Decreto, a Secretaria de Educação considera que o Sistema Municipal de Ensino de São Paulo foi instituído por meio da Lei Orgânica do Município em 04 de abril de 1990, precedendo, portanto, as disposições da Lei nº 9.394/1996. A Secretaria acrescenta que a Lei Orgânica do Município criou o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo formado por um colegiado, e que, além disso, estabeleceu o direito de organização estudantil.

A Secretaria pontua que o princípio da gestão democrática tem sido reafirmado em vasta legislação posterior. Cita, como exemplo, a Lei nº 14.660/2007, na qual “a gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente”. Em continuação, apresenta três mecanismos que viabilizam a gestão democrática no sistema de ensino: o Grêmio Estudantil; o Conselho de Escola (colegiado com função deliberativa e direcionado à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública municipal); e, a Associação de Pais e Mestres (reunião de pais, professores, funcionários da comunidade escolar e comunidade).

Quando questionada se o sistema de ensino tem conseguido êxito na operacionalização de mecanismos para a efetivação da gestão democrática, a Secretaria ponderou que todas as unidades da Rede Municipal têm elaborado seus próprios Regimentos Educacionais contemplando todos os mecanismos de gestão democrática que referiu, ressaltando a aprovação do Projeto Político-Pedagógico, a destinação de verbas, o estabelecimento de prioridades, a aprovação do Calendário de Atividades Anual, etc. Para a Secretaria de Educação, esses mecanismos contribuem para os avanços da educação pública no Município de São Paulo, visto que possibilitam a transparência da instituição pública de educação e a participação popular nas decisões a serem tomadas, mais ainda, a ampliação da participação dos pais como corresponsáveis na melhoria da ação educativa e da gestão escolar visando a melhoria da qualidade da educação. No entanto, indicou que o principal desafio enfrentado para assegurar a efetivação da gestão democrática tem sido a participação expressiva dos pais e alunos nos colegiados.

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo avalia que a implantação e implementação dos mecanismos de gestão democrática são garantidas em 100% das Unidades da Rede.

1.1.4 Região Sul

Nesta Região, foram localizadas as LSE dos três Estados que a compõe, assim como as leis de criação dos Sistemas de Ensino dos municípios de Curitiba, Porto Alegre e Florianópolis. Desse modo, a Região Sul cumpre com o requisito legal no que tange à existência de normatização com vistas à organização de seus sistemas de ensino.

No Quadro 17, a seguir, consta o registro das legislações que instituem e organizam os sistemas de ensino estaduais e municipais desta região. Em continuidade, apresenta-se quadros e gráficos nos quais são explicitadas a natureza das normas regulamentadoras dos sistemas de ensino da Região, assim como a cronologia dessas normas.

Quadro 21 – Dispositivos legais que tratam do Sistema de Ensino nos Estados e Municípios das capitais da região Sul

Unidade Federativa	Dispositivos Legais		Ementa
	LSE	Outros	
Paraná	Lei nº 4. 978, de 5 de dezembro de 1964.	---	Estabelece o Sistema Estadual de Ensino.
Curitiba	Lei nº 12.090, de 19 de dezembro de 2006.	---	Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino (Sismen).
Rio Grande do Sul	Lei nº 5.751, de 14 de maio de 1969.	---	Dispõe sobre o Sistema de Educação do Estado do Rio Grande do Sul.
Porto Alegre	Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998.	---	cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.
Santa Catarina	Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998.	---	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.
Florianópolis	Lei nº 7508, de 31 de dezembro de 2007.	---	Dispõe sobre a organização, o funcionamento, a manutenção do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis.

Fontes: sites das SEE/SEMED da região Sul, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

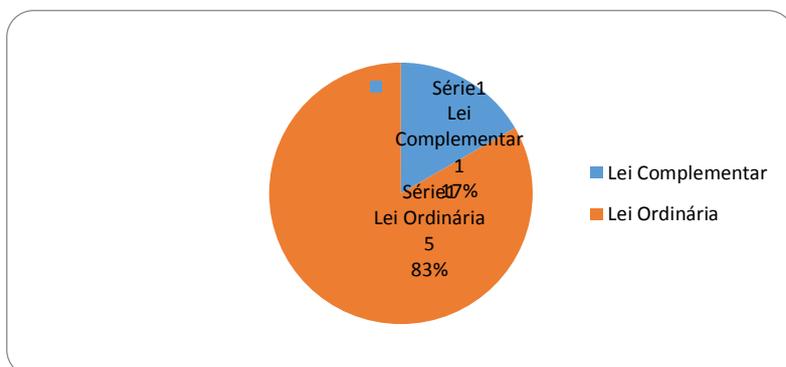
Quadro 22 – Região Sul: Natureza das normas regulamentadoras.

NATUREZA	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Lei Complementar	1	16,67

Lei Ordinária	5	83,33
Total	6	100,00

Fontes: sites das SEE/SEMED da região Sul, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

Gráfico 17 – Região Sul: Natureza das normas regulamentadoras.



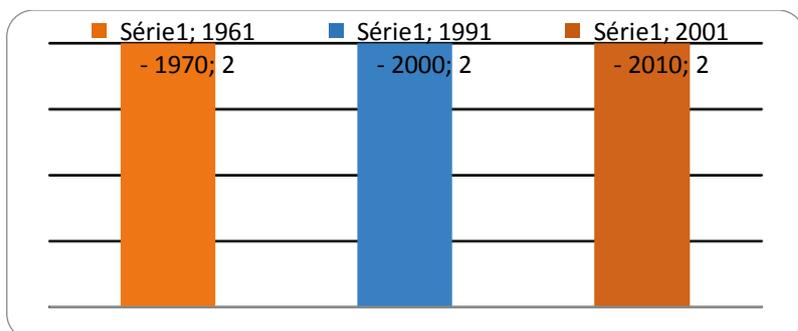
Fontes: sites das SEE/SEMED da região Sul, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

Quadro 23 – Região Sul: Cronologia das normas regulamentadoras.

ANOS	QUANTIDADE	DISTRIBUIÇÃO POR ANO
1961 - 1970	2	1964(1), 1969(1)
1991 - 2000	2	1998(2)
2001 - 2010	2	2006(01), 2007(01)

Fontes: sites das SEE/SEMED da região Sul, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

Gráfico 18 – Região Sul: Cronologia das normas regulamentadoras.



Fontes: sites das SEE/SEMED da região Sul, sites de busca e informações coletadas no questionário aplicado.

Estado do Paraná

O Sistema de Ensino do Estado do Paraná é instituído pela **Lei nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964**, elaborada e aprovada há mais de 50 anos. Assim sendo, esta não se adequa às mudanças ocorridas no Estado brasileiro nos âmbitos político, econômico e social, notadamente com relação à concepção, estrutura e organização da Educação Nacional. Igualmente, com relação à legislação educacional, de modo particular no que se refere aos objetivos deste estudo, no que diz respeito à gestão democrática como princípio do ensino. Tentou-se por meio de intensificadas buscas encontrar instrumento legal atualizado e compatível com as mudanças mencionadas. Assim, verificou-se que a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior estabeleceram na Resolução nº 03/2013 a criação de Comissão para, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação desta, elaborar a proposta de nova Lei do Sistema Estadual de Ensino em substituição à vigente. No entanto, transcorrido mais de um ano não se localizou, nas páginas da web da Secretaria de Estado da Educação, tampouco da Assembleia Legislativa do Estado, o texto de nova lei aprovado.

Ressalta-se, no entanto, conforme apresentado no Produto I, que o Estado do Paraná regulamenta, por meio da Resolução nº 4.122, de 12 de setembro de 2011, o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e auxiliares dos estabelecimentos de ensino de sua Rede Estadual de Educação Básica. Desse modo, o Estado procura atualizar-se com relação às orientações e normativas federais, ainda que a regulamentação diga respeito apenas a este mecanismo da gestão democrática, reduzindo-a, deste modo, ao provimento do cargo de direção escolar.

Além desta pesquisa para localizar a LSE do Estado, buscou-se, por meio de questionário, coletar informações junto à Secretaria Estadual de Educação sobre a efetivação da gestão democrática. A utilização desse instrumento teve como objetivo registrar o depoimento deste órgão, tendo como referência fundamental a efetivação deste princípio constitucional, via políticas públicas, considerando a concepção, os mecanismos e os avanços educacionais. Devido a Lei do Sistema de Ensino em vigor no Estado do Paraná, Lei nº 4.978, ser datada do ano 1964, a Secretaria de Educação, em resposta ao questionário, confirma não existir referência à gestão democrática como princípio do ensino, neste instrumento legal. Segundo este órgão, o desafio para a efetivação deste princípio consiste na aprovação da nova Lei do Sistema Estadual de Ensino do Paraná que garantirá a gestão democrática de forma ampla para todas as instituições de ensino integrantes do Sistema e a maior participação dos cidadãos e da comunidade escolar.

A despeito dessa lacuna normativa, o governo do Estado do Paraná, por meio de atos administrativos, delega competências às instituições estaduais para assegurar a gestão democrática. Contudo, assevera que a autonomia sobre a proposta pedagógica e regimento escolar nas escolas públicas, a possibilidade de regulação da educação por organizações do terceiro setor, bem como a maior participação popular, fomentam a criticidade sobre a importância da educação para a formação dos indivíduos e a participação mais ativa na regulação social, constituindo-se em aspectos que contribuem para os avanços educacionais conquistados pelo Estado.

Por fim, a Secretaria de Educação considera que a gestão democrática pode ser efetivada no Sistema Estadual de Ensino por meio da previsão legal e infralegal sobre as possibilidades e responsabilidades da participação popular na regulação da educação ofertada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Município de Curitiba

A **Lei nº 12.090, de 19 de dezembro de 2006**, dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino (Sismen). Este, em atendimento aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade. No que tange aos objetivos e finalidades da Educação Municipal, a Lei promoverá a autonomia da escola e a participação da comunidade na gestão escolar e no Sismen, promoverá também a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e de ter consciência dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo valores éticos e o aprendizado da participação.

A Lei também estabelece mecanismos de viabilização da gestão democrática, como o Conselho Municipal de Educação (CME), que, com suas competências definidas, integra a organização da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe, entre outras atribuições, coordenar, com a participação do CME e representantes da sociedade civil, a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do Plano Municipal de Educação (PME) em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

A norma ainda assegura que compete à Secretaria Municipal de Educação elaborar e executar políticas, planos e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do PME, bem como efetivar o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Educação. Na sua estrutura constam os Núcleos Regionais de Educação Municipais, que objetivam a descentralização administrativa e pedagógica.

Ressalte-se que a Lei destaca a observância da gestão democrática com base nos princípios: participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, bem como das comunidades escolar e local em órgãos colegiados e dos segmentos da sociedade em Conferências Municipais de Educação.

Igualmente, a Lei preconiza progressivos graus de autonomia das instituições de educação e de ensino da Rede Municipal na gestão pedagógica, administrativa e financeira, a transparência dos procedimentos administrativos, financeiros e pedagógicos, a descentralização das decisões do processo educacional, a liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em colegiados, associações, grêmios estudantis, ou outras formas de organização, e a valorização dos profissionais do Magistério e dos demais profissionais a serviço da educação. Consta-se que estes princípios expressam a concepção democrática da gestão adotada pelo Município.

Por fim, a Lei propõe que o Município, juntamente com o Estado do Paraná, estabelecerá formas de colaboração por meio de planejamento, execução e avaliação integrados para assegurar a universalização da Educação Básica. Do mesmo modo, propõe, como mecanismo da gestão democrática, a instituição da Conferência Municipal de Educação como fórum de deliberação dos princípios norteadores das ações das unidades da Rede Municipal de Educação.

Além da análise desta Lei, buscou-se por meio de questionário, junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Curitiba, informações sobre a efetivação da gestão democrática, via políticas públicas, considerando a concepção, os mecanismos e os avanços educacionais. Para este órgão, a supracitada Lei, que dispõe a organização do Sistema Municipal de Ensino, contempla a gestão democrática conforme explicitada, mediante a implementação de ações e mecanismos, em alguns de seus artigos. No âmbito geral, destacam-se: a estrutura e organização descentralizada administrativa e pedagógica da gestão educacional; os Núcleos Regionais de Educação Municipais; o Plano Municipal de Educação; o Conselho Municipal de Educação; o Fórum Municipal de Educação; a integração do Sistema Municipal de Ensino às políticas educacionais da União e especialmente do Município e Estado do Paraná, por meio do Grupo Curitiba; a integração do Sistema Municipal de Ensino às demais políticas públicas municipais previstas no Sistema de Garantias de Direitos. No âmbito da escola, registram-se: a eleição para diretores; o Plano de Ação da Escola; os Conselhos de Escola; a Associação de Pais,

Professores e Funcionários; o Regimento Escolar; o Projeto Político-Pedagógico; e os Grêmios Estudantis.

Para a Secretaria de Educação, os mecanismos de gestão democrática que contribuem para os avanços da educação pública municipal são: (i) os Conselhos de Escola, que, se bem estruturados, ampliam a participação democrática nas discussões e na tomada de decisões sobre o cotidiano escolar; (ii) a eleição direta para diretores, garantindo a escolha dos grupos que efetivamente compõem os diversos coletivos e que vivenciam no cotidiano o debate e as construções pedagógicas em prol da garantia do direito à educação; (iii) o Plano de Ação, como sistematização da organização e articulação do trabalho pedagógico, desenvolvido de forma integrada, com vistas a garantir que a função social da escola se efetive; (iv) os Grêmios Estudantis, como mecanismo de representação legítima do estudante no cotidiano da escola; (v) a ação articulada da Rede de Proteção na garantia do acesso e permanência dos estudantes na escola; (vi) o diálogo permanente com a Representação Sindical, resultando em diversos avanços nos Planos de Carreiras do quadro do Magistério, além daqueles relativos à alternância dos cargos de Direção, que, por meio da reformulação da Lei de Eleição de Diretores, garante a rotatividade de acesso ao cargo e a valorização dos profissionais da Educação.

A Secretaria ainda acrescenta que a construção da gestão democrática, quando planejada, articulada com outras políticas públicas e respeitada a complexidade das diferentes realidades representadas pela participação social e popular, obtém sentido e qualifica a gestão escolar. Esta, ao colocar em prática tais mecanismos e fortalecer sua articulação no dia a dia, possibilita o sentimento de pertencimento no espaço escolar, e, ao fazê-lo, efetiva o compromisso com o exercício da cidadania. As práticas passam a ser vivenciadas numa relação de parceria, respeito mútuo em prol do cumprimento da função social da escola, ou seja, a garantia de aprendizagens efetivas e com qualidade.

Afinal, a Secretaria considera como mecanismos de gestão democrática já efetivados na Rede Municipal de Ensino de Curitiba: a eleição de diretores nas escolas de Ensino Fundamental, e também para os Centros Municipais de Educação Infantil a partir de 2015; a composição dos Grêmios Estudantis, contemplando estudantes do 6º ao 9º ano e, a partir de 2015, incentivando a formação destes também para o 1º ao 5º ano; e, a organização dos Conselhos de Escola. A Secretaria ressalta ainda que, embora haja o discurso em prol dos processos democráticos de gestão, o provimento do cargo de direção e os grêmios estudantis possuem critérios limitadores para suas efetivações.

Face ao exposto, tanto no que se refere à avaliação da LSE, quanto ao depoimento da Secretaria de Educação, considera-se que o Município avança na efetivação da gestão, mediante a implementação de importantes políticas públicas tais como: o Plano Municipal de Educação; o Conselho Municipal de Educação; o Fórum Municipal de Educação e a Conferência Municipal de Educação.

Estado do Rio Grande do Sul

No Estado do Rio Grande do Sul, a **Lei nº 5.751, de 14 de maio de 1969**, dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino. Tendo sido elaborada e aprovada há mais de 50 anos, esta Lei não se adéqua às mudanças ocorridas no Estado brasileiro nos âmbitos político, econômico e social, notadamente com relação à concepção, estrutura e organização da Educação Nacional. Igualmente, conforme informado pela própria Secretaria Estadual de Educação, em resposta ao questionário aplicado, a Lei não se aplica, com relação aos objetivos deste estudo, à efetivação da gestão democrática como princípio do ensino.

No entanto, conforme foi analisado no Produto I, a Secretaria destaca a implementação da Lei de Gestão Democrática no Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 10576, de 14 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 11.965, de dezembro de 2011. Por meio desta legislação ocorreu a implementação da eleição de diretores, dos conselhos escolares, da autonomia financeira, da gestão pedagógica e do plano integrado da escola. Também consta o aperfeiçoamento do profissional da educação, a avaliação interna e externa e o regime de colaboração.

Com relação à contribuição dos mecanismos da gestão democrática para os avanços educacionais do Estado e de que forma isso se concretiza, a Secretaria Estadual de Educação informa, em resposta ao questionário aplicado, que um dos mecanismos da gestão democrática é o de transferir para a escola parte substancial do poder de decisão que hoje se encontra nos órgãos centrais de educação. Dessa forma, reformas educacionais vêm sendo implementadas a partir do entendimento e da prática da autonomia no sentido de assumir a capacidade de elaborar e realizar projeto educativo próprio com a participação da comunidade. A Secretaria cita ainda outros mecanismos, como a qualificação profissional da equipe gestora e pedagógica e a qualificação interna e externa, e finaliza registrando que isto tudo poderá ser conquistado por meio de um processo contínuo e cumulativo, ou seja, de uma construção permanente, com a participação de todos para fins de efetivação da gestão democrática no Estado do Rio Grande do Sul.

Município de Porto Alegre

No Município de Porto Alegre, o Sistema de Ensino foi criado por meio da **Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998**. A Lei começa prescrevendo que a educação do Município se desenvolverá com base em princípios, entre os quais a gestão democrática. Como finalidade da educação, destaca a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social. O documento apresenta a organização e a estrutura do Sistema Municipal de Ensino e cita o Conselho Municipal como um dos órgãos que o constitui. Embora não mencione sua composição e forma de acesso à função de conselheiro, a Lei estabelece as competências deste órgão, entre as quais, aprovar os regimentos e bases curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino e o Plano Municipal de Educação. Este terá duração plurianual, será elaborado pelo Município em conformidade com os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Com relação à efetivação do princípio da gestão democrática, segundo a Lei, acontecerá mediante a participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania. Nesse sentido, institui importante mecanismo: o Congresso Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino. O Congresso será convocado pela Secretaria Municipal de Educação, contará com representantes da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade escolar (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme a regulamentação.

Além dos mecanismos mencionados – Conselho Municipal de Educação e Congresso Municipal de Educação –, a Lei fortalece, igualmente: a efetivação do princípio da gestão democrática, ao garantir a eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme prescrição da Lei municipal; a eleição direta e uninominal para direção de escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal; a definição do Projeto Político-Pedagógico fundamentado na autonomia da comunidade escolar, observando a legislação vigente e os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação. Constata-se, na Lei, a ênfase nos princípios da participação e da autonomia sendo esta garantida no tocante à gestão financeira, por meio de repasses de verbas, a partir

do Plano de Aplicação, em conformidade com o Projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, conforme legislação em vigor.

Conclui-se que o Município, fundamentado em concepção e princípios de gestão democrática, tem assumido sua efetivação por meio da adoção de mecanismos, conforme analisados neste trabalho. Como políticas públicas formuladas ou acatadas conforme proposição de outras esferas governamentais constam a instituição do Conselho Municipal de Educação, o Congresso Municipal de Educação e a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Em resposta ao questionário aplicado, a Secretaria Municipal de Porto Alegre ratifica que a Lei supracitada contempla em título específico a gestão democrática do ensino público. Reporta ao Congresso Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das escolas da Rede Pública Municipal que, destaque-se, constitui importante mecanismo para a efetivação da gestão democrática. Lembra que sua composição envolve membros da sociedade civil e segmentos da comunidade escolar, eleitos pelos pares, bem como a periodicidade de realização, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal. Enfatiza ainda que a gestão democrática ocorrerá por meio da participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, destacando as eleições diretas para o conselho escolar e direção da escola, conforme lei municipal, bem como pela autonomia da comunidade escolar na definição do seu Projeto Político-Pedagógico observando a legislação vigente e os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação.

A Secretaria Municipal de Porto Alegre considera que todos estes mecanismos indicados na Lei 8.198/98 são de vital importância para a vivência da gestão democrática, uma vez que enfatizam a democracia participativa como forma de garantir a cidadania. Assevera que contribuem para os avanços educacionais visto que possibilita a discussão e reflexão da comunidade sobre avanços e retrocessos, assim como permite que ela defina estratégias de superação dos obstáculos. Dessa forma, na perspectiva da continuidade, a gestão democrática se constitui como um plano de estado e não de um governo específico. Por fim, a Secretaria acrescenta que a gestão democrática está efetivada no Município, por meio da eleição de diretores (legislação própria), dos conselhos escolares (legislação própria) e da autonomia da comunidade escolar em construir seu Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

Estado de Santa Catarina

No Estado de Santa Catarina, a **Lei Complementar n° 170, de 07 de agosto de 1998**, dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e, no tocante aos princípios e fins da educação escolar, estabelece, entre outros, o princípio da gestão democrática do ensino. Destaca que o Conselho Estadual de Educação forma parte do Sistema Estadual de Educação, com organização, atribuições e composição previstas em lei.

A Lei preconiza, entre as atribuições do Sistema Estadual de Ensino, o regime de colaboração com os municípios e a União e a coordenação dos planos e programas de âmbito estadual, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades. Por outra parte, define como atribuições das instituições de ensino e de seus profissionais da educação elaborar e/ou participar da elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico. No que tange às instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Estadual, a Lei propõe garantir progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

É importante destacar a definição de atribuições dos Conselhos Deliberativos Escolares em cada instituição de Educação Básica pública, com a participação de representantes da comunidade escolar, local e regional. A citada Lei não explicita o perfil dos componentes, mas delibera que o número de membros e suas atribuições são variáveis de acordo com o porte da instituição de Educação Básica ou a ação governamental a ser desenvolvida. Assim, conforme esses parâmetros, recomenda-se como atribuições: a fiscalização do plano de aplicação de recursos financeiros vinculados repassados à escola; a deliberação prévia sobre a aplicação de recursos financeiros não vinculados repassados à escola; e a participação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola e do calendário escolar anual.

Ao tratar especificamente sobre a gestão democrática, a Lei expressa a concepção deste princípio como ação coletiva e prática político-filosófica que norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Educação. Enfatiza os princípios da descentralização do processo educacional e da participação da comunidade escolar e extraescolar diretamente interessadas no funcionamento da instituição. De outra parte, para assegurar a efetivação da gestão democrática, além de outros já mencionados, institui o Fórum Estadual de Educação como órgão de consulta do órgão central do Sistema, definindo sua composição e atribuições tais como assessorá-lo

na formulação e implementação de políticas e planos educacionais. Este mecanismo da gestão democrática deverá funcionar com a participação de representantes das entidades que congreguem os diversos segmentos da sociedade catarinense com interesse na educação.

Finalmente, a Lei determina que na elaboração do Plano Estadual de Educação seja contemplada a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente. Acrescenta que, para isto, seja articulada com os planos nacionais e municipais, com a participação da sociedade, ouvidos os órgãos colegiados de gestão democrática do ensino, incluído o Fórum Estadual de Educação. Conclui-se, desse modo, que o Estado, fundamentado em concepção e princípios de gestão democrática, tem assumido sua efetivação por meio dos mecanismos e políticas públicas implementadas, tais como a instituição do Fórum Estadual de Educação, do Conselho Municipal de Educação, das ações em prol da concretização do regime de colaboração e da elaboração do Plano Estadual de Educação.

Em resposta ao questionário aplicado, a Secretaria Estadual de Educação considera que a concepção e efetivação da gestão democrática no sistema de ensino se expressam por meio da implementação de políticas públicas referentes a programas de formação continuada dos gestores e membros dos Conselhos Deliberativos Escolares, da elaboração dos Planos Municipais de Educação e do Plano Estadual de Educação, da criação do Fórum Estadual e Municipais de Educação. Igualmente, enfatiza o envolvimento da comunidade escolar nos processos de planejamento, execução, avaliação, acompanhamento e assessoramento às escolas, no incentivo à participação nas conferências de educação (Conae) e na descentralização financeira.

A Secretaria avalia, outrossim, que a valorização e o incentivo à criação das instâncias de decisão colegiada se expressam por meio dos principais mecanismos: Projeto Político-Pedagógico, Plano de Gestão Escolar, Conselho Deliberativo Escolar, Conselho de Classe Participativo, Grêmios Estudantis, Assembleias com a comunidade escolar e provimento do cargo de diretor escolar. Para a concretização destes mecanismos, foram publicadas diretrizes e dispositivos legais recomendando a criação de Grêmios Estudantis e do Conselho Deliberativo Escolar, bem como foi aprovado o Decreto nº 1.794/SC/2013 como instrumento legal e conceitual para fortalecer a gestão democrática nas escolas e prever nova forma de provimento da função de diretor, por meio de escolha de Plano de Gestão Escolar pela comunidade escolar.

Segundo a Secretaria de Educação do Estado, o êxito na concretização dos mecanismos é que, atualmente, todas as escolas da rede estadual de ensino possuem seu Plano de Gestão Escolar (obrigatoriedade prevista no Decreto nº 1794/2013) e o Projeto Político-Pedagógico; praticamente todas as escolas possuem CDE, porém, nem todos os CDEs são atuantes. Para a Secretaria de Educação, o mecanismo que mais contribui para os avanços da educação pública do Estado de Santa Catarina é a nova forma de provimento da função de diretor, por meio do Plano de Gestão Escolar e do Decreto nº 1.794/SC/2013, tendo em vista que poderá contribuir com a efetiva participação da comunidade escolar e dos órgãos de decisão colegiada na busca por melhores ações para a efetiva aprendizagem dos estudantes.

Município de Florianópolis

A organização, o funcionamento e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis são determinados pela **Lei nº 7.508, de 31 de dezembro de 2007**, que estabelece a gestão democrática em seus princípios e finalidades. Também determina que integram a organização do Sistema Municipal de Ensino as unidades educativas públicas municipais, as instituições de Educação Infantil privadas, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, sendo que esses dois órgãos cumprirão suas atribuições, mediante legislação específica. Na citada Lei, as unidades educativas terão a incumbência de elaborar, executar e publicar seu Projeto Político-Pedagógico.

Com relação ao princípio da gestão democrática do ensino público municipal, a Lei destaca que seu cumprimento implica a participação da comunidade educativa nas decisões e encaminhamentos para fortalecer a vivência da cidadania. Este princípio será garantido por meio do processo de legitimação da direção da unidade educativa, da autonomia para elaborar, executar, avaliar e reelaborar seu Projeto Político-Pedagógico, bem como da autonomia para a organização dos pais ou responsáveis, profissionais da educação e corpo discente, na forma da legislação vigente, para a realização do Fórum Municipal de Educação. Este, será convocado pelo Conselho Municipal de Educação, no mínimo, a cada dois anos. É considerado órgão consultivo das políticas educacionais do Sistema Municipal de Ensino, do qual participarão as entidades integrantes do próprio Sistema e representantes das entidades dos diversos segmentos da sociedade local com interesse na educação.

Ainda que determine o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino com base nos princípios da autonomia e participação e conte com o Conselho Municipal de Educação e a participação da comunidade na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, a Lei não

faz referência ao princípio da descentralização, tampouco prevê a viabilização da gestão democrática via outros mecanismos como grêmios estudantis e conselhos escolares. O Conselho Municipal e o provimento do cargo de diretor são mecanismos regulamentados por instrumentos legais específicos, sendo o primeiro, por meio da Lei Ordinária nº 7.503, de 19 de dezembro de 2007, e o segundo por meio do Decreto nº 8.287, de 9 de julho de 2010, conforme analisado no Produto I.

Em resposta ao questionário aplicado, a Secretaria de Educação considera que o princípio da gestão democrática está contemplado na lei que dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação. Avalia, ainda, que o Município tem obtido êxito na efetivação deste princípio constitucional por meio dos seguintes mecanismos: escolha democrática de diretores; implantação dos conselhos de escola, uma vez que estes contribuem para os avanços educacionais no Município devido promover maior articulação com a comunidade escolar; capacitação e aprimoramento no processo ensino-aprendizagem; articulação e integração do Projeto Político-Pedagógico da escola, pensado de forma democrática com todos os envolvidos. Destaca, também, que a escolha democrática dos diretores (eleição), a eleição dos membros dos conselhos escolares e a capacitação em gestão democrática constituem os principais mecanismos e políticas de efetivação da gestão democrática. Contudo, menciona que os principais desafios para essa efetivação são referentes aos cursos de qualificação para gestores, gestão de pessoas e gestão de conflitos escolares.

Capítulo 2 - Gestão democrática – instâncias e indicações

2.1. Instâncias para além dos espaços escolares

2.1.1. Sistemas de ensino

A gestão democrática como princípio do ensino, segundo preconizado na Constituição Federal de 1988 e reiterado na Lei nº 9394/1996 (LDB), se constituirá como eixo estruturante para viabilização de novas formas de organização e de funcionamento dos sistemas de ensino brasileiro no tocante às esferas Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal, abrangendo as instituições que as compõem. Desse modo, a gestão democrática poderá contribuir para o surgimento de um novo modelo de gestão escolar que responda à complexidade da sociedade contemporânea e, particularmente, das escolas. Ainda que as Leis por si só não resolvam os problemas e complexidade inerentes ao funcionamento dessas instituições, visam garantir a organização e funcionamento da gestão para o alcance de suas finalidades. Nesse sentido, a LDB/1996 institui que os sistemas de ensino devem estabelecer normas para o desenvolvimento da gestão democrática nas escolas públicas de educação básica, segundo peculiaridades desses sistemas.

Transcorridos quase 20 anos da aprovação da LDB/1996, conforme apresentou-se no Capítulo 1 deste trabalho, Quadro 5, nem todos os entes federados cumpriram o disposto nesta lei que preconiza tanto a instituição dos sistemas de ensino como o estabelecimento de normas para o desenvolvimento da gestão democrática. Contudo, conforme análise nos instrumentos normativos localizados, identificou-se que existem entes federados cujas leis de criação dos sistemas de ensino remontam aos anos 1960, outras aos anos 1970. Por outro lado, existem aquelas aprovadas pós promulgação da CF/1988 e aprovação da LDB/1996 que, em grande parte, datam dos anos 2000. É, praticamente, a partir da aprovação dessas normas federais que se percebe o avanço de políticas e mecanismos se efetivando em instâncias não escolares com a finalidade de viabilizar a prática da gestão democrática.

Constatou-se, na análise dos instrumentos normativos e nos depoimentos registrados em resposta ao questionário aplicado, por uma parte, a compreensão de que a gestão democrática não se restringe aos espaços escolares. Por outra, embora com dificuldades e desafios a serem superados, ao ampliar-se, incluindo atores da sociedade civil na tomada de decisão inerente às questões educacionais, especialmente no âmbito das escolas, percebe-se avanços na efetivação deste princípio constitucional, que representa uma evolução em direção à conquista da qualidade da educação.

Isto posto, nesta parte do trabalho, tratou-se de temas concernentes ao objeto de estudo, quais sejam: órgãos colegiados e mecanismos da gestão democrática que transcendem os espaços escolares e as políticas públicas implementadas, segundo apontaram as Secretarias respondentes ao questionário.

a) Órgãos colegiados que transcendem espaços escolares

Considerando a amostra intencional para a realização deste trabalho – Estados, Municípios das Capitais e DF, teve-se como objetivo, inicialmente, analisar as leis que instituíam os sistemas de ensino e, posteriormente, as respostas ao questionário aplicado. Na análise desses instrumentos, particularmente, com relação aos órgãos colegiados, procurou-se verificar, entre outros aspectos, se tais leis estabeleciam a constituição dos Conselhos de Educação Estaduais, Municipais, do DF e/ou outros.

A literatura aponta que a origem dos Conselhos se confunde com os processos histórico-políticos vivenciados no contexto do Estado brasileiro, cuja ação está vinculada à formulação e acompanhamento da implementação de políticas públicas mediante uma participação representativa de atores sociais (Cury, 2008; MEC/SEB, 2004). A menção recente a esses colegiados, particularmente aos Conselhos Escolares, é enfatizada na LDB/1996, Art. 14, Inciso II, ao preconizar que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os alguns princípios, entre os quais: II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Na pesquisa realizada, identificou-se diversas denominações atribuídas aos Conselhos, conforme objetivos e funções que exercem: Conselhos de Classe, Conselhos Escolares, Conselhos de Educação Nacional, Estadual e Municipal e outros Conselhos que vêm sendo criados e implementados por força das novas legislações, de demandas políticas, econômicas e sociais, especialmente no âmbito dos sistemas de ensino.

Como instâncias que transcendem os espaços escolares, foi possível identificar, nos instrumentos normativos analisados, ainda que não em todos, menção à existência de uma diversidade de Conselhos tais como: Conselhos de Educação Estaduais, Municipais e do DF, Conselhos Escolares, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, Conselho de Valorização dos Profissionais da Educação, Conselho Municipal da Cultura e dos Esportes, Conselho Deliberativo Escolar, Colegiado

Escolar da Rede Municipal de Educação, Conselhos Escola Comunidade (CEC), assim como foi citada a existência de alguns Comitês específicos (Comunitário, Educação do Campo, Pedagógico).

Quanto aos Conselhos de Educação, a existência destes é confirmada, praticamente, em todos os instrumentos normativos analisados. Ressalva-se que, entre esses, são identificados nove que foram aprovados entre os anos 1960 e 1984 (Quadro 5) o que indica, por uma parte, a necessidade de atualização desses instrumentos, conforme instrumentos normativos federais aprovados posteriormente. Por outra parte, o funcionamento desses colegiados carece de renovação e de ressignificação, assim como dos Conselhos Escolares, tendo em vista o que determina a legislação atual. No entanto, é importante destacar que alguns Conselhos e Comitês mencionados nesta parte do trabalho foram criados em períodos mais recentes, ou seja, após a aprovação da LDB/1996. Ainda assim, verifica-se que parte deles não está contemplada nos textos legais analisados, porém, foram citados pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, nas respostas ao questionário aplicado.

Registra-se também que, em geral, os respondentes do questionário apontaram a importância da participação de representantes da sociedade civil, na composição dos Conselhos Escolares e, em particular, destacaram a necessidade de um funcionamento articulado entre os Conselhos Nacional, Distrital, Estadual e Municipal de Educação. Isto pode denotar o anseio por uma dimensão orgânica e articuladamente organizada desses Colegiados e que, para além de funções normativas, sejam mediadores entre as instituições educacionais que representam o Estado e a sociedade.

Por fim, considera-se importante mencionar que foram identificados, em alguns instrumentos legais: Associação de Pais, Mestres e Comunitários, Associação de Apoio à Escola e Associação de Pais ou Responsáveis, entidades essas, cujos objetivos e funcionamento, envolvem, não apenas a comunidade escolar interna. Significa dizer que transcende os espaços escolares, bem como envolve um coletivo de atores nas tomadas de decisão relativas a essa comunidade.

b) Mecanismos que transcendem os espaços escolares

Serão destacados, nesta parte, outros mecanismos que evidenciam avanços para a efetivação da gestão democrática, para além daqueles intrínsecos à dinâmica interna de funcionamento das escolas que implicam a adoção de processos democráticos e o cumprimento do princípio constitucional da gestão democrática. São estes o provimento do cargo de diretores com a participação da comunidade, elaboração coletiva do projeto político pedagógico, instituição dos conselhos escolares e dos grêmios estudantis, conforme preconizados na LDB/1996 e já analisados no Produto I.

Dessa forma, serão tratados aqui, os mecanismos ou instâncias instituídas, necessariamente, com a participação dos profissionais da educação, estudantes, pais e representantes da comunidade escolar e local, da sociedade civil e outras entidades locais, de abrangência externa à escola.

Nesse âmbito, foram identificados, nos instrumentos legais, em geral naqueles aprovados a partir de final dos anos 1990, com mais evidência em meados dos anos 2000, de modo mais destacado: *Fóruns de educação* – Estaduais, Municipais e do DF; *Conferências de Educação* – Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, Conferências Livres; *Assembleia Geral Escolar*, *Congressos* – Estaduais e Municipais de Educação.

Em se tratando dos Fóruns de Educação Estaduais, Municipais e do DF, a criação destes, deve acompanhar o preconizado no Fórum Nacional de Educação (FNE), instituído a partir da Conferência Nacional de Educação – CONAE de 2010, para, entre outras funções, acompanhar as deliberações das Conferências, especialmente em articulação com os correspondentes Fóruns Estaduais, Municipais e do Distrito Federal. Desse modo, estes devem funcionar como espaço de interlocução entre os entes federados que representam e a sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação em seus âmbitos. No entanto, constatou-se, mediante análise dos instrumentos legais localizados neste trabalho que, na Região Norte, consta o registro de apenas um Fórum Municipal; na Região Nordeste constam dois fóruns, um Estadual e um Municipal; na Região Centro-Oeste, são três, um Distrital, um Estadual e um Municipal; na Região Sudeste, são dois Fóruns Municipais; e, na Região Sul, constam um Fórum Estadual e dois Municipais. Contudo, no site do Fórum Nacional de Educação - FNE são listados fóruns de todos os entes federados, sendo que oito deles não estão ativos para acesso (www.fne.br) acesso abril 2015.

Considerando que o Fórum Nacional de Educação ficou instituído por lei com a aprovação do Plano Nacional de Educação, Lei No. 13.005, de 24 de junho de 2014, parece imprescindível a atualização das LSE no tocante à criação dos Fóruns nos âmbitos

Estaduais, Municipais e do Distrito Federal. Desse modo tendo em vista maior legitimação das ações consoante os objetivos desses mecanismos para a efetivação da gestão democrática.

Por fim, destaca-se, em um dos entes federados pesquisados, a existência dos seguintes fóruns específicos: Fórum de Educação de Jovens e Adultos, Fórum de Educação e Diversidade Étnico-Racial e o Fórum Permanente de Formação de Professores.

A perspectiva democrática da educação e de sua gestão, para além do ambiente da escola, da instituição e do fortalecimento dos conselhos escolares, alcança os sistemas de ensino de forma mais abrangente e articula diferentes níveis de organização e gestão da educação, dando relevância a outros mecanismos como as conferências de educação, os fóruns de educação, as assembleias e os congressos de educação.

No que diz respeito a estes mecanismos foi relativamente às conferências que se encontrou o maior número de registros nos instrumentos normativos analisados. Essas são compreendidas como espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação de políticas públicas de educação. Assim sendo e, conforme previsto no PNE, à União compete promover a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final do decênio, ação já concretizada parcialmente com a realização da CONAE de 2014, que foi precedida de conferências municipais e estaduais e distrital, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

No entanto, do total de 49 (quarenta e nove) instrumentos normativos analisados foram encontradas apenas cinco citações (aproximadamente 2% do total) referentes à realização de conferências o que constitui pouca representatividade, considerando a amostra da pesquisa. Por outro lado, além do testemunho referente à realização de conferências, em consulta ao site da CONAE 2014 segundo agenda disponibilizada, constatou-se que foram realizadas as conferências estaduais, distrital e municipais preparatórias da Conferência Nacional de 2014. (<http://conae2014.mec.gov.br/agenda-das-conferencias-estaduais>) e (<http://conae2014.mec.gov.br/agenda-das-conferencias-municipais>) Acesso abril 2015.

Tais verificações indicam ser de fundamental importância a atualização dos instrumentos legais, nos quais sejam previstas essas conferências. Esse procedimento tem o sentido de evitar contradições, de legitimar e qualificar esses mecanismos bem como reconhecer sua contribuição para a formulação e efetivação de políticas públicas educacionais.

2.1.2. PNE, CONAES 2010 e 2014

A articulação intrínseca entre as Conferências de Educação e os Planos Nacional, Estadual, Municipal e Distrital de Educação, assim como a implementação de ambos, constitui o desafio para o alcance de uma educação pública e de qualidade visto que esta, entre outras finalidades, implica o desenvolvimento de políticas públicas articuladas entre os diferentes entes federados.

É importante lembrar que, em atendimento ao preconizado na Constituição de 1988 e na LDB de 1996, dois Planos Nacionais de Educação (PNE) foram aprovados: o primeiro deles, sancionado, por lei, em 2001 (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001) e, o segundo, em 2014 (Lei nº 1305, de 25 de junho de 2014). Tanto um como o outro contempla a gestão democrática como foco das políticas de educação na esfera pública. O segundo PNE reitera que a regulamentação da gestão democrática seja de competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal, prevendo seu disciplinamento em leis específicas no prazo de dois anos, a partir da publicação da Lei que o instituiu. Como exposto, o cumprimento desta nova lei do PNE demanda definições acerca da regulamentação da gestão democrática, assim como sua explicitação no âmbito dos Planos de Educação Estaduais, Distrital e Municipais.

No entanto, a pesquisa realizada assinala o atual cenário referente aos Planos Estaduais, Distrital e Municipais instituídos. Por uma parte, localizou-se o registro de Planos em 18 (dezoito) dos instrumentos legais analisados, sendo que nove datam dos anos 1990 e nove são oriundos dos anos 2000, ou seja, ainda em consonância com o primeiro PNE. Por outra parte, em resposta ao questionário, foi mencionada a existência de mais dois Planos, sem identificação da lei e data. No entanto, tal informação permite computar um total geral de 20 (vinte) planos informados pelos entes federados.

Certamente, a não existência de Planos de Educação, além de não atender o dispositivo legal, entre outros aspectos, corrobora com as dificuldades de implementação da gestão democrática como princípio constitucional, evidenciando a debilidade de sua efetivação no sistema de ensino público brasileiro. Adiciona-se a isto o que está mencionado no site do observatório do PNE, com relação à meta 19 (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/19-gestao-democratica/>) acesso em abril de 2015.

Convém rememorar que essa Meta visa assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos

de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Segundo o registrado no site a mencionada Meta 19 é considerada a mais difícil de ser acompanhada por dados estatísticos, visto que, embora o princípio da gestão democrática seja amparado pela legislação, “sua efetivação em cada uma das redes públicas de ensino é ainda um imenso desafio para o País.” (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/19-gestao-democratica/>) acesso em abril de 2015.

Embora, ainda, se constate esta realidade, ao mesmo tempo se verifica o esforço empreendido, nos últimos anos, no tocante à objetivação desse princípio. Este esforço se consubstancia na formulação e na vinculação das políticas públicas com e da gestão da educação enquanto meio para concretização das ações traçadas por essas políticas (Bordignon e Gracindo, 2008).

Expostas estas questões e, considerando o mencionado no item anterior com relação às informações sobre a realização de conferências, apresenta-se a seguir uma breve síntese acerca de proposições e disposições sobre a gestão democrática nos documentos finais das CONAES 2010 e 2014 e do novo PNE. Estes registros possibilitarão estabelecer os vínculos e as comparações entre essas políticas com vistas à efetivação da gestão democrática.

O atual PNE reforça que a gestão democrática envolve a garantia de marcos legais, por meio da regulamentação desse princípio constitucional em leis específicas, pelos entes federativos. Portanto, a gestão democrática deve ser capaz de envolver os sistemas e as instituições educativas, considerar os níveis de ensino, as etapas e as modalidades, bem como as instâncias e mecanismos de participação coletiva.

Nesse sentido, o PNE tanto exige a definição de conceitos como autonomia, democratização, descentralização, qualidade e participação, como estabelece estratégias que visam cumprir e/ou fortalecer os dispositivos constantes na CF/1988 e na LDB/1996 quais sejam: legislação para a gestão democrática nas escolas; formação dos conselheiros; criação dos Fóruns Permanentes de Educação; fortalecimento dos Grêmios e APMs; fortalecimento dos Conselhos; participação no Projeto Político Pedagógico; autonomia das Escolas; prova Nacional Seletiva de Diretores.

Conforme pode ser constatado nas informações coletadas junto aos entes da amostra, ainda que não estabelecido em diretrizes que indiquem uma unidade nacional, ou seja, que as ações ocorram de modo disperso, sem contemplar prioridades estabelecidas

nas normas federais, pode-se dizer que, de certo modo, os entes federados pesquisados apresentam evidências de encaminhamentos concretos que possam ser contemplados nessas diretrizes.

Com relação à CONAE 2010, a gestão democrática foi tratada no âmbito do *Eixo II – Qualidade da Educação, Gestão Democrática e Avaliação*.

Segundo o documento base, a educação com qualidade social e a democratização da gestão implicam a garantia do direito à educação para todos, por meio de políticas públicas materializadas em programas e ações articuladas, com acompanhamento e avaliação da sociedade, visando à melhoria dos processos de organização e gestão dos sistemas e das instituições educativas. Destaca, também que a gestão democrática da educação, nas instituições educativas e nos sistemas, é um dos princípios constitucionais do ensino público, porém não constitui um fim em si mesma.

Nesse sentido, ressalta as ações em relação à Educação Básica e registra, em síntese, que a LDB/1996 repassou aos sistemas de ensino a definição das normas e explicitou dois princípios a ser considerados no processo de gestão democrática: a participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico e a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. No tocante à Educação Superior, a CF/1988 articula o processo de gestão com o princípio da gestão universitária, entendida como condição precípua para a vida acadêmica. Determina a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a Constituição sinaliza as bases de organização e gestão da educação superior universitária.

Nessa perspectiva, a gestão democrática na Educação Básica e Superior exige a definição dos conceitos de autonomia, democratização, descentralização, qualidade e participação. Não obstante o documento enfatiza a aspectos imprescindíveis na construção da gestão democrática: a autonomia didático-científica, administrativa, pedagógica e de gestão financeira; a representatividade social e a formação para a cidadania.

Ao tratar do conceito de qualidade da educação, o documento aponta a relação da GD com avaliação da educação e a necessária articulação entre a concepção de avaliação formativa, indicadores de qualidade e a efetivação de um subsistema nacional de avaliação da educação básica e superior. Destaca, por outra parte, que qualidade é um conceito histórico, que se altera no tempo e no espaço, que há dificuldades para estabelecer parâmetros de qualidade num Estado desigual e entende ser fundamental definir dimensões, fatores e condições de qualidade como referência analítica e política para melhoria do processo educativo. Propõe, também, consolidar mecanismos de acompanhamento da

produção, implantação, monitoramento e avaliação de políticas educacionais e seus resultados. Ressalta que a GD constitui uma das dimensões que possibilitam o acesso à educação de qualidade como direito universal e, além disto, ao sintonizar-se com a luta pela qualidade da educação enfatiza a necessidade de implementação de diversas formas e mecanismos de participação.

Assim, CONAE 2014 ao preconizar em seu Eixo V - *A Gestão Democrática, Participação popular e Controle Social*, em síntese, apresenta proposição em prol da materialização de uma política nacional de educação estruturada por um sistema nacional. Reitera que para isto, implica considerar as lutas e articular segmentos sociais com vistas à participação da construção, implementação e avaliação dessa política, tendo em vista adotar o princípio da gestão democrática e superar práticas autoritárias. Igualmente visa fortalecer segmentos da comunidade escolar, garantindo autonomia dos gestores, compartilhar decisões democráticas via participação popular para romper com a lógica de participação restrita configurada como mecanismo legitimador de decisões já tomadas centralmente.

Em continuidade, o eixo preconiza construir, ampliar, implementar, efetivar, garantir e aperfeiçoar espaços democráticos de controle social e de tomada de decisão que garantam novos mecanismos de organização e gestão, que favoreçam as decisões coletivas. Destaca a importância e complexidade da participação que, assim sendo, envolve múltiplos cenários e possibilidades de organização e dinâmicas que caracterizam sua dimensão.

A CONAE 2014 propõe estratégias e responsabilidades para construção do Sistema Nacional de Educação e do Plano Nacional de Educação, entre outras: mecanismos controle, transparência recursos públicos; efetiva participação da comunidade e fortalecimento conselhos no planejamento e aplicação dos recursos, eleição direta diretores; garantir acesso permanência estudantes; institucionalizar conferências; ampliar formação de conselheiros; garantir representação paritária em fóruns decisórios de políticas educacionais; participação da Comunidade na elaboração do Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e do Plano de gestão escolar; garantir constituição de grêmios estudantis.

Percebe-se nesta síntese, a relação entre as propostas nomeadas, a partir da CONAE 2010, do PNE 2014 e da CONAE 2014 que, por um lado, propõem continuidade de ações no tocante à efetivação da gestão democrática e, por outro, reforçam a necessidade de se estabelecer diretrizes nacionais para a gestão democrática da educação nos respectivos âmbitos de atuação Federal, Estadual, Municipal e Distrital.

Conforme consta no PNE 2014 essas diretrizes deverão ser aprovadas no prazo de um ano contado da aprovação deste Plano, e assegurar condições, no prazo de dois anos, a efetivação da gestão democrática da educação, por meio da participação da comunidade escolar e local nas instituições educacionais públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União e a eleição direta para diretores. Por tudo isto, urge definir, em lei nacional, diretrizes gerais e mecanismos institucionais, que regulamentem o artigo 206 da CF/88, concretizando o princípio da gestão democrática, cujos mecanismos devem ser válidos, guardadas as especificidades, para o sistema público e para o setor privado de educação.

2.1.3. Conselho Nacional de Educação

Neste Produto II, o trato da Gestão Democrática considera, por um lado, as disposições contidas na lei. Inicialmente, na carta magna e na lei geral que rege a educação brasileira, depois, o disposto na legislação específica dos sistemas distrital, estaduais e municipais de ensino, bem como nos instrumentos normativos, que são elaborados nas esferas competentes e de direito, onde também se situa o Conselho Nacional de Educação. Por outro lado, a abordagem da Gestão Democrática foi observada na expressão dos atores educacionais dos sistemas e da educação superior, que diretamente estão ligados nos processos de sua concretização.

Considerando o intuito da consultoria solicitada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), esta parte do trabalho apresenta o resultado do levantamento realizado acerca dos dispositivos deste Conselho a respeito da gestão democrática.

Salienta-se, inicialmente, que o CNE² tem como missão *a busca democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade*. No seu Regimento Interno³,

² http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14302%3Acne-missao&catid=323%3Aorgaos-vinculados&Itemid=754

³ Capítulo I - Da Natureza e das Finalidades. Art. 1º - O Conselho Nacional de Educação – CNE, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional e, especificamente: I – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; II – manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; III – assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; IV – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação; V – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; VI – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino; VII – analisar as estatísticas da educação, anualmente, oferecendo subsídios ao Ministério da Educação; VIII – promover seminários sobre os grandes temas da educação brasileira; IX – elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

especificamente no Capítulo 1, ao tratar de sua natureza, encontra-se elementos que indicam a necessidade da manifestação, do posicionamento e acompanhamento do CNE a assuntos e processos da educação nacional.

Apresentam-se, ainda, duas competências que direta e indiretamente ligam o CNE à constituição da temática: 1. *Participar do esforço nacional comprometido com a qualidade social da educação brasileira, cujo foco incide na escola da diversidade, na e para a diversidade, tendo o PNE e o PDE como instrumentos de conquista dessa prioridade* e, 2. *Instaurar um diálogo efetivo, articulado e solidário, com todos os sistemas de ensino (em nível federal, estadual e municipal), em compromisso com a Política Nacional de Educação, em regime de colaboração e de cooperação.*

Assim, dentre outras atribuições, deve participar da formulação e avaliação da política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira e, para tanto, como parte deste Produto II, buscou-se, na sua manifestação e efetiva atuação, a forma e os conteúdos que abordam a Gestão Democrática.

A partir desta compreensão do papel normativo do Conselho, definiu-se, como eixo orientador desta tarefa, a análise das manifestações do Conselho Nacional de Educação, a partir de 1997, acerca da gestão democrática. Para tanto, realizou-se levantamento dos instrumentos legais e outros *dispositivos* disponibilizados no site deste órgão⁴. Na sequência, os dados foram organizados e sistematizados, para fins de apreciação, utilizando-se a análise documental como técnica de pesquisa.

A coleta seguiu o seguinte procedimento. No link, selecionou-se as áreas/ícones, que diretamente apresentam matérias pertinentes a pesquisa, quais sejam: pauta das reuniões, divulgação, projeto CNE/UNESCO, atos normativos –súmulas, pareceres e resoluções, audiências e consultas públicas. Em todos os documentos disponíveis nessas áreas/ícones, em formato “pdf”, abriu-se a janela e utilizou-se o procedimento de busca por palavras. Em seguida, inseriu-se o termo “gestão democrática”, para a busca.⁵

A análise sobre a forma de abordagem e dos conteúdos sobre a gestão democrática nos dispositivos do Conselho Nacional de Educação, permitiu identificar alguns pontos importantes.

⁴ Acessado o site < http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12449&Itemid=753 > entre dos dias 30 de janeiro e 15 de março de 2015.

⁵ Na área/ícone – pautas – o critério foi utilizado para a pesquisa foi o termo “gestão”, pela proximidade com a temática.

Com relação às percepções obtidas a partir quantificação total dos dados verificou-se, por um lado, um maior número de manifestações, sobre a temática, por parte da Câmara de Educação Básica. Por outro, constatou-se um reduzido número de manifestações originadas diretamente da Câmara de Educação Superior sobre a temática.

Na análise cronológica; observou-se uma expressividade maior das manifestações sobre gestão democrática a partir do ano de 2010. Todavia no ano de 2012 se concentra o auge das manifestações nos dispositivos.

Sobre o conteúdo e as abordagens podemos realizar as seguintes ponderações: (i) a abordagem *ipse literis* dos textos, em referência as legislações, aparecem marcadamente entre os anos 1997 e 2008; (ii) as manifestações que apresentam uma reflexão sobre a temática ocorrem, em grande parte, a partir de 2005, concentrando-se a partir de 2008; (iii) excetuando os dispositivos: Parecer 06/2014 do Conselho Pleno e a nota pública sobre o PLC 103/2012, as abordagens que se apresentam como tópico ou como um capítulo de dispositivo, desenvolvendo uma reflexão mais ampla sobre a temática foram realizadas pela Câmara de Educação Básica. De outro modo, verificou-se a ausência plena de uma tematização ampliada pela Câmara de Educação Superior; (iv) do total de dispositivos pesquisados, os que realizam uma manifestação mais ampla são 08 documentos apresentados.

Apresenta-se, a seguir, o detalhamento sobre o trabalho realizado, em duas dimensões: a) tipologia e natureza da manifestação sobre gestão democrática e b) conteúdo e abordagem sobre a gestão democrática nas manifestações do CNE.

a) Tipologia e natureza da manifestação sobre gestão democrática.

Segundo tipologia e natureza, identificou-se o esquema apresentado, que pode ser observado no quadro 30 do apêndice, que é a síntese da coleta de dados.

Na **área/ícone – Divulgação:** (i) Nota pública sobre o PLC n. 103/2012, que trata do PNE (06 de junho de 2013). (ii) Relatório Fórum FACED_CONAE_2014 - Relatório sobre a Conferência livre realizada no CNE de 11 de março de 2013, pelo Fórum Ampliado dos Conselhos de Educação e CNE. (iii) Estudo sobre a Lei do Piso Salarial.

Na **área/ícone – Pauta de reuniões**⁶:

2014: Pauta abril (03/04) – CEB – Apresentação do tema: Gestão da unidade escolar, pelo presidente do CNE. Pauta maio (o foco central foi o PNE) (07/05) – CES - tema: Políticas

⁶ Por se tratar da temática de Gestão em sua dimensão ampla, optou-se por incluir esta pauta, embora o *site* não apresente detalhamento ou relatório da discussão da pauta.

e Gestão da Educação Superior: diálogo com representantes locais. (o foco central foi o PNE).

2013: Pauta abril (10/04) – CEB/CES – Reunião de Trabalho CNE/ANDIFES – tema: Autonomia universitária sob a perspectiva das Instituições Públicas Federais.

2010: Pauta setembro (02/09) – CEB – Padrões mínimos de qualidade, pelo conselho Mozart N. Ramos.

Na **área/ícone – Audiência pública e consulta:** (i) Texto orientador para audiência pública sobre Educação à Distância – out 2014. (ii) Consulta e Audiência Pública: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio. (iii) Texto referência para elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola. (2011) – para audiência pública.

Na **área/ícone – Projeto CNE/UNESCO:** Nos documentos da área/ícone nenhum consta com os termos “Gestão Democrática”.

Na **área/ícone – Atos normativos:**

Resoluções - Conselho Pleno

2006: Resolução 01/15 de maio – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para Curso de Graduação em Pedagogia – licenciatura.

2012: Resolução 02/15 de junho – Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental.

Pareceres – Conselho Pleno

2002: Parecer 29 – Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Ed. Profissionalizante Nível Técnico.

2005: Parecer 05 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.

2009: Parecer 11 – Proposta de experiência curricular inovadora para o Ensino Médio.

2012: Parecer 11 - Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino. Parecer 14 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental.

2014: Parecer 06 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores Indígenas.

Resoluções - Câmara de Educação Básica

1999: Resolução 01- Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Resolução 04 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

2002: Resolução 01- Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

2009: Resolução 02 - Alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006. Resolução 05 - Prorrogação do prazo de delegação de competência para a prática de ato de regulação compreendido no Decreto nº 5.773/2006, previsto na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogado pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, e pela Resolução CNE/CES nº 6, de 24 de novembro de 2008.

2010: Resolução 03 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Resolução 04 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Resolução 05 - Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública. Resolução 07 - Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

2012: Resolução 01 - Dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação. Resolução 02 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Resolução 05 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Resolução 06 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Resolução 08 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

Pareceres – Câmara de Educação Básica

1998: Parecer 04 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental. Parecer 15 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Médio. Parecer 022 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil.

1999: Parecer 12 – Consulta sobre a elaboração de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público estadual de Sergipe.

2006: Parecer 42 – Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino (Divinópolis – MG)

2008: Parecer 23 – Institui Diretrizes Operacionais para EJA, desenvolvida por EaD

2009: Parecer 20 – Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil.

2010: Parecer 06 – Reexame do Parecer 23/2008 sobre EJA. Parecer 07 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica. Parecer 08 – Estabelece normas para aplicação do inciso IX – artigo 40 da LDB – padrões mínimos de qualidade para Educação Básica. Parecer 11 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental de 09 anos

2011: Parecer 5 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Médio. Parecer 9 – Análise da proposta de fortalecimento e implementação do regime de colaboração mediante arranjos de desenvolvimento da educação.

2012: Parecer 9 – Implementação da LEI 11738/2008, que institui o Piso Salarial. Parecer 11 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica em nível Médio. Parecer 13 - Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Indígena. Parecer 16 - Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola. Parecer 18 – Reexame Parecer 09/2012 – implementação do Piso Salarial.

Pareceres – Câmara de Educação Superior

1997: Parecer 600 - Dispõe sobre a autonomia didático-científica das universidades e centros universitários do sistema federal de ensino, e do seu exercício pelos colegiados de ensino e pesquisa.

É importante ressaltar que a análise e compreensão dos mencionados documentos requer, por um lado, sustentação teórica conceitual específica. Por outro lado, o conteúdo de um texto contém sentidos e significados que, também, precisam ser analisados a partir da compreensão do contexto de sua produção.

Para uma visão ampla e mais contextualizada acerca das manifestações do CNE, nos dispositivos pesquisados, optou-se por apresentar, ainda, na sequência, um quadro referencial que apresenta uma cronologia e quantificação das manifestações encontradas sobre o tema no Conselho Nacional de Educação.⁷

⁷ Apresenta-se ainda quadro que traz as manifestações sobre Gestão Democrática nos documentos do Conselho Nacional de Educação, conforme a descrição feita na tipologia e natureza, que está no apêndice 2, dando a opção para uma visualização mais esquemática e proporcionando, nesta parte do excuro, uma fluência ao texto.

Quadro 24 - Manifestações da expressão de gestão democrática - cronologia e quantificações

ÍCONE/ÁREA	CONSELHO PLENO CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR BICAMERAL	DISPOSITIVO	ANOS																	
			1997 – 1999			2000 – 2010							2011 - 2014							
			97	98	99	00	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
			DIVULGAÇÃO		NOTA PÚBLICA															
		RELATÓRIO DE FÓRUM																	X	
		ESTUDOS PISO SALARIAL																		
PAUTA DE REUNIÕES	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	PAUTA ABRIL (03/04)																	X	
	CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	PAUTA MAIO (07/05)																	X	
	BICAMERAL	PAUTA ABRIL (10/04)																X		
	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	PAUTA SETEMBRO (02/09)												X						
AUDIÊNCIA PÚBLICA E CONSULTA		TEXTO ORIENTADOR																	X	
		TEXTO																X		
		TEXTO REFERÊNCIA																X		
ATOS NORMATIVOS RESOLUÇÕES	CONSELHO PLENO	RESOLUÇÃO 01/2006								X										
		RESOLUÇÃO 02/2012																X		
ATOS NORMATIVOS RESOLUÇÕES	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	RESOLUÇÃO 01/1999			X															
		RESOLUÇÃO 04/1999			X															
		RESOLUÇÃO 01/2002						X												
		RESOLUÇÃO 02/2009													X					
		RESOLUÇÃO 05/2009													X					
		RESOLUÇÃO 03/2010														X				
		RESOLUÇÃO 04/2010														X				
		RESOLUÇÃO 05/2010														X				

		PARECER 13/2012																X			
		PARECER 16/2012																	X		
		PARECER 18/2012																	X		
		ANOS	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	
		TOTAL	1	3	3	0	0	2	0	0	2	1	0	1	4	9	2	15	2	5	

Fonte: site
CNE:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12449&Itemid=753 Acesso março 2015

c) Conteúdo e abordagem sobre a gestão democrática nas manifestações do CNE

Após a consulta, foram definidas categorias de análise acerca do conteúdo e abordagem das manifestações sobre a gestão democrática.

O primeiro recorte buscou compreender a forma da manifestação no dispositivo documental: se primária ou como composição. Por manifestação primária entendeu-se que o tema da Gestão Democrática apareceria como assunto principal do dispositivo. Já a forma de manifestação por composição é o indicativo de que o tema é um dos tópicos do documento analisado, que está retratando outro objeto central que não o da Gestão Democrática.

A pesquisa indicou que gestão democrática não foi tematizada de forma primária e que é abordada como composição nos documentos, assim delineada:

1. Abordagem expressa conforme legislação. Dispositivos que citam ou apresentam a gestão democrática com a cópia de leis ou normativas referentes aos temas, especificadas pela Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 e o Plano Nacional de Educação de 2014. Nos quadros de 33 a 39, apresentados no apêndice 2, estão com as respectivas abreviações: CF, LDB e PNE 2014.

2. Presença expressa sobre o princípio, a concepção e os mecanismos da gestão democrática, assim abreviada nos quadros de 33 a 39 do apêndice : PCP, CPC e MCN.

3. Espaço de abordagens reflexivas e propositivas sobre a gestão democrática, diferentes ao conteúdo reprodutivo dos documentos legais/normativos (1) e dos princípios, concepções e mecanismos (2). Denominou-se, nos quadros de 34 a 38 , por ‘outras reflexões e proposições’. Em diversos momentos estão transcritos *ipse literis* conforme a presença no dispositivo legal para melhor entendimento da manifestação.

Para uma apresentação mais didática sobre as formas de abordagens e dos conteúdos da gestão democrática presentes nas manifestações do Conselho Nacional de Educação constituiu-se quatro referências que se expressam nos formatos dos quadros, presentes no apêndice: Divulgação, Pauta de Reuniões, Audiência Pública e Atos Normativos. Estes últimos, subdivididos em Resoluções (Conselho Pleno e Câmara de Educação Básica) e Pareceres (Conselho Pleno, Câmara de Educação Superior e Câmara de Educação Básica).

Quanto à **Divulgação**, conforme quadro 31 do apêndice 2, são três dispositivos que trazem o termo da Gestão Democrática nesta área. Salientou-se os seguintes

pontos: a relação da qualidade da educação estar ligada diretamente a Gestão Democrática; a necessidade da garantia de estar presente no Plano Nacional de Educação; sua relação com a participação e com o mecanismo de conselhos e que sua abrangência seja estendida as instituições privadas.

No que se refere às **Pautas de Reunião**, três dispositivos foram analisados neste ícone. A escolha aconteceu por serem temas ou assuntos que estão numa zona proximal ou alinhado com o tema da Gestão Democrática, mesmo este não aparecendo diretamente nas pesquisas dos documentos. Uma vez que este ícone remete a discussões que se faz sobre algo, pensou-se que possa estar ligado à temática. Destacam-se das pautas apresentadas sobre a Gestão Democrática: presença da gestão na construção do Plano e do Sistema Nacional de Educação; sua relação com a qualidade de educação; e, a questão da autonomia, como um princípio da Gestão Democrática. (Ver quadro 32 do apêndice)

Em relação à **Audiência pública e Consulta**, a Gestão Democrática está diretamente ligada em três dispositivos, dos quais ressaltam-se aqueles que : coloca a Gestão Democrática como referência para as elaborações e efetivações dos Projetos Políticos Pedagógicos e apresenta, como forma de regulação, a Gestão Democrática como base da Gestão Escolar.(Conferir quadro 33 do apêndice)

Quanto aos **Atos normativos** destacam-se, conforme pode-se observar também nos quadros 34 ao 38 do apêndice .

Resoluções do Conselho Pleno. São dois os dispositivos do Conselho Pleno, como Resoluções, que manifestam a Gestão Democrática nos seguintes pontos: explicita a normatização da presença do princípio da Gestão Democrática na constituição de um curso superior, indica a Gestão Democrática com um dos objetivos que deve ser apresentado na realização de uma modalidade da Educação (Ambiental).

Resoluções da Câmara de Educação Básica. Nestas, há uma diversidade de dispositivos que apresentam conteúdos abordados sobre a Gestão Democrática. Destaca-se a Gestão Democrática: como base para a consolidação da autonomia das escolas e o fortalecimento dos conselhos; para a realização da abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo que estimula a autogestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino; como conteúdo das propostas pedagógicas dos sistemas de ensino, com garantia de seus mecanismos; relacionada com a constituição de um sistema educacional de educação básica para jovens e adultos; como conteúdo dos Projetos Políticos Pedagógicos e dos Regimentos Escolares das instituições; como tema de formação

inicial e continuada; como abordagem obrigatória dos regimentos escolares; associada a gestão participativa; como garantia do direito a educação.

É preciso salientar que, neste ícone, há um dispositivo que reflete de maneira mais ampla a

temática da Gestão Democrática, a Resolução 04 de 2010, mesmo que como composição. Dela se ressaltam as seguintes abordagens apresentadas sobre a temática: como princípio do ensino público; como elemento constitutivo para operacionalização da diretriz em questão; aspecto que deve constar dos projetos políticos pedagógicos e dos regimentos escolares; enfoque como forma compartilhada e participativa; aparece como título do Cap. III, conjuntamente com “organização da escola”, destacando neste capítulo: sua obrigatoriedade no ensino público e com previsão, em geral, para todas as instituições de ensino, como componente importante para a tomada de decisão coletiva e participações, possibilitadora e base para constituição de espaço das diferenças e pluralidades, da diversidade e como possibilidade para a intersubjetividade; um instrumento de horizontalização das relações, como aspecto que permite a superação do autoritarismo no planejamento, concepção e organização curricular, como indicativo para conquista da cidadania plena.

No capítulo IV, a Gestão Democrática aparece como temática que deve ser presença na formação inicial e continuada, sendo enfatizada sua necessidade de presença nos projetos políticos pedagógicos e no trabalho coletivo.

Pareceres do Conselho Pleno. Este ícone nos apresenta seis dispositivos que abordam a temática da Gestão Democrática, que em sua abordagem podemos assim caracterizar: a orientação para presença da Gestão Democrática em espaços educativos; apresentação do “consórcio” como instrumento de fortalecimento da Gestão Democrática; como critério de qualidade; indicando como instrumento para responder aos desafios atuais da educação, no caso específico, a ambiental.

Vale, entretanto, salientar que há no dispositivo Parecer 06/2014, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores Indígenas, uma reflexão ampla sobre a temática assim realizada: (i) é abordada a temática como sinônimo de Gestão, que são os tópicos do documento; primeiro, na parte de motivação do parecerista sobre a diretriz (3.2.2) e, outro, já na constituição legal da própria diretriz (seção IV) que repete a primeira parte; (ii) apresenta como princípio e mecanismos a participação, direito a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas; (iii) afirma que a Gestão Democrática é participativa e de caráter deliberativa, através do diálogo tanto com os atores internos das instituições e da

comunidade indígena; (iv) reforça a necessidade da presença nos Projetos Políticos Pedagógicos.

Pareceres da Câmara de Educação Superior. O dispositivo aborda um princípio base da Gestão Democrática, a autonomia, salientando que: inclui o setor privado dentro da perspectiva abordada; relaciona a Gestão Democrática com os processos de construção dos órgãos colegiados superiores; apresenta a presença de outra forma de gestão, a colegiada para universidades públicas, e as instituições particulares de gestão colegiada autônoma; e, expõem todas estas formas de “gestão” como princípios que as instituições referidas devem submeter-se.

Pareceres da Câmara de Educação Básica. É preciso salientar que neste ícone há dispositivos que refletem de maneira mais ampla a temática da Gestão Democrática, mesmo que como composição, os Parecer 07, 08 e 11 de 2010, e o 05 de 2011. Dela se ressalta as seguintes abordagens apresentadas sobre a temática:

Parecer 07/2010: como princípio do ensino público, que orienta processos e procedimentos administrativos e pedagógicos; como elemento constitutivo para operacionalização da diretriz em questão; aspecto que deve constar dos projetos políticos pedagógicos e dos regimentos escolares, enfocando como forma compartilhada e participativa; aparece conjuntamente com “organização da escola”, destacando neste capítulo: sua obrigatoriedade no ensino público e com previsão, em geral, para todas as instituições de ensino; como componente importante para tomadas de decisões coletivas e participações; possibilitadora e base para constituição de espaço das diferenças e pluralidades, da diversidade e como possibilidade para a intersubjetividade; um instrumento de luta, na perspectiva da horizontalização das relações; como aspecto que permite a superação do autoritarismo no planejamento, concepção e organização curricular; como indicativo para conquista da cidadania plena. No capítulo IV, a Gestão Democrática aparece como temática que deve ser presença na formação inicial e continuada, sendo enfatizada sua necessidade de presença nos projetos políticos pedagógicos e no trabalho coletivo.

Parecer 08/2010: aborda em dois momentos: na motivação inicial do documento, feito pelo parecerista e na elaboração oficial do documento específico: coloca a atuação profissional dos gestores da educação básica como pré-requisito para a Gestão Democrática e para atingir e promover a qualidade; como conquista que avançou processos de gestão, como o PAR; mecanismo que possibilita anseios e expectativas sociais e comunitárias; permite a introdução da legitimidade e fortalecimento da autonomia; ser profissionalizada para se tornar e efetivar como pré-

requisito dos processos de gestão escolar; como forma de modernização da gestão escolar, quando sistemas de ensino, em regimento de colaboração, estabelecerem metas e objetivos, para uma melhor qualidade de ensino.

Parecer 11 de 2010 faz as seguintes abordagens em sua manifestação, ressaltando: destaque para um tópico da temática, intitulado *Gestão Democrática e participativa* como garantida do direito à educação; como processo participativo para elaboração dos regimentos escolares e projetos políticos pedagógicos e ainda como constituição destes documentos; base de superação, juntamente com a ideia de ciclos, da concepção de docência solitária do professor e elemento para outra concepção, de docência solidária.

Parecer 05 de 2011 salienta a Gestão Democrática: como uma qualidade esperada do professor, ao referir-se sobre o PNE 2001-2010, que é a de vivenciar as formas da Gestão Democrática; como fator de garantia da qualidade, base de todo o processo administrativo e pedagógico da escola; como base para elaboração e constituição dos projetos políticos pedagógicos e da superação da ideia do burocrático associado a este documento escolar; com o reforço que embora apareça como orientação para educação pública é indicada implicitamente para todas as instituições educacionais pelos artigos 12 e 13; mesmo em instituições privadas não se deve furtar deste processo, sob pena de estarem contra valores democráticos e participativos presentes na sociedade; como mecanismo de constituição e tópico no regimento escolar.

Estes dispositivos trazem um conteúdo e abordagem de maneira mais ampla. As demais referências sobre a Gestão Democrática no dispositivo são: como diretriz e princípio educacional; caracterizado como formador do ambiente escolar; como componente característico da composição dos sistemas de ensino; como parte dos projetos políticos pedagógicos e regimentos escolares; como elemento que pode marcar e abarcar a pluralidade e diversidades atuais; como conteúdo para formação inicial e continuada; e, como elemento necessário para o Plano de Ações Articuladas (PAR).

2.2. Indicações para compor as diretrizes nacionais da gestão democrática

Nesta parte, reitera-se o objetivo desta consultoria especializada, qual seja, o de subsidiar o Conselho Nacional de Educação (CNE) na elaboração de estudo para instituir Diretrizes Gerais sobre a gestão democrática do ensino público, aplicáveis em âmbito

nacional à Educação Básica e à Educação Superior no Brasil, considerando o Art. 206 da Constituição Federal de 1988, o Art. 3º, Inciso VIII, Art. 14 e Art.56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), e legislações correlatas.

No sentido amplo, diretrizes podem ser entendidas como orientações, instruções ou indicações para estabelecimento de um plano de ação, assim como podem ser consideradas normas de procedimentos.

Assim considerando, no âmbito deste Produto II, conforme já mencionado, realizou-se a análise das Leis dos Sistemas de Ensino, aprovadas no âmbito das Secretarias Estaduais de Educação, Secretarias Municipais de Educação e Secretaria de Educação do Distrito Federal, integrantes da amostra, bem como analisou-se diferentes instrumentos normativos, indicados por esses entes, que versam sobre o princípio da gestão democrática orientando ou recomendando sua implementação. Adicionalmente, como técnica da pesquisa, aplicou-se questionário (Apêndice 1), aos mencionados entes federados, para coletar informações sobre a efetivação da gestão democrática em seus âmbitos. A utilização desse instrumento teve como objetivo registrar o depoimento dos entes supracitados, tendo como referência fundamental a efetivação deste princípio constitucional, via políticas públicas, considerando concepção, princípios, mecanismos além de procurar identificar avanços educacionais e indicação de subsídios para compor diretrizes nacionais sobre o tema.

Desse modo, entre as perguntas, questionou-se, aos entes da amostra, o que consideravam fundamental constar em uma diretriz nacional, no sentido de orientar os sistemas de ensino para implementar e efetivar a gestão democrática como um princípio constitucional e legal.

De 53 (cinquenta e três) entes que compõem a amostra, 35 (trinta e cinco) responderam o questionário, perfazendo um total de 66%, sendo que três, embora tenham respondido, não indicaram sugestões para compor diretrizes nacionais com vistas à efetivação da gestão democrática. Os demais integrantes da amostra, 18 (dezoito), totalizando 34%, não responderam o questionário.

Nas respostas dadas, sobressaiu o princípio da *participação*, seja enfatizando sua importância para a viabilização dos processos democráticos, ou ressaltando os desafios para garantia dessa prática pelos diversos segmentos da comunidade e da sociedade em geral. Considerado princípio fundante do processo democrático, o fato de as Secretarias o apontarem com maior intensidade como conteúdo a constar das diretrizes nacionais sobre a gestão democrática, parece ser uma indicação do quanto ainda é tênue a

construção da democracia nos sistemas subnacionais. Igualmente, houve destaque para o mecanismo da *eleição* no tocante à escolha de diretores, com o estabelecimento de critérios e, relacionado estes, a exigência de *formação* dos gestores para candidatar-se e/ou assumir o cargo. Registra-se, também, como destaque nos depoimentos, a realização de *avaliação* dos gestores, como mecanismo de gestão democrática. Na menção a estes três temas, verificou-se que os respondentes estabelecem uma vinculação entre eles para fins de efetivação da gestão democrática. Por outra parte, sinaliza a preocupação com o atendimento ao que está preconizado na Meta 19 do PNE quanto ao estabelecimento de parâmetros para a seleção de diretores de escola, vinculando-os a critérios técnicos de mérito e desempenho.

Ressalta-se que outros aspectos observados nas indicações para compor diretrizes nacionais dizem respeito ao fortalecimento do sistema de cooperação entre municípios, articulação e integração dos sistemas de ensino, articulação entre os Conselhos de Educação Nacional Estadual e Municipal e respeito a cada realidade local. Com relação a estas indicações é possível verificar que os sistemas subnacionais se ressentem da descontinuidade das políticas, da fragmentação das ações e dos desafios para a efetivação de um sistema articulado, funcionando em regime de colaboração, que tenha como finalidade criar condições para o acesso à educação de qualidade.

Por fim, observa-se que foi apontada uma diversidade de indicações as quais poderão ser avaliadas por Região, tal como estão registradas e serão apresentadas nos quadros a seguir.

Quadro 25 - Indicações para Diretrizes Nacionais da Gestão Democrática – Região Norte

REGIAO NORTE	
Estado/Município	Indicações
Acre	Respondeu o questionário e não apresentou indicações
Rio Branco	Respondeu o questionário e não apresentou indicações
Amapá	Não respondeu o questionário

Macapá	Não respondeu o questionário
Amazonas	<i>“O papel do gestor e da comunidade escolar nas decisões e execuções realizadas na escola; responsabilidade gerada a partir da implementação da gestão democrática, da autonomia e principalmente da responsabilidade sobre os bens do estado; avaliação anual dos gestores por gestores, professores, pais, alunos e comunidade escolar em geral; avaliação de professores, penalizações.”</i>
Manaus	Não respondeu o questionário
Pará	Não respondeu o questionário
Belém	Não respondeu o questionário
Rondônia	<i>“A Gestão Democrática no âmbito dos espaços escolares de fato só se efetiva quando todos participam coletivamente na elaboração das ações que a escola precisa desenvolver: Conselho Escolar; Eleição Direta para Diretor e Vice-Diretor; Projeto Político Pedagógico - PPP; e Grêmio Estudantil. Estas ações deverão ser construídas ao longo do processo a partir dos seguintes aspectos: desenvolvimento do trabalho colaborativo; prática de auto avaliação; planejamento diário das atividades; análises grupais e criteriosas dos dados revelados das características da escola e de seus membros; proposta administrativa em perfeita consonância com as propostas e perspectivas da escola. Assim, a escola traça o rumo, auto orienta e define os resultados que precisa alcançar, se transforma em organismo vivo e de efetivação democrática.”</i>
Porto Velho	<i>“Avaliação do desempenho funcional, anualmente, pela Comunidade Escolar e pela mantenedora com a finalidade de aperfeiçoar o desempenho da equipe gestora para a melhoria da Unidade Escolar”.</i>
Roraima	Não respondeu o questionário
Boa Vista	<i>“Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática descentralizada do sistema municipal de ensino e que permita a efetiva autonomia das escolas.”</i>
Tocantins	<i>“considera-se fundamental constar em uma diretriz nacional a obrigatoriedade de cada estado assegurar legislação que oriente a escolha de diretor da unidade escolar com a participação da comunidade escolar”</i>
Palmas	Não respondeu o questionário

Fonte: Questionários respondidos - Secretarias Estaduais e Municipais de Educação da Região Norte.

Quadro 26 - Indicações para Diretrizes Nacionais da Gestão Democrática – Região Nordeste

REGIAO NORDESTE	
Estado/Município	Indicações
Alagoas	<i>“Participação e a visão sistêmica da educação pública. Participação da comunidade escolar, em especial dos conselhos escolares, nas decisões sobre a vida da escola, em sua gestão, (aplicação dos recursos financeiros, projeto político pedagógico da escola, avaliação, currículo). Formas de organização independentes nascidas no interior da comunidade, criando condições para que</i>

	<i>a participação seja viabilizada, constituindo um espaço público de decisão sobre os rumos da escola”.</i>
Maceió	Não respondeu o questionário
Bahia	<i>“A ampliação do conceito de GD para além da escolha de diretor/diretora escolar, congregando os aspectos da eficiência, do sucesso escolar como ethos para a cidadania e compreensão da realidade, da organização da economia nacional, da sustentabilidade, do respeito aos valores sociais referendados pelo coletivo, da convivência respeitosa, do apelo à dignidade humana como foco da vida social e dos grupos sociais”.</i>
Salvador	Não respondeu o questionário
Ceará	<i>“Participação da comunidade no processo de escolha dos gestores escolares bem como a criação e implementação dos conselhos escolares como forma de aperfeiçoar a qualidade das ações da gestão. Constituição e fortalecimento dos grêmios estudantis. Formação dos gestores escolares voltada para a apropriação de conhecimentos, capacidades práticas e atitudes necessários ao exercício da função de gestor escolar”.</i>
Fortaleza	Não respondeu o questionário
Maranhão	<i>“Orientações sobre o processo (estratégias) de fortalecimento do sistema de cooperação entre os municípios; Orientações/ propostas sobre processos de acompanhamento e monitoramento da gestão escolar; Mecanismo de participação da comunidade”.</i>
São Luís	Não respondeu o questionário
Paraíba	<i>“Diretrizes como norteadoras para a construção ou adequações dos sistemas de ensino referentes à gestão democrática. Princípios fundantes e finalidades. Mecanismos de operacionalização da gestão democrática pelos sistemas de ensino, nos âmbitos pedagógico, administrativo, jurídico e financeiro”.</i>
João Pessoa	<i>“Criação de leis no âmbito nacional de regulamentação e fortalecimento de: eleição de diretores e vice-diretores nas unidades de ensino, conselhos escolares, grêmios estudantis, conselhos de classe.”</i>
Pernambuco	<i>“Elaboração de leis específicas, pelos Estados, tratando do desenho da gestão democrática. Existência de órgãos colegiados. Acesso à direção escolar através de processos de seleção. Participação dos pais e da sociedade civil no acompanhamento dos resultados escolares”.</i>
Recife	Não respondeu o questionário
Piauí	<i>“Fundamentação do conceito de gestão democrática como uma política que visa fortalecer a escola para a gestão administrativa, porém com a função principal da gestão pedagógica, buscando parcerias para a garantia do direito à uma educação para todos com aprendizagem”.</i>
Teresina	Não respondeu o questionário
Rio Grande do Norte	<i>“Promoção da democratização dos processos e práticas de gestão em toda a esfera da administração pública. Fomento da participação dos segmentos da comunidade na responsabilização pelos resultados educacionais.</i>
Natal	Não respondeu o questionário
Sergipe	Não respondeu o questionário
Aracajú	Não respondeu o questionário

Fonte: Questionários respondidos - Secretarias Estaduais e Municipais de Educação da Região Nordeste.

Quadro 27 - Indicações para Diretrizes Nacionais da Gestão Democrática – Região Centro-Oeste

REGIAO CENTRO-OESTE	
Estado/Município	Indicações
Distrito federal	<i>“Exigência de formação específica/legal para aqueles que se candidatam a função de gestor escolar; Fortalecimento da Gestão Escolar por meio de preparação/formação continuada de Diretores Escolares, incluindo os temas: gestão e bens públicos; Legislação Educacional e leis correlatas; Definição das</i>

	<i>competências do Gestor Educacional/Diretor (gestor público) diante da Gestão Democrática, delimitando-as.”</i>
Goiás	<i>“Fortalecimento dos conselhos escolares paritários, dos quais participam gestores, professores, demais servidores, alunos e pais de alunos, ou seja, é preciso garantir a efetiva participação das comunidades escolar e local na gestão das unidades escolares.”</i>
Goiânia	<i>“Valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, os planos de carreira para o magistério público, com o piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único; - Educação igualitária, sem estereótipos sexíferos, racistas e sociais; - Maior incentivo à cultura popular como parte do currículo oficial.”</i>
Mato grosso	<i>“Regular mais de uma forma de conduzir o profissional da educação à função de diretor escolar, como por exemplo concurso específico para o período (biênio/triênio/quadrênio) e não apenas a escolha direta pela comunidade escolar; Gestão democrática, por meio da eleição direta, seja, a priori, permeada por outros instrumentos de avaliação do(s) candidatos(s), antes da eleição propriamente dita, pela comunidade escolar. O profissional da educação que tem pretensão de candidatar-se à função de diretor escolar, se prepare ao longo de sua trajetória profissional, de forma que seu currículo comprove: realização de cursos específicos voltados para gestão escolar; participação efetiva como membro titular do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar (CDCE), em pelo menos uma gestão; atuação na função de coordenador pedagógico, com avaliação positiva de sua atuação; conhecimento de legislação escolar, escrituração escolar e estrutura dos cursos/modalidades de ensino.”</i>
Cuiabá	<i>“Definição de princípios e mecanismos democráticos, como eleição de gestores, instâncias colegiadas, participação da comunidade escolar, transferências de recursos financeiros e autonomia administrativa, pedagógica e financeira das Unidades Educacionais.”</i>
Mato Grosso do sul	<i>“Estudos e debates tem que ser promovidos entre a União, estados e municípios que contribuam para a formação cidadã e republicana, pois o que se tem como pressuposto hoje são a eficiência e a eficácia, que são superiores a uma educação escolar democrática e de qualidade.”</i>
Campo Grande	<i>“Mecanismos de autonomia, conforme os contidos no art. 2º da Lei nº 4.507/2007, que compõem o Sistema Municipal de Ensino: I - Órgão Central: a - Secretaria Municipal de Educação; II - Órgão Colegiado: a - Conselho Municipal de Educação; b - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério; III - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; IV - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada; V - outros órgãos e serviços municipais da área educacional de caráter administrativo e de apoio técnico.”</i>

Fonte: Questionários respondidos - Secretarias Estaduais e Municipais de Educação da Região C. Oeste

Quadro 28 - Indicações para Diretrizes Nacionais da Gestão Democrática – Região Sudeste

Fonte: Questionários respondidos - Secretarias Estaduais e Municipais de Educação da Região Sudeste

REGIAO SUDESTE	
Estado/Município	Indicações
Espírito Santo	Não respondeu o questionário.
Vitória	<i>“Lei que garanta Eleição de Diretores; Lei que ampare famílias/pais/responsáveis pelos alunos, ausentar-se do trabalho, de acordo como calendário escolar/cronograma de reuniões de Conselho de Escola, Conselho Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação a participarem desses espaços, sem prejuízo de seus direitos trabalhistas”.</i>
Minas Gerais	<i>“Instituição do Colegiado Escolar no Estado de Minas Gerais é um modelo de gestão democrática consolidado que visa a autonomia e fortalecimento da escola e que pode ser considerado como uma referência para as diretrizes nacionais; - Monitoramento das atividades do Colegiado Escolar para se certificar sobre a sua efetiva atuação, levanto à gestão democrática da escola.”</i>
Belo Horizonte	<i>“Garantir que os mecanismos estejam respaldados dentro do marco legal de cada sistema de ensino, de modo a estabelecer os direitos dos segmentos envolvidos na educação do município e as corresponsabilidades, bem como as prerrogativas de cada um.”</i>
Rio de Janeiro (Estado)	<i>“Descentralização de recursos e a constituição de colegiados (na forma de CEs, Grêmios e/ou quaisquer outros) parecem elementos fundamentais para uma Diretriz Nacional, pois que considera-se impossível falar em gestão democrática quando dissociado de autonomia financeira e de mecanismos de decisão e controle participativos.”</i>
Rio de Janeiro (Município)	<i>“Institucionalização/fortalecimento da participação de todos os segmentos da Comunidade Escolar no processo pedagógico local; Manutenção de um Conselho de Representantes ativo e responsável, com reuniões periódicas com as autoridades educacionais da Secretaria.”</i>
São Paulo (Estado)	Não respondeu o questionário.
São Paulo (Município)	<i>“Articulação entre o Conselho Nacional de Educação e os Conselhos de Educação dos estados e municípios pode possibilitar a identificação das necessidades próprias de cada rede”.</i>

Quadro 29 - Indicações para Diretrizes Nacionais da Gestão Democrática – Região Sul

REGIAO SUL	
Estado/Município	Indicações
Paraná	<i>“Dispositivos legais expressos sobre a competência popular na gestão da educação no Sistema Estadual de Ensino.”</i>
Curitiba	<i>“O respeito a complexidade existente em cada realidade escolar e, portanto, o diálogo como princípio norteador da gestão democrática; O estímulo à</i>

	<i>ampliação de espaços colegiados na tomada de decisões (Conselhos de Escola); A importância da integração dos Sistemas de ensino às demais políticas educacionais (União e Estado); Integração dos Sistemas de ensino à outras políticas públicas; Ações articuladas de forma a considerar a participação e deliberação social e popular; Valorização dos profissionais da Educação, como elementos essenciais da construção e execução das propostas.”</i>
Rio Grande do Sul	<i>“Seria imperioso que os candidatos à eleição ao se candidatarem, deveriam obrigatoriamente, possuir curso de gestão escolar em nível de pós- graduação e que passassem por uma prova antes de serem candidatos, assim estaríamos qualificando a gestão escolar.”</i>
Porto Alegre	Respondeu o questionário e não apresentou indicações
Santa Catarina	<i>“A democratização da gestão escolar implica superação dos processos centralizados de decisão e a vivência da gestão colegiada, na qual as decisões nasçam das discussões coletivas, envolvendo todos segmentos da escola num processo pedagógico.”</i>
Florianópolis	<i>“A escolha democrática do gestor, perfil, capacitação e critérios para escolha – eleição com avaliação periódica da gestão pela comunidade escolar.”</i>

Fonte: Questionários respondidos - Secretarias Estaduais e Municipais de Educação da Região Sul.

Considerações Finais

A elaboração de diretrizes nacionais para fins de efetivação da gestão democrática como princípio constitucional demandou realizar, no âmbito deste Produto II, a análise das políticas públicas da gestão democrática na Educação Básica. Assim sendo, segundo amostra definida, desenvolveu-se a análise, nos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios das capitais brasileiras.

Inicialmente, por meio da identificação das políticas públicas nas leis de criação desses sistemas de ensino, considerando, basicamente três dimensões, quais sejam: a concepção, os princípios e os mecanismos da gestão democrática, propostos pelos sistemas de ensino para a efetivação desse princípio constitucional e legal em seus âmbitos. Igualmente, foram analisadas outras normas existentes nos sistemas de ensino, adotadas para efeito de regulamentação e que referenciam a gestão democrática como princípio. Também se utilizou de informações coletadas junto às Secretarias de Educação mediante a aplicação de um questionário específico.

Nesse sentido, pretendeu-se, de modo articulado com as informações apresentadas no Produto anterior, traçar um quadro geral sobre o trato dessa temática pelos entes federados da amostra – Estados, Distrito Federal e Municípios das capitais, tendo em vista subsidiar a elaboração de diretrizes nacionais específicas pelo Conselho Nacional de Educação, objeto da consultoria.

Assim sendo, este Produto II, foi organizado, em dois capítulos. O primeiro tratou da análise das políticas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, buscando identificá-las nas leis de criação dos sistemas de ensino e nas respostas ao questionário aplicado, de modo a compor uma perspectiva abrangente sobre a abordagem do tema nas propostas e ações dos sistemas estaduais, distrital e municipais de ensino, agrupados por região geográfica e considerando os âmbitos escolar e não escolar. O segundo capítulo buscou fazer esta análise, para verificar se o princípio da gestão escolar transcende os espaços escolares.

Para isso, tomou como base as análises realizadas no capítulo anterior, analisou os documentos legais magnos, como a Constituição Federal, a LBB/1996, os documentos finais das CONAES de 2010 e 2014 e o PNE. No intuito de identificar como os sistemas de ensino pesquisados projetaram nas leis de sua criação e na visão atual a participação social em instâncias externas à escola, foram também analisadas, no segundo capítulo, essas leis e as respostas ao questionário. Essas respostas foram analisadas para complementar informações não identificadas nas leis, bem como para avaliar outras informações sobre a temática, porventura nomeadas nos depoimentos, assim como procurou encontrar indicações das Secretarias de Educação para compor as diretrizes nacionais de gestão democrática.

Considerando essa incumbência dada ao Conselho Nacional de Educação de propor as mencionadas diretrizes, também no âmbito deste Produto II, no segundo

capítulo, apresenta-se o resultado do levantamento realizado, acerca da ação do CNE, após 1997, no que respeita à matéria.

Os achados sobre as políticas públicas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica compõem um quadro geral dessas políticas, trazendo indicações importantes para a formulação das diretrizes nacionais de gestão democrática pelo Conselho Nacional de Educação.

Considerando a legislação analisada, especialmente as leis de criação dos sistemas de ensino, ressalta-se a cronologia de elaboração das mencionadas leis e sua relação com o contexto do período de sua proposição e aprovação. Há leis que antecedem a discussão e o debate recente sobre a gestão democrática como princípio de ensino; algumas delas foram elaboradas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da aprovação da LDB/1996, tendo, inclusive, leis que remetem às décadas de 1960 e 1970, períodos em que o Estado brasileiro convivia com o regime ditatorial no qual os anseios e as necessidades populares eram ignorados. Outros instrumentos legais, a grande maioria, se localizam no novo contexto de redemocratização da sociedade brasileira, em meados da década de 1980, na década de 1990 e nos anos 2000.

Embora haja situação de alguns entes federados que buscaram atualizar sua legislação, com relação às orientações democráticas vigentes, é importante observar que, entre as primeiras, consoante o próprio regime em que se referenciaram, a gestão democrática não foi objeto das orientações para os sistemas de ensino sobre os quais se legislava e, surpreendentemente, nos quais ainda vigoram leis criadas naqueles períodos referenciados. Contudo, o panorama geral da consideração da gestão democrática pelos entes federados, na legislação analisada, começa a modificar-se após a promulgação da CF/1988, em direção ao trato da matéria e a aproximar-se da compreensão da gestão democrática na perspectiva do debate que se estabeleceu nesse novo contexto.

No entanto, essa não é uma relação direta, embora haja uma tendência de atualização do debate mais acentuada nas leis que instituíram os sistemas de ensino no contexto de redemocratização do País. Ainda assim, mesmo nas leis mais recentes, há casos em que a matéria sobre a gestão democrática não chega a ser tratada e outros em que esta mereceria maior clareza.

Essa constatação torna-se mais enfática quando se toma, além das disposições da CF/1988 e da LDB/1996 que tratam da gestão democrática como princípio de ensino, as

propostas e disposições firmadas sobre esta temática nos documentos finais das CONAES 2010 e 2014, bem como no atual Plano Nacional de Educação, que expressam o pacto social a esse respeito.

No que se refere à concepção, a análise realizada nas leis de criação dos sistemas de ensino indica que o entendimento sobre a gestão democrática não está explicitamente definido como tal, no texto da quase totalidade dessas normas legais. Contudo, pode-se destacar, das leis analisadas, alguns elementos que fundamentam a compreensão da gestão democrática, como: (i) a garantia da educação de qualidade como direito, com respeito à pluralidade e à diversidade; (ii) a formação para o exercício da cidadania, com vinculação entre educação escolar e trabalho; (iii) o regime de colaboração na oferta educacional e a descentralização como alicerce do federalismo e autonomia dos entes federados no âmbito de suas responsabilidades e como estratégia de democratização do exercício de poder pelos cidadãos; (iv) a centralidade da escola no sistema e seu caráter laico, público e gratuito, em especial, quanto ao financiamento, à gestão e à destinação; (v) a ação coletiva como princípio e prática político-filosófica.

A análise das respostas ao questionário identificou uma explicitação da concepção de gestão democrática pelos sistemas de ensino, ainda que restrita a algumas unidades federativas.

De um modo geral, a gestão democrática é entendida como ação coletiva, princípio e prática político-filosófica, que norteará as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais, seja no âmbito escolar, seja no contexto abrangente das demais entidades e organismos integrantes dos sistemas de ensino (conferências, fóruns, conselhos, órgãos educacionais). Manifesta-se através da participação democrática da comunidade escolar (professores, pais ou responsáveis legais, alunos) e das entidades representativas da sociedade (Sindicatos, Associações, Conselhos, etc.) na gestão educacional.

No âmbito escolar, compreende a garantia de progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e gestão financeira da escola; a escolha dos diretores e dos vice-diretores das escolas públicas mediante a realização de processo eletivo, com a participação dos servidores, pais ou responsáveis e alunos; a participação da comunidade escolar, representada pelos Conselhos Escolares, na gestão da escola.

No âmbito dos sistemas de ensino, implica a participação mais ampla da sociedade nos processos de planejamento, implementação e avaliação das políticas públicas, conquanto as referências a questão da avaliação não sejam condizentes com a dimensão e relevância que esta possui tanto no sistema de ensino como na escola.

No que se refere aos princípios norteadores, a análise buscou identificar, nas informações coletadas, aqueles essenciais que fundamentam a gestão democrática - descentralização, autonomia e participação, conforme foi assumido no Produto I. De modo particular, os princípios localizados na legislação específica de criação dos sistemas de ensino, geralmente, são enumerados em artigo próprio, ocorrendo, muitas vezes, sua indicação no âmbito mais geral das normas analisadas.

Por outro lado, essa mesma ocorrência foi observada nas respostas ao questionário pelas Secretarias de Educação estaduais, distrital e municipais, marcando a relevância desses princípios como fundantes da gestão democrática, e que devem integrar os dispositivos legais que tratem da matéria.

Tomando os resultados da análise, além dos princípios da autonomia, da participação e da descentralização, foram mencionados como princípios de gestão democrática, destacadamente, a corresponsabilidade, a eficiência, a liberdade, o respeito, a transparência e a valorização.

O trato da autonomia, em geral, relaciona-se ao grau ou nível de poder de decisão da escola nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira. A autonomia pedagógica, especialmente, na organização do currículo e na formulação, aprovação e implementação do projeto político-pedagógico, buscando o fortalecimento da identidade da escola. A autonomia administrativa na gestão da escola, através de atos normativos e da ação coletiva. A autonomia financeira no gerenciamento de recursos a partir de necessidades reais da escola. A autonomia diz respeito também à ação dos sistemas de ensino na gestão da educação em seus âmbitos.

A participação, como princípio da gestão democrática e possibilidade de democratização das relações, foi identificada nas disposições que tratam do envolvimento de docentes, pais, alunos e segmentos sociais no processo de escolha de diretores e na formulação de políticas e diretrizes educacionais, bem como na gestão, no acompanhamento e no controle social dessas políticas e diretrizes, seja no âmbito da escola ou no contexto educacional mais amplo dos estados, DF e municípios analisados.

O princípio da descentralização, como um dos componentes sob os quais se analisou a gestão democrática, apesar de pouco referenciado nas normas existentes considera-se que está implícito nas proposições que tratam dos demais princípios. No contexto do processo educacional, é mencionado, principalmente, no que se refere à gestão dos recursos financeiros.

A corresponsabilidade como princípio foi evidenciada nas disposições que tratam do regime de colaboração entre os entes federados na oferta educacional e do compartilhamento de responsabilidades entre o Poder Público e a sociedade na gestão da educação e, mais estritamente, da escola. A eficiência foi relacionada ao uso adequado dos recursos e ao alcance de resultados qualitativos. A liberdade, como possibilidade de expressão e organização dos diversos segmentos da comunidade escolar para a ação coletiva e a participação democrática relaciona-se ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Em relação ao respeito, este foi apontado em várias dimensões, como o respeito à liberdade, à diversidade, aos direitos humanos, ao caráter laico da escola pública. A transparência nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros da gestão escolar e educacional, tendo sido recorrente sua explicitação, sobretudo quando se referiu ao uso de recursos financeiros. A valorização dos profissionais da educação foi identificada, frequentemente, relacionada com a qualidade de ensino.

Quanto aos mecanismos adotados, em geral foram mencionados aqueles identificados e analisados no Produto I, principalmente os Conselhos Escolares, Conselhos de Educação e o provimento do cargo de diretor escolar. Não obstante, a partir dos levantamentos e das análises realizadas neste Produto II, identificou-se outros mecanismos utilizados para efetivar a gestão democrática nas unidades federativas.

Os órgãos colegiados como mecanismos de gestão democrática caracterizam-se como instâncias instituídas, necessariamente, com a participação dos profissionais da educação, estudantes, pais e representantes da comunidade escolar e da sociedade, podendo ser de abrangência interna ou externa à escola. São exemplos de órgãos colegiados destacados no âmbito da escola: Assembleia Geral Escolar, Conselho Escolar. No âmbito dos sistemas de ensino: Conferências de Educação, Fóruns de Educação, Conselhos de Educação e Conselhos de Acompanhamento.

As Conferências de Educação se caracterizam como espaços de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas públicas de educação. Os Fóruns de Educação se apresentam como espaços de caráter permanente, cuja finalidade é acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação. Os Conselhos de Educação, como órgãos consultivo-normativos de deliberação coletiva e de assessoramento superior às Secretarias de Educação, com a atribuição de definir normas e diretrizes para os Sistemas de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada dos Sistemas de Ensino. Os Conselhos de Acompanhamento, geralmente associados ao controle social de instâncias e ou de programas propostos em âmbito nacional e desenvolvidos nos âmbitos locais. Também destacam-se, nas normas analisadas, os conselhos voltados para a carreira dos profissionais da educação e o Conselho Regional de Conselhos de Escolas.

Considera-se importante retomar, embora já tenha sido analisado no Produto I, acerca do provimento ao cargo de direção como mecanismo de gestão democrática. Este tema constou, reiteradamente, nas respostas das Secretarias de Educação ao questionário. Por sua vez, criticavam as interferências políticas na condução do processo, a falta de critérios para operacionalização, a necessidade de leis específicas para essa finalidade.. As Secretarias também insistiram na formação dos candidatos e/ou daqueles que haviam sido selecionados para assumir a função de direção. Adiciona-se a isto, a ênfase dada à necessidade de avaliação dos gestores escolares pela comunidade e por seus pares. Ainda que se enfatize o princípio da gestão democrática, reiterou-se, nas respostas ao questionário, a existência de quatro formas de provimento ao cargo de direção das escolas públicas: eleição, avaliação, indicação política e concurso público.

Nesse sentido, identificou-se que essas formas não são adotadas de modo excludente, não existe apenas um tipo em cada sistema de ensino, pelo contrário, a pesquisa mostrou que muitas unidades federativas usam mais de uma forma de provimento para o mesmo processo de escolha do cargo de direção. Isso significa que pode-se adotar mais de um tipo de provimento, através da utilização de etapas, o que torna o processo misto. Observou-se que a grande maioria das unidades federativas mescla a avaliação com a eleição. Assim, o candidato, em um primeiro momento, é avaliado no que concerne o seu conhecimento sobre gestão escolar para, após a sua aprovação nessa primeira etapa, ser submetido à consulta da comunidade escolar, via processo eletivo.

Essa tendência de processo misto de seleção de diretor, identificada em muitas das unidades federativas, já identificado no Produto I, materializa, de certo modo, o que está estabelecido no Plano Nacional de Educação, Lei Nº 13.005/2014. A Estratégia 19.1 determina que se considere para a nomeação dos diretores de escola, conjuntamente, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar. Em complemento, a Estratégia 19.8 indica a necessidade de ser desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como a aplicação de prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados poderão ser utilizados por adesão.

Em relação aos demais mecanismos de gestão democrática, particularmente, os fóruns e as conferências de educação, em geral, não são identificados nos instrumentos normativos dos sistemas de ensino, certamente pelo fato desses instrumentos estarem desatualizados. Além disso, causa surpresa, o fato de não serem mencionados nas respostas ao questionário, considerando a dimensão em que esses mecanismos avançaram nos últimos anos, especialmente após a realização da CONAE 2010. Isto se confirma, em site próprio, que fóruns estaduais e distrital foram criados e que as conferências que precederam a CONAE 2014 ocorreram nos âmbitos estaduais, distrital e municipais. Sobre esta verificação registra-se a seguinte reflexão: os entes federados entendem, verdadeiramente, os fóruns e conferências como mecanismos da gestão democrática?

Ressalta-se que a análise dos propósitos concernentes à efetivação do princípio da gestão democrática abrangidos na CONAE 2010, CONAE 2014 e no PNE 2014, por um lado, permite auferir que existe uma articulação e o pressuposto de continuidade no tocante às concepções e previsão de ações em torno da gestão democrática como princípio do ensino. Por outro, concretizam a priorização de políticas públicas para alcançar este objetivo.

Por fim, no levantamento realizado a respeito da participação do CNE no disciplinamento orientador da gestão democrática, evidenciou os dispositivos adotados pelo órgão no trato da gestão democrática. Observou-se, conforme maior detalhamento na parte apresentada neste trabalho, que o maior número de manifestações, sobre a temática, tem origem na Câmara de Educação Básica. Ao passo que essas manifestações são mais reduzidas na Câmara de Educação Superior.

Em sequência, observou-se que, na perspectiva cronológica, a maior expressividade de manifestações sobre gestão democrática ocorre a partir do ano de 2010, concentrando

o auge das manifestações no ano de 2012. Pode-se, afiançar que o órgão vem se empenhando em assumir suas funções, entre as quais requer participar do esforço nacional comprometido com a qualidade social da educação brasileira e assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade.

Neste sentido, a competência atribuída ao Conselho no âmbito do PNE, de elaborar as diretrizes nacionais sobre a gestão democrática, por um lado, vem a fortalecer as ações e normatização até aqui levada a cabo pelo CNE no que se refere à essa temática e, por outro lado, adquire significativa contribuição no contexto deste Produto II.

Referências

ACRE. **Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2006.** Institui e organiza, no âmbito do Estado do Acre, o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências. Disponível em: <www.al.ac.leg.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

AIRES, Carmenísia Jacobina. **Planejamento e Gestão Escolar.** PEDEaD – Pedagogia, Modulo VI. Brasília: Universidade de Brasília, 2009. 66p.

_____. **Produto I, Documento técnico contendo estudo analítico sobre o panorama nacional de efetivação da gestão democrática na Educação Básica no Brasil.** PROJETO CNE/UNESCO – 914BRZ1144.3 - “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade”. 2015.

ALAGOAS. **Lei nº 2.701, de 10 de dezembro de 1964.** Organiza o sistema de ensino do estado de Alagoas. Mensagem recebida por jacob@unb.br em mar.2015.

AMAPÁ. **Lei nº 949, de 23 de dezembro de 2005.** Dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual. Disponível em: <www.seed.ap.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

AMAZONAS. **Resolução CEE nº 122, de 30 de novembro de 2010.** Institui o Regimento Geral das Escolas da Rede Estadual. Mensagem recebida por jacob@unb.br em mar.2015.

ARACAJU. **Lei nº 2.582, de 8 de janeiro de 1998.** Institui o Sistema Municipal de Ensino de Aracaju e dá outras providências. Disponível em: <www.aracaju.se.gov.br/educacao>. Acesso em: 18 abr.2015.

BAHIA. **Lei Estadual nº 2.463, de 13 de setembro de 1967.** Lei Orgânica do Ensino. Disponível em: <http://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85543/lei-2463-67>. Acesso em: 18 abr.2015.

BARROSO, João. *O reforço da autonomia das escolas e a flexibilização da gestão escolar em Portugal.* In: **Gestão da educação, impasses, perspectivas e compromissos.** FERREIRA, Naura e AGUIAR, Márcia Angela (orgs.) – 6.ed. – São Paulo: Cortez, 2008.

BELÉM. **Lei nº 7.722, de 7 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação. Disponível em: <www.belem.pa.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 7.543, de 30 de junho de 1998.** Institui o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte, cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/>. Acesso em: 18 abr.2015.

BOA VISTA. **Lei nº 784, de 6 de junho de 2005.** Dispõe sobre o sistema municipal de ensino e dá outras providências. Disponível em: <www.boavista.rr.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Tradução de Marco Aurélio Nogueira.

BORDIGNON, G. e GRACINDO, R.V. *Gestão da Educação: o município e a escola.* In: **Gestão da educação, impasses, perspectivas e compromissos.** FERREIRA, Naura e AGUIAR, Márcia Angela (orgs.) – 6.ed. – São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: nov.2014.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: jan.2015.

_____. Plano Nacional de Educação. **Brasília: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: jan.2015.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Conselho escolar, gestão democrática da educação e escolha do diretor.** Elaboração Ignez Pinto Navarro et al. Brasília:MEC, SEB, 2004.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares.** Gestão da educação escolar. Brasília: UnB, 2004. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/41408637/Conselhos-escolares-uma-estrategias-de-democratica-da-educacao-publica>>. Acesso em: mar.2015.

_____. Ministério da Educação. **Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014. O PNE na articulação do sistema nacional de educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração.** Documento Referência. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://fne.mec.gov.br/images/pdf/documentoreferenciaconae2014versaofinal.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

CAMPO GRANDE. **Lei nº 4.507, de 17 de agosto de 2007.** Dispõe sobre o Sistema de Ensino no Município de Campo Grande – MS, e dá outras providências. Disponível em: <www.pmcg.ms.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

CEARÁ. **Lei nº 9.636, de 31 de outubro de 1972.** Institui o Sistema de Ensino no Estado do Ceará. Disponível em: <www.seduc.ce.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

CUIABÁ. **Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2009.** Institui o Sistema de Ensino do Município de Cuiabá, e dá outras providências. Disponível em: <www.leisdecuiaba.wordpress.com>. Acesso em: 18 abr.2015.

CURITIBA. **Lei nº 12.090, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino (Sismen). Disponível em: <<http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/historico-cme/5372>>. Acesso em: 18 abr.2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Legislação Educacional Brasileira.** Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

_____. *Os Conselhos de Educação e a gestão dos sistemas.* In: **Gestão da educação, impasses, perspectivas e compromissos.** FERREIRA, Naura e AGUIAR, Márcia Angela (orgs.) – 6.ed. – São Paulo: Cortez, 2008.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal. Disponível em: <www.se.df.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

DOURADO, Luís Fernando; COSTA, Messias. Escolha de dirigentes escolares no Brasil: relatório final de pesquisa. Brasília: ANPAE, 1998.

_____. Luiz Fernandes. *A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil*. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org.). **Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. *Gestão Democrática da Escola: movimentos, tensões e desafios*. In: AGUIAR, M. A da S. e SILVIA A. M (org.). **Retrato da Escola no Brasil**, Brasília, 2004.

_____. OLIVEIRA, J. Ferreira e MORAES, K. Nunes. **Gestão escolar democrática: definições, princípios e mecanismos de implementação**. In: http://escoladegestores.mec.gov.br/site/4-sala_politica_gestao_escolar/pdf/texto2_1.pdf
Acesso em: abril 2015.

ESPÍRITO SANTO. **Resolução CEE nº 3.777, de 8 de maio de 2014**. Fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. Disponível em: < www.cee.es.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

FLORIANÓPOLIS. **Lei nº 7.508, de 31 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre a organização, o funcionamento, a manutenção do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis. Disponível em:
<http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/03_02_2010_11.56.16.1757292a5fdd10dc86ecd6fb861a84d4.pdf>. Acesso em: 18 abr.2015.

FORTALEZA. **Lei nº 9.371, de 14 de dezembro de 2007**. Institui o Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, renomeia e reformula o Conselho de Educação de Fortaleza (CEF) e dá outras providências. Disponível em: <www.sme.fortaleza.ce.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

GOIÂNIA. **Lei Orgânica Municipal, de 2 de abril de 1900**. Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto. Disponível em: < www.camaragyn.go.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998**. Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Disponível em: <www.casacivil.go.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

JOÃO PESSOA. **Lei nº 8.996, de 27 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de João Pessoa e determina providências. Mensagem recebida por jacob@unb.br em mar.2015.

MACEIÓ. **Lei nº 4.940, de 6 de janeiro de 2000**. Institui o Sistema Municipal de Ensino de Maceió e dá outras providências. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

MANAUS. **Lei nº 512, de 13 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a criação e organização do sistema municipal de ensino do Município de Manaus, e dá outras providências. Disponível em: < www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

MARANHÃO. **Lei Delegada nº 186, de 18 de julho de 1984**. Dispõe sobre alterações da lei delegada n. 149, de 01 de junho de 1984, que reorganizou o Sistema Estadual de Educação e dá outras providencias. Disponível em: <www.stc.ma.gov.br/cge_documento/?Idp=2128>. Acesso em: 18 abr.2015.

MARTINS, Angela Maria (org.) **Estado da arte: gestão, autonomia escolar e órgãos colegiados (2000/2008)**. Brasília: Líber Livro, 2011.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: < www.educar.ms.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998**. Dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sintep.org.br/site_novo/Legislacao/LegislacaoVisualizar.aspx?id=3>. Acesso em: 18 abr.2015.

MENDONÇA, Erasto Fortes. **A eleição de diretores do ensino público do DF: Avanço ou manipulação?** Revista Brasileira de Administração da Educação, Porto Alegre, jul./dez. 1987, 5(2), p. 49-62.

_____. **A regra e o jogo: Democracia e patrimonialismo na educação brasileira**. Campinas: Edições Lapplane, Unicamp, 2000.

NATAL. **Lei nº 5.339, de 27 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Município do Natal e dá outras providências. Disponível em: <www.natal.rn.gov.br/sme>. Acesso em: 18 abr.2015.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. **A gestão democrática da educação no contexto da reforma do Estado**. São Paulo: Cortez, 2001.

OLIVEIRA, João Ferreira et al. **Gestão escolar democrática: definições, princípios e mecanismos de implementação**. Série Políticas e Gestão na Educação. MEC/ INEP. 2007.

PARÁ. **Lei nº 6.170, de 15 de dezembro de 1998**. Regulamenta o Sistema Estadual de Ensino do Pará e dá outras providências. Disponível em: <<http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2014/05/LEI-6170-SISTEMA.pdf>>. Acesso em: 18 abr.2015.

PARAÍBA. **Decreto S/N, de 22 de julho de 1971**. Aprova o Sistema Estadual de Ensino, elaborado pelo Conselho Estadual de Educação, em observância ao disposto no Art. 11 da Lei Federal 4.024/1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Mensagem recebida por jacob@unb.br em mar.2015.

PARANÁ. **Lei nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964**. Estabelece o Sistema Estadual de Ensino. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/2%20Tese%20Marcela%20Marinho%20-%20ANEXOS%20-%20G2.pdf>. Acesso em: 18 abr.2015.

PARO, Vitor Henrique. **O conceito de administração em geral**. In: PARO, Vitor H. Administração escolar: introdução crítica, 4ª ed. São Paulo: Cortez, 1990.

_____. **Gestão da escola pública: a participação da comunidade**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Brasília, 73(174): 225-290, mai/ago1992.

_____. **Gestão democrática da escola pública**. São Paulo: Ática, 1997.

_____. **A estrutura administrativa e a participação na escola.** In: Gestão Escolar, Democracia e qualidade do ensino. São Paulo: Ática, 2007, p.82-109.

_____. **Crítica da Estrutura da Escola.** São Paulo: Cortez, 2011.

PERNAMBUCO. **Lei nº 6.473, de 27 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco. Mensagem recebida por jacob@unb.br em mar.2015.

PIAUI. **Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o sistema de ensino do Estado e dá outras providências. Disponível em: <www.ceepi.pro.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998.** Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Disponível em: <www.mprs.mp.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 276, de 24 de outubro de 2006.** Reorganiza o Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho e dá outras providências. Mensagem recebida por jacob@unb.br em mar.2015.

RECIFE. **Lei nº 16.786, de 3 de maio de 2002.** Cria o Sistema Municipal de Ensino do Recife - SMER. Disponível em: <www.recife.pe.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

RIO BRANCO. **Lei nº 1.989, de 9 de julho de 2013.** Institui o Sistema Municipal de Educação de Rio Branco - Acre. Disponível em: <www.assermurb.com.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 18.291, de 28 de dezembro de 1999.** Implanta o Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://avant.grupont.com.br/dirVirtualLMS/11769351/DOC_Decreto_18291.pdf>. Acesso em: 18 abr.2015.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005.** Estabelece as Diretrizes para a organização do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.rj.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 3.285, de 6 de dezembro de 1965.** Organiza, de forma científica, o Sistema de Educação do estado. Mensagem recebida por jacob@unb.br em mar.2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 5.751, de 14 de maio de 1969.** Dispõe sobre o Sistema de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <www.educacao.rs.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

RONDÔNIA. **Constituição do Estado, de 28 de setembro de 1989.** Capítulo 2 – Da Ordem Social, Seção I - Da Educação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rondonia.pdf>. Acesso em: 18 abr.2015.

RORAIMA. **Lei Complementar nº 41, de 16 de julho de 2001.** Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <www.educacao.rr.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

SALVADOR. **Lei Orgânica Municipal**, edição consolidada até a Emenda nº 21, maio/2006. Título V - Da Ordem Econômica e Social, Cap. II – Da Educação. Disponível em: <www.cms.ba.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação. Disponível em: <www.sed.sc.gov.br>. Acesso em: 20 abr.2015.

SÃO LUÍS. **Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990**. Título IV – Da Ordem Econômica e Social, Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/municipais/a_pdf/lei_organica_ma_sao_luis.pdf>.

Acesso em: 20.abr.2015.

SÃO PAULO. **Lei Orgânica Municipal, de 4 de abril de 1990**. Título VI, Capítulo I, Da Educação. Disponível em: <www.prefeitura.sp.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

SAVIANI, D. Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 44, p. 380-412, mai/ago. 2010.

SOUZA, Angelo Ricardo. Perfil da Gestão da escola pública no Brasil: um estudo sobre os diretores escolares e os aspectos da gestão democrática. In: **Revista Ibero Americana de Educação**, v.2, n. 49, abr. 2008.

_____. **Explorando e construindo um conceito de gestão escolar democrática**. In: Educação em Revista, Belo Horizonte, v.25, n. 03, p.123-140, dez. 2009.

TERESINA. **Lei nº 2.900, de 14 de abril de 2000**. Institui o Sistema Municipal de Ensino de Teresina e dá outras providências. Disponível em: <www.semec.pi.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2015.

TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia?** Petrópolis: Vozes, 1996 (Tradução de Guilherme João de Freitas).

VIEIRA, Sofia Leche e VIDAL, Maia Eloisa. **Gestão democrática da escola no Brasil: desafios à implementação de um novo modelo**. In: Revista Iberoamericana de Educación. N.º 67 (2015), pp. 19-38 (ISSN: 1022-6508) - OEI/CAEU.

VITÓRIA. **Lei nº 4.747, de 27 de julho de 1998**. Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Disponível em: <<http://portalservicos.vitoria.es.gov.br/>>. Acesso em: 20 abr.2015.

APÊNDICE

1. QUESTIONÁRIO EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO ESTADUAL, MUNICIPAL E DO DISTRITO FEDERAL

2. Quadros: A gestão democrática nos dispositivos do CNE

Quadro 30 – Dispositivos com as manifestações sobre gestão democrática.

--	--	--	--

EIXO	QUESTÕES		
REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO	1. O Estado/Município/DF possui Lei que institui o Sistema de Ensino (LSE)? 2. Em caso afirmativo, qual o número desse dispositivo legal e como se pode acessá-lo? 3. Em caso negativo, informar porque Estado/Município/DF não conta com esse dispositivo legal.		
A GESTÃO DEMOCRÁTICA (GD) NA LSE	<p>*Estas questões 3 e 4 deverão ser respondidas pelos Estados/Municípios que já possuam suas LSE.</p> 4. A Gestão Democrática, como princípio constitucional, está contemplada na LSE? 5. Em caso afirmativo, como a compreensão da GD se manifesta no Sistema de Ensino e quais os mecanismos adotados para sua viabilização?		
IMPLEMENTAÇÃO DA GD NO SISTEMA DE ENSINO	<p>*Nas questões 6 e 7 a seguir, caso não haja previsão da GD na LSE ou nem exista a própria LSE, cite os mecanismos utilizados pelo Estado/Município para a implementação da Gestão Democrática.</p> 6. O Sistema de Ensino tem conseguido êxito na operacionalização dos mecanismos? 7. Quais os principais desafios enfrentados para assegurar a efetivação da GD da educação?		
RESULTADOS DA GD PARA A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO	8. Qual ou quais mecanismos da gestão democrática você considera que contribuem com os avanços da educação pública em seu Estado/Município/DF? 9. De que forma eles contribuem com os avanços educacionais no Estado/Município/DF?		
A GD COMO DIRETRIZ NACIONAL	10. Em quais aspectos a GD pode ser considerada efetivada no Estado/Município/DF? 11. O que considera fundamental constar em uma diretriz nacional, no sentido de orientar os sistemas de ensino para implementar e efetivar a GD como um princípio constitucional e legal?		
ÍCONE/ÁREA	CONSELHO PLENO CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR BICAMERAL	DISPOSITIVO	EMENTA
DIVULGAÇÃO		NOTA PÚBLICA	Nota pública sobre o PLC n. 103/2012, que trata do PNE (06 de junho de 2013).

		RELATÓRIO DE FÓRUM	Relatório Fórum FACED_CONAE_2014 - Relatório sobre a Conferência livre realizada no CNE de 11 de março de 2013, pelo Fórum Ampliado dos Conselhos de Educação e CNE.
		ESTUDOS	Estudo sobre a Lei do Piso Salarial.
PAUTA DE REUNIÕES	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	PAUTA REUNIÃO DE	Pauta abril (03/04) – CEB – 2. Apresentação do tema: Gestão da unidade escolar, pelo conselheiro José Fernandes de Lima – presidente do CNE. (2014)
	CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	PAUTA REUNIÃO DE	Pauta maio (07/05) – CES - tema: Políticas e Gestão da Educação Superior: diálogo com representantes locais. (2014)
	BICAMERAL		Pauta abril (10/04) – CEB/CES – Reunião de Trabalho CNE/ANDIFES – tema: Autonomia universitária sob a perspectiva das Instituições Públicas Federais. (2013)
	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA		Pauta setembro (02/09) – CEB – Padrões mínimos de qualidade, pelo conselho Mozart N. Ramos. (2010)
AUDIÊNCIA PÚBLICA E CONSULTA		TEXTO ORIENTADOR	Texto orientador para audiência pública sobre Educação à Distância – out 2014.
		TEXTO	Consulta e Audiência Pública: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio.
		TEXTO REFERÊNCIA	Texto referência para elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola. (2011) – para audiência pública
ATOS NORMATIVOS RESOLUÇÕES	CONSELHO PLENO	RESOLUÇÃO 01/2006	Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para Curso de Graduação em Pedagogia - licenciatura
		RESOLUÇÃO 02/2012	Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental.
ATOS NORMATIVOS RESOLUÇÕES	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	RESOLUÇÃO 01/1999	Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
		RESOLUÇÃO 04/1999	Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.
		RESOLUÇÃO 01/2002	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.
		RESOLUÇÃO 02/2009	Alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006.

		RESOLUÇÃO 05/2009	Prorrogação do prazo de delegação de competência para a prática de ato de regulação compreendido no Decreto nº 5.773/2006, previsto na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogado pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, e pela Resolução CNE/CES nº 6, de 24 de novembro de 2008.
		RESOLUÇÃO 03/2010	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.
		RESOLUÇÃO 04/2010	Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica
		RESOLUÇÃO 05/2010	Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública.
		RESOLUÇÃO 07/2010	Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
		RESOLUÇÃO 01/2012	Dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação.
		RESOLUÇÃO 02/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.
		RESOLUÇÃO 05/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.
		RESOLUÇÃO 06/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
		RESOLUÇÃO 08/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.
ATOS NORMATIVOS PARECERES	CONSELHO PLENO	PARECER 29/2002	Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Ed. Profissionalizante Nível Técnico
		PARECER 05/2005	Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia
		PARECER 11/2009	Proposta de experiência curricular inovadora para o Ensino Médio
		PARECER 11/2012	Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino
		PARECER 14/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental
		PARECER 06/2014	Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores Indígenas
ATOS NORMATIVOS	CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	PARECER 600/1997	Dispõe sobre a autonomia didático-científica das universidades e centros

PARECERES			universitários do sistema federal de ensino, e do seu exercício pelos colegiados de ensino e pesquisa.
ATOS NORMATIVOS PARECERES	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	PARECER 04/1998	Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental
		PARECER 15/1998	– Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Médio
		PARECER 022/1998	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil
		PARECER 12/1999	Consulta sobre a elaboração de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público estadual de Sergipe
		PARECER 42/2006	Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino (Divinópolis – MG)
		PARECER 23/2008	Institui Diretrizes Operacionais para EJA, desenvolvida por EaD
		PARECER 20/2009	Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil
		PARECER 06/2010	Reexame do Parecer 23/2008 sobre EJA
		PARECER 07/2010*	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica
		PARECER 08/2010*	Estabelece normas para aplicação do inciso IX – artigo 40 da LDB – padrões mínimos de qualidade para Educação Básica
		PARECER 11/2010	Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental de 09 anos
		PARECER 5/2011	Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Médio
		PARECER 9/2011	Análise da proposta de fortalecimento e implementação do regime de colaboração mediante arranjos de desenvolvimento da educação.
		PARECER 9/2012	Implementação da LEI 11738/2008, que institui o Piso Salarial
		PARECER 11/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica em nível Médio.
		PARECER 13/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Indígena
		PARECER 16/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola
		PARECER 18/2012	Reexame Parecer 09/2012 – implementação do Piso Salarial.

Quadro 31 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Divulgação”.

CONSELHO PLENO CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	DISPOSITIVO	EMENTA	CONFORMIDADE AOS TEXTOS LEGAIS			PRINCÍPIOS/ CONCEPÇÃO/ MECANISMO			REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES
			CF	LDB	PNE 2014	PCP	CPÇ	MCN	
N/C ⁸	NOTA PÚBLICA	Nota pública sobre o PLC n. 103/2012, que trata do PNE (06 de junho de 2013).							<ul style="list-style-type: none"> - GD como garantia que dever ser assegurada no PNE - GD como elemento da qualidade educação - Questiona parecer CAE senado por minimizar mecanismos da GD, como a participação na eleição do diretor e gestor educacional.
	RELATÓRIO DE FÓRUM	Relatório Fórum Faced_CONAE_2014 - Relatório sobre a Conferência livre realizada no CNE de 11 de março de 2013, pelo Fórum Ampliado dos Conselhos de Educação e CNE.							<ul style="list-style-type: none"> - Quando se tratar de “gestão democrática”, é importante que seja extensivo às instituições privadas; - GD referindo-se a questão de conselhos, necessidade de especificação de conselho e de sistema e conselho escolar. “Dessa forma, os conselhos (CME, CEE, CNE), entes autônomos e normativos no interior do SNE, serão organizados como entes de Estado, fundamentados nas premissas de gestão democrática, participação, autonomia, poder local, e mobilização social.”
	ESTUDOS	Estudo sobre a Lei do Piso Salarial.	XXX						

⁸ A sigla ‘N/C’ significa que não consta. Ou seja, os referidos dispositivos não possuem a referência de qual câmara foi realizado.

Quadro 32 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Pautas de Reunião”.

CONSELHO PLENO CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	DISPOSITIVO	EMENTA	CONFORMIDADE AOS TEXTOS LEGAIS			PRINCÍPIOS/ CONCEPÇÃO/ MECANISMO			REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES
			CF	LDB	PNE 2014	PCP	CPC	MCN	
CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	PAUTA DE REUNIÃO	Pauta maio (07/05) – CES - tema: Políticas e Gestão da Educação Superior: diálogo com representantes locais. (2014)							- A pauta apresenta os eventos: ” Diálogo: O PNE e a Construção do Sistema Nacional de Educação. - Padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública, pelo conselheiro Mozart Neves Ramos”, que há uma zona proximal ou alinhamento com a temática.
BICAMERAL	PAUTA DE REUNIÃO	Pauta abril (10/04) – CEB/CES – Reunião de Trabalho CNE/ANDIFES – tema: Federais. (2013)							Autonomia universitária sob a perspectiva das Instituições Públicas. Há uma zona proximal ou alinhamento com a temática, pois a autonomia é um princípio.
CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	PAUTA DE REUNIÃO	Pauta setembro (02/09) – CEB – Padrões mínimos de qualidade, pelo conselho Mozart N. Ramos. (2010)							Um dos temas em pauta é sobre a análise e propositura da qualidade de ensino em Educação Básica, que há uma zona proximal ou alinhamento com a temática.

Quadro 33 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Audiência Pública e Consulta”.

CONSELHO PLENO CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	DISPOSITIVO	EMENTA	CONFORMIDADE AOS TEXTOS LEGAIS			PRINCÍPIOS/ CONCEPÇÃO/ MECANISMO			REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES
			CF	LDB	PNE 2014	PCP	CPÇ	MCN	
N/C	TEXTO ORIENTADOR	Texto orientador para audiência pública sobre Educação à Distância – out 2014.	X		X				
N/C	TEXTO	Consulta e Audiência Pública: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio.		X					Situa a GD como importante referência ao PPP, citando artigo da LDB.
N/C	TEXTO REFERÊNCIA	Texto referência para elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola. (2011) – para audiência pública							Apresenta a GD como princípio constitucional e que regula a Gestão Escolar e seus princípios, exemplificando-os como: o diálogo, a escuta e a realização de parcerias.

Quadro 34 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Atos Normativos - Resolução do Conselho Pleno”.

DISPOSITIVO	EMENTA	CONFORMIDADE AOS TEXTOS LEGAIS			PRINCÍPIOS/ CONCEPÇÃO/ MECANISMO			REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES
		CF	LDB	PNE 2014	PCP	CPC	MCN	
Resolução 01/2006	Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para Curso de Graduação em Pedagogia – licenciatura							Aponta que na constituição de curso de Pedagogia deve-se aplicar os de princípios da gestão democrática em espaços escolares e não-escolares.
Resolução 02/2012	Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental.							Dentro dos objetivos da Educação Ambiental, no art. 14, expressa que esta deve apresentar: “- estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental”.

Quadro 35 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Atos Normativos - Resolução Câmara de Educação Básica”.

DISPOSITIVO	EMENTA	CONFORMIDADE AOS TEXTOS LEGAIS			PRINCÍPIOS/ CONCEPÇÃO/ MECANISMO			REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES
		CF	LDB	PNE 2014	PCP	CPC	MCN	
Resolução 01/1999	Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.							Deve haver um ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade.
Resolução 01/2002	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.							<p>Art. 10. O projeto institucional das escolas do campo, considerado o estabelecido no artigo 14 da LDB, garantirá a gestão democrática, constituindo mecanismos que possibilitem estabelecer relações entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais, os órgãos normativos do sistema de ensino e os demais setores da sociedade.</p> <p>Art. 11. Os mecanismos de gestão democrática, tendo como perspectiva o exercício do poder nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Carta Magna, contribuirão diretamente:</p> <p>I - para a consolidação da autonomia das escolas e o fortalecimento dos conselhos que propugnam por um projeto de desenvolvimento que torne possível à população do campo viver com dignidade;</p> <p>II - para a abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo, estimulando a autogestão no processo</p>

							<p>de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino.</p> <p>- Os sistemas de ensino na elaboração das propostas pedagógicas devem valorizar entre outros a gestão democrática, entre outros elementos.</p>
Resolução 02/2009	Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública,		xxxx				<p>Ao falar da adequação do Plano de Carreira, no item X – expressa a necessidade da “regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor”.</p>
Resolução 05/2009	Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.						<p>Ao falar da proposta pedagógica da Educação Infantil, afirma no item IV “o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade”.</p>
Resolução 03/2010	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.						<p>No art. 2º, aponta que para “melhor desenvolvimento da EJA, cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática (...)”</p>

Resolução 04/2010	Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica	xxxx	xxxxx		xxx			<p>- Apresenta um capítulo reflexivo do dispositivo GD, intitulado a <i>Gestão Democrática e a Organização da Escola</i> (capítulo III).</p> <p>- Define, no item VI, ao se referir sobre a composição dos PPP, deve constar os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);</p> <p>- Ao expressar sobre o Regimento, afirma no parágrafo único, que o regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados e outros.</p>
Resolução 05/2010	Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública.		xxx					
Resolução 07/2010	Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.							Há um tópico reflexivo do dispositivo sobre GD. O título do é <i>Gestão Democrática e participativa como garantia do direito à educação.</i>
Resolução 02/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.							Ao abordar sobre elaboração do PPP, no art. 15, diz que este deve estar pautado: “Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática,”
Resolução 05/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.							Ao da falar da profissionalização e trabalho docente, afirma que os sistemas de ensino devem promover a formação inicial e continuada nas áreas da gestão democrática,

Resolução 08/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.							Apresenta como uma ação que garante princípio da Educação Quilombola. Expressa no item IX “efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças.”
----------------------	--	--	--	--	--	--	--	---

DISPOSITIVO	EMENTA	CONFORMIDADE AOS TEXTOS LEGAIS			PRINCÍPIOS/ CONCEPÇÃO/ MECANISMO			REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES
		CF	LDB	PNE 2014	PCP	CPC	MCN	
Parecer 29/2002	Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Ed. Profissionalizante Nível Técnico		xxxxx					
Parecer 05/2005	Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia		xxxx					Expressa a necessidade da aplicação de princípios da gestão democrática em espaços educativos.
Parecer 11/2009	Proposta de experiência curricular inovadora para o Ensino Médio							Ao expor sobre o Programa Ensino Médio Inovador o parecerista afirma que o programa prevê ações de fortalecimento da gestão democrática e tais ações merecem que sejam destacadas no Parecer.
Parecer 11/2012	Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino							<p>- Ao abordar a temática do consorciamento afirma que este fortalece a gestão democrática dos sistemas de ensino e das instituições educacionais;</p> <p>- Ao expressar a forma de induzir a participação das universidades na promoção da qualidade da educação básica aborda como promoção da gestão democrática.</p>
Parecer 14/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental							Apresenta a GD como uma forma de responder aos desafios atuais para Educação Ambiental.

Parecer 06/2014	Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores Indígenas							- Há uma reflexão expressa sobre a Gestão Democrática, realizada no tópico do dispositivo sobre <i>Gestão</i> .
-----------------	---	--	--	--	--	--	--	---

Quadro 37 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Atos Normativos – Pareceres da Câmara de Educação Superior”.

DISPOSITIVO	EMENTA	CONFORMIDADE AOS TEXTOS LEGAIS			PRINCÍPIOS/ CONCEPÇÃO/ MECANISMO			REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES
		CF	LDB	PNE 2014	PCP	CPÇ	MCN	
Parecer 600/1997	Dispõe sobre a autonomia didático-científica das universidades e centros universitários do sistema federal de ensino, e do seu exercício pelos colegiados de ensino e pesquisa.							<p>Ao dispor sobre a autonomia didático-científica da IES e sobre o exercício dos seus colegiados, assim afirma o dispositivo:</p> <p>“Mantido tal princípio, a autonomia didático-científica das universidades públicas e privadas admite formas variadas quanto à representação docente em seus órgãos colegiados superiores de ensino e pesquisa. As universidades públicas, além de obedecerem ao princípio da gestão colegiada, também devem submeter-se ao princípio da gestão democrática, consoante o art. 56 da nova LDB. As particulares precisam apenas submeter-se ao princípio da gestão colegiada autônoma.”</p>

Quadro 38 – Manifestações da expressão de gestão democrática na área/ ícone “Atos Normativos – Pareceres da Câmara de Educação Básica”.

DISPOSITIVO	EMENTA	CONFORMIDADE AOS TEXTOS LEGAIS			PRINCÍPIOS/ CONCEPÇÃO/ MECANISMO			REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES
		CF	LDB	PNE 2014	PCP	CPC	MCN	
Parecer 04/1998	Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental		xxxx					
Parecer 22/1998	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil							Apresenta como diretriz para Educação Infantil que deve haver o ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade.
Parecer 12/1999	Consulta sobre a elaboração de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público estadual de Sergipe	xxxx	xxxxx					
Parecer 42/2006	Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino (Divinópolis – MG)							O parecerista do dispositivo de consulta cita como um dos argumentos seus, valendo-se da fala da educadora Glaura Vasques de Miranda, ex-integrante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, ao tratar de sistema de ensino, enumera suas características, a saber: intencionalidade, articulação, gestão democrática, descentralização, liberdade, inclusão social e controle democrática...como fonte para a questão posta e depois responde diretamente sobre as vantagens do sistema municipal de ensino f) a

								contribuição para a gestão democrática das políticas e das instituições educacionais do município;
Parecer 23/2008	Institui Diretrizes Operacionais para EJA, desenvolvida por EaD							Refletindo a partir das audiências realizadas o parecerista relata as falas que indicam importância da GD para processo de avaliação. Expressa a avaliação como exercício da GD.
Parecer 20/2009	Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil							Apresenta a GD como parte da PPP a ser realizada com toda comunidade. - O texto afirma que reconhecimento da constituição plural das crianças brasileiras, no que se refere à identidade cultural e regional e à filiação socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa constituem elementos que reforçam a GD. - Expressa que proposta pedagógica deve alcançar e expressar o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
Parecer 06/2010	Reexame do Parecer 23/2008 sobre EJA							Refletindo a partir das audiências realizadas o parecerista relata as falas que indicam importância da GD para processo de avaliação. Expressa a avaliação como exercício da GD.
Parecer 07/2010	Diretrizes Curriculares	xxxx	xxx					- Apresenta um título reflexivo do dispositivo GD, intitulado a <i>Gestão Democrática e a</i>

	Nacionais para Educação Básica							<p><i>Organização da Escola</i> (2.6.3).</p> <p>- Define, ao se referir sobre a composição dos PPP, deve constar os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);</p> <p>- Ao expressar sobre o Regimento, afirma no parágrafo único, que o regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados e outros.</p>
Parecer 08/2010	Estabelece normas para aplicação do inciso IX – artigo 40 da LDB – padrões mínimos de qualidade para Educação Básica							<p>- Focaliza a GD, no contexto da legislação, como avanço para as formas de gestão, tanto no PAR quanto para os sistemas.</p> <p>- Há um tópico e um capítulo reflexivo intitulado de <i>Gestão Democrática da Educação Básica</i> (C e Capítulo IV)</p>
Parecer 11/2010	Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental de 09 anos							<p>- Há um tópico reflexivo intitulado “<i>A gestão democrática e participativa como garantia do direito à educação.</i>”</p> <p>- Há um indicativo que, também baseado na GD, pode com os ciclos, auxiliar na superação a concepção de docência solitária.</p>
Parecer 5/2011	Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Médio		xxxxx					<p>- Há uma referência reflexiva a partir do Plano Nacional de Educação que toca a GD.</p> <p>- Apresenta um tópico específico reflexivo que</p>

								aborda e intitula-se <i>Gestão Democrática</i> . - Faz referência e citação da Resolução 04/2010 da CEB.
Parecer 9/2011	Análise da proposta de fortalecimento e implementação do regime de colaboração mediante arranjos de desenvolvimento da educação.	xxx						- Faz uma citação como elemento para requisito do PAR.
Parecer 9/2012	Implementação da LEI 11738/2008, que institui o Piso Salarial	xxx	xxxx					
Parecer 11/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica em nível Médio.		xxxx					
Parecer 13/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Indígena							Apresenta a GD como um foco da formação inicial e continuada
Parecer 16/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola	xxx						Expressa a GD como um princípio que deve constar na Educação Quilombola.
Parecer 18/2012	Reexame Parecer 09/2012 – implementação do Piso Salarial.	xxx	xxxx					

QUADRO 39 - Abordagem e conteúdo da gestão democrática pelo Conselho Nacional de Educação (quadro geral)

ÍCONE/ÁREA	CONSELHO PLENO CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR BICAMERAL	DISPOSITIVO	EMENTA	CONFORMIDADE AOS TEXTOS LEGAIS			PRINCÍPIOS/ CONCEPÇÃO/ MECANISMO			REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES
				CF	LDB	PNE 2014	PCP	CPÇ	MCN	
DIVULGAÇÃO		NOTA PÚBLICA	Nota pública sobre o PLC n. 103/2012, que trata do PNE (06 de junho de 2013).							- GD como garantia que dever ser assegurada no PNE - GD como elemento da qualidade educação - Questiona parecer CAE senado por minimizar mecanismos da GD, como a participação na eleição do diretor e gestor educacional.
		RELATÓRIO DE FÓRUM	Relatório Fórum FACED_CONAE_2014 - Relatório sobre a Conferência livre realizada no CNE de 11 de março de 2013, pelo Fórum Ampliado dos Conselhos de Educação e CNE.							- Quando se tratar de “gestão democrática”, é importante que seja extensivo às instituições privadas; - GD referindo-se a questão de conselhos, necessidade de especificação de conselho e de sistema e conselho escolar. “Dessa forma, os conselhos (CME, CEE, CNE), entes autônomos e normativos no interior do SNE, serão organizados como entes de Estado, fundamentados nas premissas de gestão democrática, participação, autonomia, poder local, e mobilização social.”
		ESTUDOS	Estudo sobre a Lei do Piso Salarial.	XXX						
PAUTA DE REUNIÕES	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	PAUTA DE REUNIÃO	Pauta abril (03/04) – CEB – 2. Apresentação do tema: Gestão da unidade escolar, pelo conselheiro José Fernandes de Lima – presidente do CNE. (2014)							Apresentação do tema “Gestão da unidade escolar”, pelo conselheiro José Fernandes de Lima, presidente do CNE. que há uma zona proximal ou alinhamento com a temática.
	CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	PAUTA DE REUNIÃO	Pauta maio (07/05) – CES - tema: Políticas e Gestão da Educação Superior: diálogo com representantes locais. (2014)							- A pauta apresenta os eventos: ” Diálogo: O PNE e a Construção do Sistema Nacional de Educação. - Padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública, pelo conselheiro Mozart Neves Ramos”, que que há uma zona proximal ou alinhamento com a temática.

	BICAMERAL		Pauta abril (10/04) – CEB/CES – Reunião de Trabalho CNE/ANDIFES – tema: Federais. (2013)							Autonomia universitária sob a perspectiva das Instituições Públicas. Há uma zona proximal ou alinhamento com a temática, pois a autonomia é um princípio.
	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA		Pauta setembro (02/09) – CEB – Padrões mínimos de qualidade, pelo conselho Mozart N. Ramos. (2010)							Um dos temas em pauta é sobre a análise e propositura da qualidade de ensino em Educação Básica, que há uma zona proximal ou alinhamento com a temática.
AUDIÊNCIA PÚBLICA CONSULTA E		TEXTO ORIENTADOR	Texto orientador para audiência pública sobre Educação à Distância – out 2014.	X		X				
		TEXTO	Consulta e Audiência Pública: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio.		X					Situa a GD como importante referência ao PPP, citando artigo da LDB.
		TEXTO REFERÊNCIA	Texto referência para elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola. (2011) – para audiência pública							Apresenta a GD como princípio constitucional e que regula a Gestão Escolar e seus princípios, exemplificando-os como: o diálogo, a escuta e a realização de parcerias.
ATOS NORMATIVOS RESOLUÇÕES	CONSELHO PLENO	Resolução 01/2006	Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para Curso de Graduação em Pedagogia - licenciatura							Aponta que na constituição de curso de Pedagogia deve-se aplicar os de princípios da gestão democrática em espaços escolares e não-escolares.
		Resolução 02/2012	Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental.							Dentro dos objetivos da Educação Ambiental, no art. 14, expressa que esta deve apresentar: “- estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental”.
ATOS NORMATIVOS		Resolução 01/1999	Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.							Deve haver um ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade.

RESOLUÇÕES	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	Resolução 01/2002	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.							<p>Art. 10. O projeto institucional das escolas do campo, considerado o estabelecido no artigo 14 da LDB, garantirá a gestão democrática, constituindo mecanismos que possibilitem estabelecer relações entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais, os órgãos normativos do sistema de ensino e os demais setores da sociedade.</p> <p>Art. 11. Os mecanismos de gestão democrática, tendo como perspectiva o exercício do poder nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Carta Magna, contribuirão diretamente:</p> <p>I - para a consolidação da autonomia das escolas e o fortalecimento dos conselhos que propugnam por um projeto de desenvolvimento que torne possível à população do campo viver com dignidade;</p> <p>II - para a abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo, estimulando a autogestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino.</p> <p>- Os sistemas de ensino na elaboração das propostas pedagógicas devem valorizar entre outros a gestão democrática, entre outros elementos.</p>
		Resolução 02/2009	Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública,		xxxx					<p>Ao falar da adequação do Plano de Carreira, no ítem X – expressa a necessidade da “regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor”.</p>
		Resolução 05/2009	Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.							<p>Ao falar da proposta pedagógica da Educação Infantil, afirma no item IV “o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade”.</p>
		Resolução 03/2010	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames							<p>No art. 2º, aponta que para “melhor desenvolvimento da EJA, cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática (...)”</p>

			de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.							
		Resolução 04/2010	Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica	xxxx	xxxxx		xxx			- Apresenta um capítulo reflexivo do dispositivo GD, intitulado a <i>Gestão Democrática e a Organização da Escola</i> (capítulo III). - Define, no item VI, ao se referir sobre a composição dos PPP, deve constar os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil); - Ao expressar sobre o Regimento, afirma no parágrafo único, que o regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados e outros.
		Resolução 05/2010	Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública.		xxx					
		Resolução 07/2010	Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.							Há um tópico reflexivo do dispositivo sobre GD. O título do é <i>Gestão Democrática e participativa como garantia do direito à educação</i> .
		Resolução 02/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.							Ao abordar sobre elaboração do PPP, no art. 15, diz que este deve estar pautado: “Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática.”
		Resolução 05/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.							Ao da falar da profissionalização e trabalho docente, afirma que os sistemas de ensino devem promover a formação inicial e continuada nas áreas da gestão democrática,
		Resolução 08/2012	Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.							Apresenta como uma ação que garante princípio da Educação Quilombola. Expressa no item IX “efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças.”

ATOS NORMATIVOS PARECERES	CONSELHO PLENO	Parecer 29/2002	Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Ed. Profissionalizante Nível Técnico		xxxxx					
		Parecer 05/2005	Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia		xxxx					Expressa a necessidade da aplicação de princípios da gestão democrática em espaços educativos.
		Parecer 11/2009	Proposta de experiência curricular inovadora para o Ensino Médio							Ao expor sobre o Programa Ensino Médio Inovador o parecerista afirma que o programa prevê ações de fortalecimento da gestão democrática e tais ações merecem que sejam destacadas no Parecer.
		Parecer 11/2012	Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino							- Ao abordar a temática do consorciamento afirma que este fortalece a gestão democrática dos sistemas de ensino e das instituições educacionais; - Ao expressar a forma de induzir a participação das universidades na promoção da qualidade da educação básica aborda como <u>promoção da gestão democrática</u> .
		Parecer 14/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental							Apresenta a GD como uma forma de responder aos desafios atuais como forma para Educação Ambiental.
		Parecer 06/2014	Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores Indígenas							- Há uma reflexão expressa sobre a Gestão Democrática, realizada no tópico do dispositivo sobre <i>Gestão</i> .
ATOS NORMATIVOS PARECERES	CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	Parecer 600/1997	Dispõe sobre a autonomia didático-científica das universidades e centros universitários do sistema federal de ensino, e do seu exercício pelos colegiados de ensino e pesquisa.						Ao dispor sobre a autonomia didático-científica da IES e sobre o exercício dos seus colegiados, assim afirma o dispositivo: “Mantido tal princípio, a autonomia didático-científica das universidades públicas e privadas admite formas variadas quanto à representação docente em seus órgãos colegiados superiores de ensino e pesquisa. As universidades públicas, além de obedecerem ao princípio da gestão colegiada, também devem submeter-se ao princípio da gestão democrática, consoante o art. 56 da nova LDB. As particulares precisam apenas submeter-se ao princípio da gestão colegiada autônoma.”	
ATOS NORMATIVOS PARECERES	CÂMARA EDUCAÇÃO BÁSICA	Parecer 04/1998	Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental		xxxx					
		Parecer 022/1998	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil						Apresenta como diretriz para Educação Infantil que deve haver o ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade.	

		Parecer 12/1999	Consulta sobre a elaboração de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público estadual de Sergipe	xxxx	xxxxx						
		Parecer 42/2006	Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino (Divinópolis – MG)								O parecerista do dispositivo de consulta cita como um dos argumentos seus, valendo-se da fala da educadora Glaura Vasques de Miranda, ex-integrante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, ao tratar de sistema de ensino, enumera suas características, a saber: intencionalidade, articulação, gestão democrática, descentralização, liberdade, inclusão social e controle democrática...como fonte para a questão posta e depois responde diretamente sobre as vantagens do sistema municipal de ensino f) a contribuição para a gestão democrática das políticas e das instituições educacionais do município;
		Parecer 23/2008	Institui Diretrizes Operacionais para EJA, desenvolvida por EaD								Refletindo a partir das audiências realizadas o parecerista relata as falas que indicam importância da GD para processo de avaliação. Expressa a avaliação como exercício da GD.
		Parecer 20/2009	Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil								Apresenta a GD como parte da PPP a ser realizada com toda comunidade. - O texto afirma que reconhecimento da constituição plural das crianças brasileiras, no que se refere à identidade cultural e regional e à filiação socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa constituem elementos que reforçam a GD. - Expressa que proposta pedagógica deve alcançar e expressar o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
		Parecer 06/2010	Reexame do Parecer 23/2008 sobre EJA								Refletindo a partir das audiências realizadas o parecerista relata as falas que indicam importância da GD para processo de avaliação. Expressa a avaliação como exercício da GD.
		Parecer 07/2010*	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica	xxxx	xxx						- Apresenta um título reflexivo do dispositivo GD, intitulado a <i>Gestão Democrática e a Organização da Escola</i> (2.6.3). - Define, ao se referir sobre a composição dos PPP, deve constar os fundamentos da gestão democrática,

											compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil); - Ao expressar sobre o Regimento, afirma no parágrafo único, que o regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados e outros.
		Parecer 08/2010*	Estabelece normas para aplicação do inciso IX – artigo 40 da LDB – padrões mínimos de qualidade para Educação Básica								- Focaliza a GD, no contexto da legislação, como avanço para as formas de gestão, tanto no PAR quanto para os sistemas. - Há um tópico e um capítulo reflexivo intitulado de <i>Gestão Democrática da Educação Básica</i> (C e Capítulo IV)
		Parecer 11/2010	Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental de 09 anos								- Há um tópico reflexivo intitulado “ <i>A gestão democrática e participativa como garantia do direito à educação.</i> ” - Há um indicativo que, também baseado na GD, pode com os ciclos, auxiliar na superação a concepção de docência solitária.
		Parecer 5/2011	Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Médio		xxxxx						- Há uma referência reflexiva a partir do Plano Nacional de Educação que toca a GD. - Apresenta um tópico específico reflexivo que aborda e intitula-se <i>Gestão Democrática</i> . - Faz referência e citação da Resolução 04/2010 da CEB.
		Parecer 9/2011	Análise da proposta de fortalecimento e implementação do regime de colaboração mediante arranjos de desenvolvimento da educação.	xxx							- Faz uma citação como elemento para requisito do PAR.
		Parecer 9/2012	Implementação da LEI 11738/2008, que institui o Piso Salarial	xxx	xxxx						
		Parecer 11/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica em nível Médio.		xxxx						
		Parecer 13/2012	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Indígena								Apresenta a GD como um foco da formação inicial e continuada

